

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
Curso de Mestrado

ROBERTA SEBEN

OS OBSERVATÓRIOS COMO INSTRUMENTOS DE GARANTIA AOS
DIREITOS HUMANOS E AO ENFRENTAMENTO AO CRIME DE
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

CAMPO GRANDE-MS

2021

ROBERTA SEBEN

**OS OBSERVATÓRIOS COMO INSTRUMENTOS DE GARANTIA AOS
DIREITOS HUMANOS E AO ENFRENTAMENTO AO CRIME DE
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul como requisito de aprovação no Exame de Defesa.

Área de concentração: Direitos Humanos
Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Estado e Fronteira.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Esther Martinez Quinteiro

CAMPO GRANDE-MS

2021

Eu, Roberta Seben, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo ou pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____



Bibliotecário(a) responsável:

Nome: Roberta Seben

Título: Os observatórios como instrumentos de garantia aos direitos humanos e ao enfrentamento ao crime de violência contra a mulher.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Professora Orientadora: Maria Esther Martinez Quinteiro
Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Professora Jacy Correa Curado
Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Professora Ynes da Silva Félix
Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Professora: Ana Paula Martins Amaral
Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Professor: Guilherme Sampieri Santinho
Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me permitido ser admitida no Mestrado de Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e caminhado comigo neste percurso até o presente momento.

Ao meu pai Antonio Belisario Seben e à minha mãe Janete Seben, por terem acreditado em mim e me dado oportunidades, que sem elas não teriam me permitido chegar até onde cheguei.

À minha orientadora, Professora Doutora María Esther Martínez Quinteiro, que ao me dar a Carta de Aceite permitiu meu crescimento profissional e pessoal, me possibilitou retornar à academia e, principalmente, por ter me auxiliado nesta caminhada com todo o seu grandioso conhecimento, carinho e atenção.

Ao meu esposo, Tiago Alves da Silva, e ao meu filho, Antonio Belisario Seben Silva, pela atenção, pelo carinho e pela paciência em suportar a minha ausência nos inúmeros momentos de estudo e dedicação que o mestrado exigiu.

RESUMO

SEBEN, Roberta. Os observatórios como instrumentos de garantia aos direitos humanos e ao enfrentamento ao crime de violência contra a mulher. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), 2021.

O presente trabalho trata sobre a relevância dos observatórios para a divulgação de informações e de conhecimento por meio da rede de computadores e redes sociais como instrumentos de combate da discriminação e violência contra as mulheres e garantia aos seus direitos humanos e fundamentais. A importância do estudo se dá pelo fato de que, embora reconhecido e recordado em diversos tratados internacionais da subjetividade de direitos iguais as mulheres, as pesquisas realizadas por órgãos oficiais revelam o crescente número de discriminação e violência ocorridos pelo simples fato de as vítimas serem mulheres. Mesmo com a criação de legislações nacionais e internacionais reafirmando a necessidade de combate e punição os agressores, observa-se que o enfrentamento ainda não é efetivo, o que impõe a divulgação de conhecimento por meio da educação formal e informal, com a finalidade de modificação comportamental e cultural da sociedade e empoderamento das mulheres. A existência de mecanismos informais de educação apresenta-se como instrumento de garantia de direitos humanos, em razão de seu maior interesse e impacto perante a atual sociedade, que busca meios mais céleres de obtenção de informações. Assim, o trabalho buscou analisar a relevância de mecanismos informais com os observatórios em redes sociais na internet como fator de contribuição ao fortalecimento e combate da discriminação e dos crimes de violência contra a mulher para garantia de direitos humanos, por meio do desenvolvimento de pesquisa qualitativa-descritiva com enfoque sobre os direitos humanos, bem como com levantamento bibliográfico e documental envolvendo os conceitos e a contextualização normativa a respeito do tema, além de uma análise do observatório radiofônico “La gota que horada La Roca”. A pesquisa teve como objetivo investigar se a educação informal, por meio de observatórios criados nas redes sociais, seria um meio de garantia de direitos humanos e fundamentais com a difusão de conhecimento e consequente combate à discriminação e a violência, bem como fortalecimento do sexo feminino. Por fim, observou-se que as normas internacionais confirmam que a educação informal é meio de fortalecimento dos direitos humanos e combate à discriminação e violência contra a mulher o que deve ser incentivado pelos países.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Discriminação e violência contra a mulher. Educação informal. Observatórios.

ABSTRACTO

SEBEN, Roberta. Los observatorios como instrumentos para garantizar los derechos humanos y combatir el delito de violencia contra la mujer. 165 ss. Disertación (Maestría en Derecho). Facultad de Derecho, Universidad Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), 2021

Este trabajo trata sobre la relevancia de los observatorios creando un observatorio legal para la difusión de información y conocimiento a través de la red informática y las redes sociales como instrumento para combatir la discriminación y violencia contra las mujeres y garantizar sus derechos humanos y fundamentales. La relevancia del estudio viene dada por el hecho de que, aunque reconocido y recordado en varios tratados internacionales sobre la subjetividad de la igualdad de derechos de las mujeres, las encuestas realizadas por organismos oficiales revelan el creciente número de discriminaciones y violencias que se han producido por el simple hecho de ser mujeres. Incluso con la creación de legislación internacional y nacional reafirmando la necesidad de luchar y la creación de leyes que sancionen a los agresores, se observa que la lucha aún no es efectiva, lo que requiere la difusión de conocimientos a través de la educación formal e informal con fines de conducta, y modificación cultural de la sociedad y empoderamiento de la mujer. La creación de mecanismos informales de educación, como la institución de los observatorios legales, se presenta como un instrumento eficaz para garantizar los derechos humanos por su mayor interés e impacto en la sociedad actual que busca medios rápidos para obtener información. Así, el trabajo buscó analizar la relevancia de los mecanismos informales con observatorios en las redes sociales en internet como factor contribuyente al fortalecimiento y combate de la discriminación y los delitos de violencia contra las mujeres para garantizar los derechos humanos con el desarrollo de investigaciones cualitativas-descriptivas con un enfoque en derechos humanos, así como un relevamiento bibliográfico y documental sobre los conceptos y contextualización normativa sobre el tema, además de un análisis del observatorio de radio “La Gota que horada La Roca”. El objetivo de la investigación es investigar si la educación informal a través de los observatorios legales creados en las redes sociales sería un medio para garantizar los derechos humanos y fundamentales con un medio efectivo de difusión de conocimientos y consecuentemente combatir la discriminación y la violencia, así como el fortalecimiento del empoderamiento de la mujer. Finalmente, se señaló que los estándares internacionales confirman que la educación informal es un medio eficaz para fortalecer los derechos humanos y combatir la discriminación y la violencia contra la mujer, lo cual debe ser alentado por los países.

Palabras clave: Derechos humanos. Discriminación y violencia contra la mujer. Educación informal. Observatorios.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – A perseguição da mulher na Grécia antiga	31
Ilustração 2 - Metamorfose de “Tetis” em luta com “Peleo”	31
Ilustração 3 - Hermes, Deus grego, atrás de uma mulher real	32
Ilustração 4 - Reflexos da violência contra a mulher no sistema gravitacional de violências .	49
Ilustração 5 - Evolução da taxa de homicídios por 100 mil mulheres no Brasil - Comparativo com as três maiores taxas no período de 2008 a 2018 elaborada pelo “Atlas da Violência 2020”.	108
Ilustração 6 - Números de feminicídios registrados nos anos de 2019 e 2020 no Brasil retirados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021	110
Ilustração 7 - Imagem retirada do Observatório “La Gota que Horada la Roca”	143
Ilustração 8 - Página na internet do Observatório Radiofónico de la Violencia de Género da Radio USAL	143
Ilustração 9 - Primeiro Seminário online e Radiofónico da Rede de Plataformas contra a Violência de Género em comemoração ao dia 25.11.2020 – Dia Internacional Contra a Violência de Género.	145
Ilustração 10 - Webinar Las mujeres y la panemia – Comemoração ao dia Internacional da Mulher	146

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB O ENFOQUE NOS DIREITOS HUMANOS .	14
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS	14
1.1.1 As raízes históricas da violência contra a mulher: da Pré-história à Idade Contemporânea	16
1.1.2 Roma e a mitologia: grandes opressores da mulher	23
1.1.4 A mulher na Idade Média e no Estado Moderno: a perpetuação da violência contra a mulher	33
1.1.5 A violência contra a mulher em tempos de pandemia da COVID-19.	35
1.2 A NECESSIDADE DE DIFERENCIAÇÃO CONCEITUAL E CAUSAL PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DA MULHER	39
1.2.1 Sexo e gênero	40
1.2.2 A violência e suas diversas espécies	45
1.2.3 As causas principiológicas da desigualdade e da violência contra a mulher	54
2. OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO JURÍDICOS INTERNACIONAIS E NACIONAL DA MULHER EM FACE DA DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA	63
2.1 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER	66
2.1.1 Pacto da Sociedade das Nações – Tratado de Versalhes (1919)	67
2.1.2 Carta das Nações Unidas (1945)	67
2.1.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	68
2.1.4 Carta da Organização dos Estados Americanos (1948).....	69
2.1.5 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948).	70
2.1.6 Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1950).....	70
2.1.7 Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (1953).....	71
2.1.8 Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956)	72
2.1.9 Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (1966)	72
2.1.10 Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) ..	74
2.1.11 Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (1967) .	76
2.1.12 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)	77
2.1.13 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979).....	79
2.1.14 Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986).....	82
2.1.15 Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)	83
2.1.16 Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias (1990)	84
2.1.17 Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993).....	85
2.1.18 Declaração e Programa de Ação de Viena (1993).....	85
2.1.19 Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994).....	90
2.1.20 Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995)	91
2.1.21 Declaração Sociolaboral do MERCOSUL (1998).....	96
2.1.22 Carta Democrática Interamericana (2001)	96

2.1.23	Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL (2005).....	97
2.1.24	Carta Social das Américas (2012)	97
2.2	O SISTEMA NACIONAL BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES	99
2.2.1	Constituição Federal (1988).....	99
2.2.2	Lei Maria da Penha (2006)	100
2.2.3	Lei do Feminicídio (2015)	101
2.2.4	Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021 (Crime de perseguição)	102
2.2.5	Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 (Violência psicológica contra a mulher)	102
2.2.6	Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 (Lei Mariana Ferrer)	103
2.2.7	Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021	104
2.3	OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 5 – IGUALDADE DE GÊNERO (ODS Nº 5)	104
3.	A NECESSIDADE DA EDUCAÇÃO PARA O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E AO CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	106
3.1	A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE às FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	114
3.1.1	A implementação da educação em Direitos Humanos no Brasil.....	129
3.2	MECANISMOS DE EDUCAÇÃO FORMAL E INFORMAL COMO MEIO DE PREVENÇÃO A DISCRIMINAÇÃO E AO CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	133
3.2.1	Mecanismos informais de educação: os observatórios como instrumento de combate à discriminação e à violência contra a mulher	134
3.2.2	Estudo de caso: <i>Observatorio Radiofónico de La Violencia de Género</i> “La gota que horada La Roca”	142
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	148
	REFERÊNCIAS	152

INTRODUÇÃO

A presente dissertação, elaborada como condição parcial para a obtenção do título de mestre, discorre sobre a importância dos observatórios como instrumentos de garantia de direitos humanos e fundamentais, a partir da divulgação de informações e de conhecimento, por meio da rede de computadores e redes sociais, e combate à discriminação e violência contra as mulheres.

As mulheres, como reconhecido e recordado em diversos tratados internacionais, são detentoras de subjetividade jurídica e, portanto, detentoras dos mesmos direitos humanos que protegem os homens, com igualdade de direitos, oportunidades e acesso a recursos fundamentais para a promoção de seu bem-estar e consolidação da democracia, não podendo sofrer déficit de proteção meramente em razão de sua condição de mulher.

Contudo, mesmo sendo reconhecidas como detentoras de iguais direitos, o que se apresenta é um cenário de exclusão e de ultra exposição das mulheres à discriminação e outras formas de violência.

Verifica-se, por meio de pesquisas oficiais, que o elevado número de vítimas é alarmante e vem aumentando não apenas no Brasil, mas em todas as sociedades, independentemente das condições econômicas dos envolvidos ou nível de desenvolvimento do país, mesmo que haja legislação interna capaz de criminalizar e prometer garantias de punição aos agressores em geral.

Os registros justificam a preocupação nacional e internacional a respeito da discriminação e da violência contra a mulher, o que resultou em medidas jurídicas internacionais para o enfrentamento destas questões por parte dos Estados-membros de organizações internacionais, além da criação de órgãos para a sua erradicação, mediante a aplicação de esforços legislativos, políticas públicas e programáticas.

Por outro lado, mesmo com a criação de legislação punitiva e órgãos especializados de atendimento as mulheres, como a Casa da Mulher Brasileira, que realizam ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e sexual contra as mulheres, os números de violência continuam em ascensão, o que justifica a preocupação mundial em destinar investimentos em favor da educação formal e informal para amparar, apoiar e ajudar as vítimas, com políticas públicas que busquem evitar tais ocorrências, sendo a divulgação de conhecimento, um meio de fortalecimento das mulheres perante as desigualdades e injustiças.

Sem embargo da gravidade do crime de violência contra a mulher, o crescente número de agressões, em qualquer de suas modalidades, demonstra que as medidas públicas até então adotadas, embora indispensáveis, não se revelam suficientes para a erradicação da discriminação e dos crimes praticados, o que induz à necessidade de implementação de novas propostas, além do aprimoramento das já existentes, para dar efetividade aos direitos humanos das mulheres.

Para se obter tal desiderato, deve-se buscar fortalecer a mulher e divulgar conhecimento a toda sociedade, incluindo, nesse contexto, a figura do agressor, o que se faz não apenas com conjunto normativo, protetivo, punitivo e reparador, mas também por meios preventivos, tais como o uso da educação formal e informal como estratégia, abordando as causas e a estrutura da violência com programas de mobilização e de esclarecimento, para que haja alteração comportamental e cultural, sendo certo que essa estratégia pode ser levada a efeito por todos os meios de comunicação existentes.

Assim, a informação e a educação devem ser utilizadas para fortalecer e combater a discriminação e a violência contra a mulher, seja formalmente nas escolas e universidades, como também por meios informais, utilizando-se dos diversos meios de comunicação, tais como rádio e *internet* - por meio de redes sociais -, que podem servir de transmissoras de conhecimento a uma enorme parcela da sociedade, tendo por resultado o fortalecimento de direitos humanos das mulheres.

A educação formal, são obstante seja um forte instrumento de garantia dos direitos humanos, como reconhecido pelas Organização das Nações Unidas, não tem o mesmo alcance e impacto da educação informal, obtendo maior relevância a criação de instrumentos informais, tal como a criação de um observatório para a divulgação de conhecimento e informações à sociedade, principalmente em rede sociais pela *internet*, mormente em momentos como o presente, em que a pandemia de Covid-19 ampliou consideravelmente a necessidade do uso desses ambientes virtuais.

Desse modo, o presente trabalho tentará responder se a criação de mecanismos de esclarecimento de caráter informal, como os observatórios em redes sociais na *internet*, pode contribuir com o fortalecimento, o combate à discriminação e aos crimes de violência contra a mulher para a garantia de seus direitos humanos, já reconhecidos pelo direito interno e internacional.

O presente estudo tem o objetivo de investigar se a educação, em especial aquela de caráter informal, por meio de observatórios criados nas redes sociais na *internet*, com a divulgação de conhecimento e informações, seria um meio de garantia de direitos humanos e

combate à discriminação e à violência contra a mulher, bem como do fortalecimento do sexo feminino.

Parte da pretensão é a de esclarecer questões conceituais e históricas, diferenciando conceitos e causas da discriminação e da violência, além de descrever os aparatos jurídicos, nacional e internacional, destinados ao combate de tais práticas e fortalecimento da mulher, analisando, de igual modo, o papel instrumental da educação, em especial em seu caráter informal, apontando para a importância dos observatórios como mecanismos de contribuição para a efetivação dos direitos humanos das mulheres.

Para confrontar as hipóteses levantadas, será realizado um estudo das normas que buscam vetar a discriminação e violência contra a mulher em âmbito internacional e nacional, utilizando-se metodologia qualitativa-descritiva, com enfoque nos direitos humanos, bem como será apresentado, também, um levantamento bibliográfico a respeito dos conceitos e da contextualização da discriminação e da violência (em sentido amplo), observando os dados estatísticos apurados no Brasil, por meio de ampla pesquisa documental.

Será ainda realizado um levantamento dos observatórios de direitos humanos criados no Brasil, bem como uma análise do *Observatorio Radiofónico de La Violencia de Género “La gota que horada La Roca”*, criado em 2016, na cidade de Salamanca-Madri, com o propósito de fortalecer as mulheres, igualmente sujeitas de direitos humanos, para a transformação da sociedade, abordando informações a respeito da temática em nível nacional e mundial.

Este trabalho de dissertação, intitulado “Os observatórios como instrumentos de garantia aos direitos humanos e ao enfrentamento ao crime de violência contra a mulher” foi dividido em três capítulos, abordando questões conceituais e normas legais internacionais e nacionais a respeito da temática.

O primeiro capítulo refere-se à violência contra a mulher sob o enfoque nos direitos humanos, abordando aspectos históricos e conceituais, diferenciando causa e conceito para se buscar a efetiva proteção da mulher.

No segundo capítulo serão abordadas normas que buscam garantir direitos humanos das mulheres nos sistemas de proteção jurídicos de âmbito nacional e internacional, em face da discriminação e da violência contra a mulher, bem como de objetivos de desenvolvimento sustentável reconhecidos para garantir os direitos humanos do sexo feminino.

Por fim, no terceiro capítulo da dissertação será tratada a necessidade de fortalecimento da educação em qualquer de suas modalidades (formal e informal) para o combate à discriminação e ao crime de violência contra a mulher, mencionando-se a relevância da educação e dos mecanismos de prevenção existentes no Brasil, abordando os observatórios

de direitos humanos aqui existentes, além de análise do observatório “*La gota que horada la roca*”, o seu alcance e os reflexos que esta educação apresenta no Brasil.

1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB O ENFOQUE NOS DIREITOS HUMANOS

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

A violência contra a mulher¹ é um dos conflitos mais emblemáticos com incidência - e em grande escala - em todas as sociedades ao redor do mundo, ao largo de milênios, sujeitando as mulheres a diversas formas de discriminação² e crueldades de todos os tipos e em diversos aspectos e setores, que ultrapassa a distinção de classe social.

A violência “ignora fronteiras de classes sociais, de grau de industrialização, de renda *per capita*, de distintos tipos de cultura (ocidental x oriental)” (SAFFIOTI, 2011, p. 75). Não obstante, há formas de violências, a exemplo da patrimonial, que somente podem ser exercidas por aqueles que a detém.

Segundo a ONU Mulheres (s.d, s.p.), a disponibilidade de dados sobre a violência contra as mulheres e meninas tem aumentado de maneira significativa nos últimos anos, existindo números de violência praticada por seus companheiros em ao menos 106 países³. Em nível mundial, 35% de mulheres já experimentaram algum tipo de violência física ou sexual de um companheiro íntimo, e a cada dia 137 mulheres são assassinadas por membros de sua própria família.

Mesmo no ano de 2021, a violência contra as mulheres continua generalizada, conforme revelam dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) confirmando que “ao longo da vida, uma em cada três mulheres, cerca de 736 milhões, é submetida à violência física ou sexual por parte de seu parceiro ou violência sexual por parte de um não parceiro - um número que permaneceu praticamente inalterado na última década” (OPAS, 2021).

¹ A presente dissertação utilizará o termo “violência contra a mulher” por entender que a utilização de “violência de gênero”, embora seja a mais utilizada, é mais ampla e não retrata a violência que se quer abordar neste trabalho que é aquela praticada pelos homens em face das mulheres pelo simples fato de ser do sexo feminino. A literalidade da violência de gênero representa não apenas a praticada pelo homem contra a mulher, mas igualmente a violência da mulher contra o homem. É importante também salutar que o termo “mulher(es)” está sendo utilizado como aquela do sexo feminino (biológico), não ampliando o debate para as transformações que a medicina e o direito possibilitam, mesmo sabendo se tratar de tema delicado que necessitaria de maiores aprofundamentos.

² A terminologia “discriminação” foi adotada neste trabalho por ser o termo utilizado nas convenções e tratados internacionais quando aborda a questão de gênero.

³ Sabe-se a dificuldade em se afirmar a veracidade do quantitativo de violência contra a mulher quando se fala em números, mesmo em pesquisas realizadas por órgãos oficiais, isto porque, além de o conceito não ser bem definido pelos países e organizações, a falta de conhecimento do real alcance e a subnotificação prejudicam se aferir a extensão da discriminação e da violência sofrida pela mulher. Entretanto, embora não retrate de forma fidedigna, pode-se dizer que retrata ainda a sua existência e a necessidade de enfrentamento.

Segundo dados de pesquisa concluída em 1992 por Saffioti⁴ (realizada entre 1988 a 1992), o maior número de vítimas é formado por mulheres e os maiores agressores são os homens (SAFFIOTI, 2011, p. 19-20):

Trata-se, em sua maioria esmagadora, de mulheres, que representam cerca de 90% do universo de vítimas. Logo, os homens comparecem como vítimas em apenas 10% do total. De outra parte, as mulheres agressoras sexuais estão entre 1% e 3%, enquanto a presença masculina está entre 97% e 99%. Na pesquisa sobre abuso incestuoso, já referida, não se encontrou nenhum garoto como vítima. Por via de consequência, tampouco havia mulheres na condição de perpetradoras de abuso sexual. (...) Retomando resultados da investigação mencionada, todos os agressores sexuais eram homens e, entre eles, 71,5% eram os próprios pais biológicos, vindo os padrastos em segundo lugar e bem distantes dos primeiros, ou seja, representando 11,1% do universo de agressores. Em pequenos percentuais, compareceram avós, tios, primos.

Embora mudanças tenham ocorrido durante os anos, os crescentes números de homicídios de mulheres revelam, também no Brasil, a necessidade de preocupação e de atuação do Estado e da sociedade em geral, isto porque, somente no ano de 2018 teria ocorrido a morte de 4.519 mulheres, o que representa uma taxa geral de 4,3 homicídios⁵ para cada 100 mil habitantes (IPEA, 2020, p. 34).

Por se tratar de um fenômeno global, a discussão e o enfrentamento não se devem limitar ao âmbito local de cada país, mas também envolver a comunidade internacional para abstrair toda a gama de interpretações dos organismos internacionais e incorporá-los aos ordenamentos jurídicos internos.

Embora a resistência seja intensa, tendo custado a vida de muitas mulheres, a violência e a discriminação, causadas pela desigualdade de gênero, devem ser combatidas para se obter uma sociedade justa, fraterna e igualitária, tendo sido, inclusive, reconhecida a igualdade de gêneros como um dos objetivos de desenvolvimento sustentável para se obter uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária (ODS nº 5 da Agenda 2030).

A situação de desigualdade e de supremacia dos homens sobre as mulheres sempre foi real, sendo a vulnerabilidade da mulher representada ainda nos dias atuais por diversos fatores, entre eles os culturais, religiosos e sociais. Diz-se no presente porque, embora tratada no passado por Costa (2014, p. 57), a vulnerabilidade permanece em todos os aspectos, com roupagens distintas em razão da evolução social e tecnológica da sociedade.

⁴ Pesquisa abordada em outro artigo de Saffioti sob o título “Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade”.

⁵ Embora estes números não representem exclusivamente o de feminicídio, são tratados na pesquisa como sendo “violência por raça e gênero”.

Para o enfrentamento da discriminação e violência contra a mulher, não basta o agir punitivamente, ainda que os registros demonstrem sua ineficácia, sendo necessário ir além, com a divulgação de conhecimento de seus conceitos e reais significados das palavras para obter o seu diagnóstico, “pois tanto o interlocutor quanto o receptor utilizam um discurso vazio e não chegam a lugar algum” (COSTA, 2014, p. 55).

Segundo Scott (1991, p. 5), a proliferação de estudos da história das mulheres tem por finalidade “explicar as continuidades e descontinuidades e dar conta das desigualdades persistentes”, além de questionar os “conceitos dominantes no seio da disciplina ou pelo menos não os questionam de forma a abalar o seu poder e talvez transformá-los”.

Não apenas de conceitos⁶, imprescindível se faz o conhecimento sobre as raízes históricas e causais⁷ desta discriminação e violência contra a mulher, para compreender como a hierarquia dos sexos se estabeleceu à luz dos dados da pré-história, como menciona Beauvoir (1970, p. 80).

A história da mulher⁸ é indispensável e essencial para a emancipação das mulheres (LERNER, 2019, p. 23), o que demonstra a necessidade de se desenvolver ferramentas e estratégias efetivas para o seu enfrentamento, pois os elevados números revelam a necessidade de mudanças imediatas no tratamento da questão.

1.1.1 As raízes históricas da violência contra a mulher: da Pré-história à Idade Contemporânea

Uma análise singela da história da mulher na sociedade demonstra que esta violência data, ainda que de forma velada, desde as mais primitivas formas de sociedade, o que justifica o estudo das diferentes formas de discriminação e de violência contra a mulher no decorrer da evolução humana.

⁶ Entende-se, assim como afirma Scott (1991, p. 20), a necessidade do estudo e da interligação não apenas conceitual, mas envolvendo a história e as causas desta discriminação entre a mulher e o homem para que o problema seja, de fato, erradicado, isto porque o conhecimento de todos os aspectos é ferramenta essencial para se extirpar de forma definitiva esta discriminação. É essencial se questionar o porquê e como as coisas aconteceram para daí partir para medidas concretas de solução do problema.

⁷ De acordo com Scott (1991, p. 6), as historiadoras que buscaram teorizar sobre o gênero não teriam se esquivado dos quadros tradicionais, utilizando formulações antigas que propõem explicações causais universais o que, para a autora, tem um caráter limitado por buscarem generalizações redutoras ou simples demais, minando não só o sentido de complexidade da causalidade social, mas também o engajamento feminista na elaboração de análises que levam à mudança, propondo, assim, uma abordagem alternativa.

⁸ Os historiadores eram homens e, portanto, registravam o que os homens haviam feito, vivenciado e considerado como significativo, motivo pelo qual o registro histórico da mulher é um registro parcial, pois omite o passado de metades (ou mais da metade se considerarmos o quantitativo de mulheres em frente ao número de homens) dos seres humanos (LERNER, 2019, p. 24).

Segundo Costa (2014, p. 51), uma das características da humanidade é a conflituosidade que existe desde quando o ser humano homem se sedimentou à terra, pois foi quando iniciou a sua consciência de que tudo que estava ao seu redor poderia ser passível de poder e de dominação - o que historicamente incluía a mulher.

A relação entre o homem e a mulher difere-se em cada cultura, isto porque, cada qual com suas características próprias, de maneira distinta, justifica a forma e o grau de desigualdade de cada um destes personagens em sua sociedade, o que é refletido até os dias atuais.

De acordo com Acosta & Acosta (1998 *apud* Costa, 2014), a distinção entre os sexos já existia na Pré-história, quando, no período Paleolítico Médio (entre os anos 100.000 e 35.000 a. C), faziam uma diferenciação por meio da biologia, inclusive nos sepultamentos, já que adotavam diferenciações em suas tumbas e, embora tenha ocorrido um certo crescimento no papel da mulher no período Paleolítico Superior (de 35.000 a. C. a 10.000 a. C), este sequer provocou um melhor posicionamento do sexo feminino na sociedade.

Beauvoir (1970, p. 82), citando as narrativas de Heródoto, historiador e geógrafo grego da antiguidade, afirma que as mulheres participavam das guerras, demonstrando a mesma coragem e crueldade do sexo masculino, mas a reprodução – gravidez, parto e cuidados com a prole que ocorriam repetidas vezes - “condenavam-nas a longos períodos de impotência” para “absorver a maior parte de suas forças e de seu tempo” a defender a si e a sua prole, necessitando, portanto, da proteção dos guerreiros e do produto da caça e da pesca dedicada pelos homens.

Assim, a maternidade⁹ àquela época primitiva somente poderia ser conciliável com os trabalhos domésticos, diferenciada daquela vivenciada pelos homens que, segundo Beauvoir (1970, p. 84):

Sua atividade tem outra dimensão que lhe dá sua suprema dignidade [...] O guerreiro põe em jogo a própria vida para aumentar o prestígio da horda e do clã a que pertence. Com isso, prova de maneira convincente que a vida não é para o homem o valor supremo, que ela deve servir a fins mais importantes do que ela própria. **A maior maldição que pesa sobre a mulher é estar excluída das expedições guerreiras. Não é dando a vida, é arriscando-a que o homem se ergue acima do animal; eis por que, na humanidade, a superioridade é outorgada não ao sexo que engendra e sim ao que mata** (grifo da autora).

⁹ “[...] na horda primitiva a sorte da mulher era muito dura; entre as fêmeas animais a função reprodutora é naturalmente limitada e, quando se efetua, o indivíduo é dispensado mais ou menos completamente de outras fadigas; somente as fêmeas domésticas são por vezes exploradas por um senhor exigente até o esgotamento de suas forças como reprodutora e de suas capacidades individuais” (BEAUVOIR, 1970, p. 86).

O organismo feminino, por estar sujeito à função reprodutora, teria sido uma das bases sobre a qual foi construída a subordinação (sinônimo de opressão¹⁰) da mulher ao homem, sendo ela considerada um ser inferior ao sexo masculino em termos não apenas simbólicos, mas de poder efetivo (FRANCHETTO; CAVALCANTI; HEILBORN, 1981, p. 20).

Diz-se construída, pois a opressão à mulher foi, do ponto de vista cultural, sistematicamente desenvolvida pela sociedade, sobretudo como iniciativa dos homens e tolerância por parte das mulheres, não decorrendo de sua natureza, o que possibilita a sua modificação por esta mesma comunidade.

Como bem menciona Lerner (2019, p. 27), “[...] parto do princípio de que homens e mulheres são biologicamente diferentes, mas que os valores e as implicações baseados nessa diferença resultam da cultura”, a derrota histórica da mulher seria, portanto, simultânea à criação da cultura.

A condenação feminina, para Shulamith Firestone¹¹, feminista norte-americana, redundaria da biologia e da maternidade, “é a fisiologia do corpo feminino que constitui a condenação primária do indivíduo mulher”, possibilitando a dominação masculina sobre a feminina, justamente por não “ser o homem condenado às funções reprodutoras” (s.d. *apud* FRANCHETTO; CAVALCANTI; HEILBORN, 1981, p. 23).

Não apenas a maternidade subordinava a mulher, pois, segundo Evelyn Reed, feminista norte americana que escreveu textos clássicos do feminismo, reproduzindo a argumentação de Engels, “o ponto de partida da opressão está dentro da história, com o surgimento da propriedade privada, das classes sociais, do Estado”, ou seja, a opressão à mulher se dá tanto pelas características físicas do seu corpo como pelo modo de produção e reprodução econômica (s.d. *apud* FRANCHETTO; CAVALCANTI; HEILBORN, 1981, p. 23)

Percebe-se, com clareza, que na humanidade quem detém a superioridade não é aquele que engendra, procria e amamenta a prole para que esta exista e, principalmente, sobreviva até o momento que possa se desenvolver por si só, mas sim aquele que guerreia, persegue e mata, persistindo aí a “desgraça” da mulher que “consiste em ter sido biologicamente voltada a repetir a Vida” (BEAUVOIR, 1970, p. 84-5):

[...] o projeto do homem não é repetir-se no tempo, é reinar sobre o instante e construir o futuro. Foi a atividade do macho que, criando valores, constituiu a existência, ela

¹⁰ A opressão, para Franchetto, Cavalcanti e Heilborn (1981, p. 18), era utilizada como sinônimo de subordinação, razão pela qual a terminologia opressão será utilizada neste trabalho com igual significado.

¹¹ É autora do livro *A dialética dos sexos* (1976), “filha do movimento cultural e antiautoritário dos anos 1960, definindo-se como socióloga radical” (FRANCHETTO; CAVALCANTI; HEILBORN, 1981, p. 21).

própria, como valor: venceu as forças confusas da vida, escravizou a Natureza e a Mulher (BEAUVOIR, 1970, p. 86).

Contudo, certos historiadores acreditam que na sociedade primitiva a superioridade do homem seria menos acentuada, “o que se deveria dizer é que essa superioridade é, então, imediatamente vivida e não colocada e desejada [...] e quando os nômades se fixam ao solo e se tornam agricultores¹² [...]” e os homens começam a se impor é que a diferenciação sexual passa a refletir na estrutura da coletividade (BEAUVOIR, 1970, p. 86).

Naquelas comunidades, os homens, agrupados em tribos, se apropriavam dos territórios, o que passou a exigir uma posteridade, ganhando relevância a maternidade, sendo a mulher, a partir daquele momento, reconhecida como o papel de primordial importância, motivo pelo qual “a propriedade comunitária transmite-se, então, pelas mulheres; com elas asseguram-se aos membros do clã os campos e as colheitas e, inversamente, é por suas mães que esses são destinados a tal ou qual propriedade” (BEAUVOIR, 1970, p. 88).

Pelo fato de a maternidade destinar uma existência sedentária a mulher por um grande período, permanecendo no lar explorando atividades domésticas – cultivo, tecendo tapetes e realizando trocas de mercadorias – os homens eram responsáveis pela caça de grandes animais, a pesca e a função de guerrear, podendo-se concluir que “é pois, através delas, que se mantém e propaga a vida do clã; de seu trabalho e de suas virtudes mágicas dependem os filhos, os rebanhos, as colheitas, os utensílios, toda prosperidade do grupo de que são a alma” (BEAUVOIR, 1970, p. 89).

Embora estes fatos possam supor existir nos tempos primitivos um “reinado das mulheres” para alguns autores, de acordo com Beauvoir (1970, p. 91), não passa de um mito, isto porque:

[...] a sociedade sempre foi masculina; o poder político sempre esteve nas mãos dos homens. ‘A autoridade pública ou simplesmente social pertence sempre aos homens’, afirma Lévi-Strauss ao fim de seu estudo sobre as sociedades primitivas. O semelhante, o outro, que é também o mesmo, com quem se estabelecem relações recíprocas, é sempre para o homem um indivíduo do sexo masculino. A dualidade que se descobre sob uma forma ou outra no seio das coletividades opõe um grupo de homens a outro grupo de homens, e as mulheres fazem parte dos bens que estes possuem e constituem entre eles um instrumento de troca.

¹² No período Neolítico, em especial na Idade dos Metais, última fase deste período, quando o homem passou a sedimentar-se ao solo e desenvolver a agricultura e a domesticação dos animais é que ocorreram uma série de transformações repercutindo no papel do homem e da mulher naquela sociedade, principalmente com a delimitação de divisão de tarefas entre os sexos masculino e feminino (COSTA, 2014, p. 62).

As mulheres, segundo Beauvoir (1970, p. 91-2), nunca “constituíram um grupo separado que pusesse para si em face do grupo masculino; nunca tiveram uma relação direta e autônoma com os homens”, sempre se encontraram como “propriedade”¹³ do sexo masculino – do pai, do irmão ou do marido –, sendo, portanto, “apenas a mediadora do direito, não a detentora”, com função exclusiva de “ama, de serva, e a soberania do pai é exaltada” (BEAUVOIR, 1970, p. 99).

Segundo Aristóteles (s.d. *apud* BEAUVOIR, 1970, p. 100), “a mulher é unicamente matéria, atribuindo exclusivamente para si a posteridade, o homem [...] desvencilha-se definitivamente do império da feminilidade [...] voltada à procriação e às tarefas secundárias, despojada de sua importância prática de seu prestígio místico, a mulher não passa desde então de uma serva”¹⁴ de propriedade de seu pai e, posteriormente, de seu marido.

E por ser mera propriedade – e não herdeira – “a mulher não é elevada à dignidade de pessoa; ela própria faz parte do patrimônio do homem, primeiramente do pai e em seguida do marido”¹⁵, podendo, naquele tempo, ao nascer, ser condenada à morte ou abandonada, contrariamente ao que ocorria com os filhos do sexo masculino, que tinham o direito de viver. Aceitar, portanto, uma criança do sexo feminino era “um ato de livre generosidade por parte do pai; a mulher só entra nessas sociedades por uma espécie de graça que lhe é outorgada e não por legitimidade como o homem” (BEAUVOIR, 1970, p. 103).

A própria religião¹⁶, criada no momento em que o povo árabe demonstrava-se guerreiro e conquistador, representava o desprezo pelo sexo feminino, pregando que os homens eram superiores às mulheres “por causa das qualidades que Deus lhes deu e também porque dão dotes a elas” (BEAUVOIR, 1970, p. 104), assim como eram a legislação no direito canônico que somente admitia “o regime dotal que torna a mulher incapaz e impotente”, sendo que “os ofícios viris lhe são proibidos, como ainda se lhe veda depor nos tribunais e não se dá nenhum valor a seu testemunho” (BEAUVOIR, 1970, p. 119).

¹³ “Primitivamente, o marido compra uma mulher de outro clã ou, pelo menos, há entre um clã e outro troca de serviços, entregando o primeiro um de seus membros e cedendo o segundo animais, produtos da terra, trabalho” (BEAUVOIR, 1970, p. 93).

¹⁴ Embora o homem tenha o conhecimento de que a mulher é indispensável para a posteridade, viu-se necessário integrá-la na sociedade apenas “na medida em que ela se submete à ordem estabelecida pelos homens, ela se purifica de sua mácula original” (BEAUVOIR, 1970, p. 101), isto porque ela – a mulher – era vista como o mal, o caos, o outro, rebaixada ao nível de “coisa”, de propriedade do pai ou do marido. É, portanto, o homem que domina, que transforma a mulher, ao mesmo tempo, em serva e em companheira.

¹⁵ Nos sistemas patriarcais, a mulher é “propriedade” do pai, motivo pelo qual ela contrai matrimônio a critério de seu genitor, mantendo-se “presa ao lar do esposo”, se tornando apenas “coisa” dele (BEAUVOIR, 1970, p. 104).

¹⁶ Desde os primórdios, como bem mencionado por Beauvoir (1970, p. 118), a religião contribuiu para a opressão da mulher, igualmente subordinando-a ao homem, submetidas aos seus esposos e apresentadas como “a mais temível tentação do demônio”. A interpretação dada por diversos líderes religiosos pelo livro sagrado (a Bíblia, por exemplo), ainda nos dias atuais, subordina a mulher ao homem, dando um caráter superior ao sexo masculino.

Por outro lado, o patriarcado^{17,18} - modelo de sociedade que predomina o poder ao sexo masculino - não se estabeleceu com o mesmo rigor em todas as sociedades, já que na Babilônia as leis de Hamurábi reconheciam certos direitos às mulheres, posto que elas recebiam parte da herança e, mesmo aquelas que tinham “grande independência econômica, muitos direitos e privilégios legais, e ocupavam várias posições importantes, de alto *status* na sociedade” tinham sua sexualidade totalmente controlada pelos homens (LERNER, 2019, p. 30).

Já na Pérsia, a mulher era mais respeitada do que na maioria dos povos orientais, podendo igualmente receber parte da herança do marido em algumas situações. No Egito, a condição das mulheres era relativamente mais favorável, pois “a mulher surge como aliada e complementar do homem [...] Ela tem os mesmos direitos que o homem, a mesma força jurídica; herda e possui bens” (BEAUVOIR, 1970, p. 107).

Porém, ao mesmo tempo em que gozavam de um estatuto privilegiado, as egípcias (BEAUVOIR, 1970, p. 108):

[...] não foram as mulheres socialmente iguais aos homens, associadas ao culto, ao governo podiam desempenhar o papel de regente, mas o faraó era homem; os sacerdotes e os guerreiros eram homens; elas só interferiam na vida pública de modo secundário; e na vida privada exigiam dela uma fidelidade sem reciprocidade.

¹⁷ É comum associar a opressão com o patriarcado, sendo relevante mencionar, entretanto, que este modelo de sociedade, embora antigo, não foi o único, tendo existido, como diz Franchetto; Cavalcanti e Heilborn (1981, p. 25), anteriormente a sociedade patrilinear, a promiscuidade e a sociedade matrilinear chamada por Reed (s.d. *apud* FRANCHETTO; CAVALCANTI; HEILBORN, 1981, p. 26) de “democracia primitiva”. Para Firestone, apesar da condenação original do sexo feminino, antes do patriarcado havia menos desigualdade e mais poder nas mãos das mulheres (s.d. *apud* FRANCHETTO; CAVALCANTI; HEILBORN, 1981, p. 25).

¹⁸ Costa (2014, p. 63) lembra que, embora prevaleça o modelo patrilinear (sociedade patriarcal), modelo que reflete a desigualdade de gênero ainda nos dias atuais, existiram algumas sociedades por mulheres (viés matrilinear), fundada por núcleos femininos, controladas pelas mulheres, as quais decidiam quais homens poderiam integrar o núcleo familiar, expulsando, inclusive, varões incompatíveis e controlando a produção e distribuição de alimentos. J. J. Bachofen, *apud* Franchetto; Cavalcanti e Heilborn (1981, p. 24), estabelece um esquema evolutivo que vai da promiscuidade, quando reinava o caos sexual, ao patriarcado, apresentando uma forma intermediária, uma fase matriarcal, ocorrendo a “passagem da Natureza à Cultura que é atribuída às mulheres, pois apenas elas teriam condições, naturalmente dadas, de estabelecer uma descendência, o que lhes confeririam automaticamente o poder”. Estas características de sociedade matriarcal (matrilinear) esteve presente no povo sumério, comunidade antiga da história da humanidade, bem como em algumas sociedades instaladas na região do rio Amazonas em que a linhagem era contada pelo lado feminino. Entretanto, como menciona Beauvoir (1970, p. 97-8), “o triunfo do patriarcado não foi nem um acaso nem o resultado de uma revolução violenta. Desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos. Eles nunca abdicaram o privilégio; alienaram parcialmente sua existência na Natureza e na Mulher, mas reconquistaram-na a seguir [...] O lugar da mulher na sociedade é sempre eles que estabelecem. Em nenhuma época ela impôs sua própria lei”. Esta teoria do matriarcado foi igualmente contestada por J. J. Bachofen, H. S. Maine e J. F. McLennan que tentavam demonstrar que esta sociedade matrilinear não comportava poder feminino, isto porque mesmo nestas sociedades as atividades públicas e rituais estavam sob controle masculino (FRANCHETTO; CAVALCANTI; HEILBORN, 1981, p. 24-5). Mesmo a mulher ocupando uma posição elevada, como nestas sociedades matrilinear, tendo uma mulher-chefe a frente de uma tribo, não significava que as mulheres eram soberanas (BEAUVOIR, 1970, p. 92).

Nas sociedades primitivas, segundo Braga da Cruz (2013 *apud* COSTA, 2014, p. 52), em seu primeiro estágio de constituição, a qualidade que abria acesso à classe política ou dirigente era o valor militar, o que refletia na divisão dos afazeres na sociedade com base no sexo, isto porque, enquanto os homens iam para o exército, as mulheres se dedicavam, exclusivamente, ao trabalho doméstico.

Na tradição germânica, que se perpetuou durante a Idade Média, a mulher permanecia sob a tutela do Estado, mas era associada ao esposo; escravizada, porém com alguns direitos reconhecidos, podendo, inclusive, receber parte da herança paterna e de seu marido em caso de viuvez (BEAUVOIR, 1970, p. 120).

No caso do feudalismo, a situação da mulher apresentava incertezas, encontrando-se ora rebaixada ora elevada, sendo que o direito feudal caracterizava-se por frequentes confusões entre soberania e propriedade, entre direito público e privado, o que desprovia a mulher, a princípio, de todos os direitos privados em razão da ausência de capacidade política (BEAUVOIR, 1970, p. 121):

Efetivamente, até o século XI a ordem baseia-se unicamente na força, a propriedade no poder das armas. Um feudo, dizem os juristas, é ‘uma terra que se mantém em troca de serviço militar’. A mulher não poderia pretender um domínio feudal, uma vez que seria incapaz de defendê-lo. Sua situação muda quando os feudos se tornam hereditários e patrimoniais. Viu-se que havia no direito germânico sobrevivências do direito materno: na ausência de herdeiros, a filha podia herdar. Daí admitir também o feudalismo, por volta do século XI, a sucessão feminina.

Entretanto, o fato de a mulher se tornar herdeira - ter a posse do feudo - não modificava a sua situação, já que a propriedade não a fazia emancipar-se, necessitando de um tutor masculino para defender o feudo, que somente poderia ser desempenhado por serviços militares exclusivamente delegados ao sexo masculino. Assim, “[...] êle é que recebe a investidura, que usa o título e tem o usufruto dos bens” (BEAUVOIR, 1970, p. 121).

Quando a supremacia do poder real se impõe ao feudalismo, mesmo a mulher sendo incapaz de assegurar o serviço militar¹⁹, “[...] ela pode, tanto quanto o homem, desobrigar-se de uma responsabilidade monetária. O feudo não passa, então, de simples patrimônio e não há mais razão para que os dois sexos não sejam tratados em pé de igualdade” (BEAUVOIR, 1970, p. 124):

¹⁹ Embora a força física não importe à época, a subordinação feminina ao homem permanece útil a sociedade, sobrevivendo o poder marital mesmo após o desaparecimento do regime feudal. “Vê-se afirmar o paradoxo que se perpetua até hoje: a mulher mais plenamente integrada na sociedade é a que possui menor número de privilégios; na feudalidade civil, o casamento conserva o mesmo aspecto que tinha na feudalidade militar; o esposo permanece tutor da esposa. (BEAUVOIR, 1970, p. 124).

Celibatária ou viúva, tem todos os direitos do homem; a propriedade confere-lhe a soberania; possuindo um feudo, ela o governa, o que quer dizer, distribui a justiça, assina tratados, dita leis. Vemo-la até desempenhar um papel militar, comandar exércitos, participar dos combates. Antes de Joana d'Arc existiram mulheres soldados, e se a Donzela espanta não scandaliza (BEAUVOIR, 1970, p. 124).

Observa-se, portanto, que todo o contexto histórico inferioriza a mulher ao homem, ao afirmar que este seria superior e, assim, digno de melhores condições sociais em relação ao sexo feminino por acreditar, falsamente, que esta seria um ser secundário e dependente dele (COSTA, 2014, p. 58).

1.1.2 Roma e a mitologia: grandes opressores da mulher

A relevância do estudo deste tema na Roma antiga se dá pelo fato de o Direito Romano ter interferido em vários ordenamentos jurídicos do mundo inteiro, em razão de seu caráter expansionista e dominador, trazendo seus reflexos também para o Brasil, que utiliza em seu ordenamento jurídico diversas normas estabelecidas pelos romanos.

Na época dos etruscos, civilização da antiguidade da Península Itálica, inicialmente constituía-se uma sociedade de filiação uterina, e os reis latinos não transmitiam hereditariamente o poder. Mas, após a morte de Tarquínio, último rei de Roma (reinado entre 535 a. C. a 509 a. C), o direito patriarcal se afirmou, constituindo-se, como cédulas da sociedade, a propriedade agrícola, a propriedade privada e a família (BEAUVOIR, 1970, p. 113).

Até o ano 218 a. C., a família romana deveria ser monogâmica e patriarcal, o que refletia na distinção entre os sexos. As leis baseavam-se na noção de “potestas” que significa, nas palavras de Costa (2014, p. 64), “a autoridade quase ilimitada do ‘pai de família’. O *Pater família* era quem governava e era proprietário de todos os bens, possuindo, inclusive, o poder de vida e morte sobre seus filhos, mulher e escravos”, estando as mulheres plenamente submetidas ao varão e, portanto, consideradas como inferiores.

A legislação romana privaria a mulher de todas as garantias já reconhecidas às mulheres gregas, escravizando-a ao patrimônio, ao grupo familiar, reduzindo toda sua existência na incapacidade e na servidão, sendo excluída de todo negócio público, sendo, ainda, considerada eternamente menor na vida civil²⁰, submetendo-a a autoridade de um tutor – sempre

²⁰ Até o ano de 2002 estava vigente o Código Civil de 1916 em que previa que o marido era o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da família, a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, o direito de fixar e mudar o domicílio da família, o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (art. 233). A redação originária do art. 446 da Consolidação das Leis Trabalhistas

uma figura masculina, sendo, a priori, de seu pai e, posteriormente, transferida ao esposo com o casamento (BEAUVOIR, 1970, p. 113).

Esta inferioridade em razão da biologia²¹ era retratada em todos os setores da vida, público ou privada, estando a mulher dependente moral e juridicamente do marido, isto porque ela dependia do homem em todos os seus aspectos, necessitando, inclusive, de autorização para praticar determinados atos e até para simplesmente se locomover.

Ainda que se possa citar o progresso pela necessidade de consentimento mútuo para o matrimônio, no Direito Canônico foi reconhecida a autoridade do marido sobre a mulher, o que refletia nas normas internas²² do país como, por exemplo, o fato de considerar injúria extremamente grave - e causa de divórcio - o homem ser infectado por sífilis pela esposa, o que não acarretaria a mesma penalidade caso fosse o homem o transmissor. Igualmente era injusta e desigual a possibilidade de execução no caso de infidelidade da mulher.

A prevalência do homem, arraigada por aspectos sociológicos, era tão evidente que refletia na liberdade (ou não) da escravidão, isto porque a escrava, caso desse à luz três filhos homens, ganharia a sua liberdade, o que não ocorria caso desse à luz proles do sexo feminino. Esta distinção não era apenas limitada à escrava, isto porque, em Roma, as mulheres, quando nasciam, não recebiam nome próprio, mas herdavam o de seu pai – o que não ocorria com filhos homens, já que recebiam nome e privilégios da comunidade.

A desigualdade e a violência contra a mulher também eram retratadas na mitologia, como bem mencionado por López (2006, p. 170), apontada pelo poeta Ovídio, que escrevia suas obras refletindo a superestrutura ideológica predominante em Roma no início do século 1 d.C., a partir de diferentes personagens e episódios mitológicos, o que permite observar o trabalho dos mitos como transmissores da ordem simbólica patriarcal e, ainda, de que maneira as funções biológicas eram delimitadas na sociedade clássica.

Exemplos de violência contra a mulher eram retratados em seus mitos, como, por exemplo, no mito “El rapto de las sabinas” - escrito em “Arte de amar” - em que Rômulo, contrariado por não ter conseguido firmar “contrato sexual”²³ com os representantes das tribos

(art. 446), revogada apenas em 1989, previa a necessidade de autorização do marido para o trabalho da mulher casada podendo o marido, inclusive, pleitear a rescisão do contrato de trabalho.

²¹ As origens e causas relacionadas a inferioridade e submissão da mulher será tratada em capítulo específico.

²² Relevante ponderar que as normas jurídicas, assim como a história contada nos livros, foram escritas por homens, motivo pelo qual os papéis mais interessantes e relevantes da história eram deixados a eles, sendo a mulher apenas coadjuvante, atuando em um papel secundário. Até mesmo quando as mulheres tomam consciência e pedem mais igualdade na distribuição de papéis, são os homens quem estipulam as qualificações que eles julgam as alturas das mulheres (LERNER, 2019, p. 36)

²³ Carole Pateman (s.d. *apud* LOPÉZ, 2006, p. 170) denomina como “contrato sexual” a tentativa de acordo proposta por Rômulo aos representantes das tribos próximas a cidade por ele fundada de formalizar o direito de contratar um casamento legal com as mulheres da tribo.

próximas, realiza jogos com a participação de sabinos e latinos, por meio dos quais raptam e violentam as virgens sabinas (LÓPEZ, 2006, p. 170) descrevendo a dor, o medo e o terror vivenciado por elas.

Em “El mito de Pigmalión y la concepción de la mujer”, também escrito por Ovídio, em sua obra intitulada “Metamorfose”, demonstra-se, igualmente, a visão negativa da mulher, quando retrata que a única mulher perfeita é aquela criada, fabricada por, e para os homens, ou seja, ser provida de aspectos físicos desejados pelo homem, ser muda como uma obra de arte e ter o dever de amar seu criador que a imaginou e a inventou (LÓPEZ, 2006, p. 171-2).

Também no mito de “Biblis” e “Mirra”, o poeta Ovídio, em “Metamorfose”, tenta enfatizar dois aspectos que preocupavam o sistema patriarcal Romano – o desejo feminino (que deveria ser exclusivamente do sexo masculino) e as alianças entre mulheres que se uniam para enganar e contornar a vontade masculina (LÓPEZ, 2006, p. 173).

A estrutura ideológica da época permitia que o desejo sexual fosse manifestação exclusiva do sexo masculino, enquanto o da mulher deveria ser silenciado, razão pela qual mitos eram utilizados para “doutrinar” as mulheres nesse sentido, relacionando os poucos exemplos de desejo sexual da mulher ao incesto (LÓPEZ, 2006, p. 172).

Na maioria dos casos, a violência contra a mulher ocorria quando esta estava sozinha, isolada e separada de seus parentes, pois, desamparada ela precisava da ajuda masculina para libertar-se da violência patriarcal institucionalizada – que nem sempre era desinteressada (LÓPEZ, 2006, p. 174).

Nota-se que Ovídio, em suas obras, optou por desmascarar a violência e as violações existentes nas relações entre os sexos na época greco-romana, durante a qual a violência física, sexual e psicológica que os deuses exerciam contra deusas ou heroínas mitológicas, era um dos mecanismos que ordenavam o sistema patriarcal vigente à época, totalmente disponível para controlar as mulheres (LÓPEZ, 2006, p. 175-6).

Embora no final da República as mulheres tivessem conseguido maior liberdade e independência econômica que suas antecessoras²⁴ – sem ocupar postos de relevância na vida pública – elas continuavam sendo instrumentos a serviço dos interesses políticos de seus varões (LÓPEZ, 2006, p. 176-7).

²⁴ A situação nos últimos anos da República permitiu que mulheres de grupos aristocráticos adquirissem espaços de liberdade, já que as guerras, as viagens e estadias dos homens favoreciam a solidão e, em consequência, a conquista de liberdade e independência, inclusive para gestar o patrimônio familiar para que não terminasse em mãos estranhas (LÓPEZ, 2006, p. 203, traduziu-se).

O pretenso protagonismo da mulher, em muitos casos, as converteu em vítimas de violência patriarcal, bem como, em algumas ocasiões, transformou-as em agressoras em busca de maiores influências na política romana daqueles tempos, como exemplificado por López (2006, p. 177, 180 e 182) por meio das figuras de Livia, Mesalina e Agripina.

Livia, era considerada uma conspiradora com mente assassina, capaz de perpetrar qualquer crime para que seu filho fosse proclamado imperador, já Mesalina era descrita como uma mulher caprichosa e infiel, consciente de sua posição de poder e da liberdade de ação que esta lhe proporcionava; e Agripina, que acreditava que incrementaria sua influência na política imperial quando seu filho fosse imperador.

Outras duas mulheres que teriam exercido forte influência, por terem se rebelado contra as imposições de gênero na sociedade romana, foram Fulvia e Hortensia (FONT, 2006, p. 204). A primeira por ter influenciado e defendido os interesses de seus três maridos²⁵ como se fossem propriamente seus; e a segunda que, representando as mulheres, pronunciou celebre discurso que constitui uma verdadeira carta de direitos e deveres da mulher romana (LÓPEZ, 2006, p. 208-9).

Hortensia²⁶, ao contrário de Fulvia, buscava a mediação, o uso da palavra e o relacionamento com outras mulheres, criticando, de forma sutil, ao sistema patriarcal predominante com sua consciência de gênero. Já Fulvia se colocava na ordem simbólica masculina e pretendia intervir de uma maneira ativa no triunvirato, aspirando a presença na vida pública (LÓPEZ, 2006, p. 211-2).

Nota-se que em decorrência da prevalência do sistema patriarcal em Roma, a história incumbiu a mulher papel meramente secundário, de auxiliar de seu marido em todas as fases da vida, limitando-a ao trabalho doméstico, o que é, inclusive, refletido em vários ordenamentos jurídicos que foram influenciados pelo Direito Romano até os dias atuais da sociedade.

1.1.3 Grécia: o feminino como o mal da sociedade.

A cultura grega também influenciou vários países com seus escritos e ensinamentos, além de moldar os principais pensamentos modernos. A Grécia foi, berço da cultura de diversos

²⁵ Após duas viuvezes, ela teria se casado uma terceira vez antes de sua morte com homens influentes na vida política romana.

²⁶ A figura da mediação feminina apresenta no segundo triunvirato um de seu clímax na história de Roma com figuras como a de Hortensia que usava o relacionamento entre mulheres para mediar com seus pares e com o sexo masculino na esfera privada a intervenção política que o governo romano lhe negou (LÓPEZ, 2006, p. 219).

países e caldeirão do patriarcado que prevaleceu no Ocidente e posicionou a mulher como sujeito passivo perante a literatura da época (GRAS, 2006, p. 10).

Na Grécia, a esfera feminina tinha um viés positivo relativo à fertilidade e, portanto, portadora da vida, mas, prevalecia, também, um aspecto negativo, interligado e perturbador, desconhecido, enganoso, depravado, considerado um mal – contrariamente ao sexo masculino, que era tido como sinônimo de corajoso, honesto, superior – relegando a mulher a um lugar isolado, invisível, de sujeito passivo como, de fato, se observa na literatura grega (GRAS, 2006, p. 11).

A mitologia grega²⁷, criada pelos homens para estabelecer as bases patriarcais, explica que o feminino está vinculado ao mal, com o intuito de favorecer a sua exclusão do domínio do racional, ao tempo que a representa como o caos e a obscuridade, em oposição à ordem e à luz (GRAS, 2006, p. 11).

É na mitologia que se reflete a realidade do sexo feminino²⁸ como objeto, moeda de troca e objeto reprodutor, não tendo a mulher qualquer eleição para o matrimônio, que ocorria por interesse ou por captura, estando submetida sempre à decisão do homem que a tutelava: o pai, o irmão, o tio ou qualquer outro familiar do sexo masculino (GRAS, 2006, p. 75), o que demonstra que viviam em um sistema patriarcal.

Como ressaltado por Font (2006, p. 79), no Discurso *Contra Neera*²⁹, resume-se qual era a função do matrimônio ateniense durante a época clássica na Grécia, qual seja, de mero contrato civil instituído pelos familiares e pelo o futuro marido:

Pues quien procrea lleva a sus hijos ante fráteres y demotas y a las hijas las da en matrimonio, como si fuesen suyas. En efecto, las heteras las tenemos por placer, las concubinas por el cuidado cotidiano del cuerpo, y las mujeres para procrear legítimamente y tener un fiel guardián de los bienes de la casa³⁰.

²⁷ Há de se ter em conta que os mitos foram elaborados por homens que caracterizaram a mulher como um risco que eles consideravam específicos pelo sexo feminino, assim como também o foram as reações e as respostas dos protagonistas destes mitos (FONT, 2006, p. 35). Assim, sendo elaborados por homens, serviu de base para instaurar a ordem patriarcal em uma sociedade que a mulher assumiu – sem opção de escolha - um papel passivo (GRAS, 2006, p. 76)

²⁸ A mulher era, portanto, apenas um meio para um fim paterno e nunca para si mesma (FONT, 2006, p. 81)

²⁹ O Discurso Contra Neera, segundo Curado (2016, p.7), é “[...] atribuído a Apolodoro, que integra o Corpus Demosthenicum, apresenta um retrato muito vivo da vida quotidiana do século IV a. C. da cosmopolita cidade de Atenas, capital dos grandes oradores áticos. Este discurso da vida privada permite espreitar os bastidores da vida íntima de uma cortesã e do seu esforço para tentar sobreviver numa sociedade confinada por regras e por limites difíceis de transpor. A cidade de Atenas nos séculos V e IV a.C. permitia comportamentos extrovertidos ao mesmo tempo que mantinha um corpo legal preparado para zelar pelo bem-estar de homens ou mulheres que viviam na polis. Neera, a sua família e o seu companheiro Estéfano atraem olhares que criticam o seu modo de vida, os seus comportamentos, as suas companhias e o aparente despudor das suas atitudes”.

³⁰ Pois aquele que procria traz seus filhos antes dos frateres e demônios e dá suas filhas em casamento, como se fossem suas. Na verdade, nós heteras os temos para o prazer, concubinas para o cuidado diário do corpo, e as mulheres para procriar legitimamente e ter um fiel guardião dos bens da casa (traduziu-se).

Segundo Font (2006, p. 33), é provável que a implantação de um sistema patriarcal esteve acompanhada não apenas da desigualdade entre o homem e a mulher, mas também, da violência suportada pelo sexo feminino, que desde a época oferecia resistência, sendo estes maus tratos evidenciados por Homero, em sua *Ilíada*, ao narrar conversa de Zeus com sua esposa:

Mas siéntate en silencio y acata mi palabra, no sea que ni todos los dioses del Olimpo puedan socorrerte cuando yo me acerque y te ponga encima mis inaferrables manos» (Homero, *Ilíada*, I, vv. 565-567). «¿No recuerdas cuando estabas suspendida en lo alto y de los pies te colgué sendos yunques y te rodeé las manos con una cadena áurea irrompible? (Homero, *Ilíada*, XV, vv. 18-20 *apud* FONT, 2006, p. 34)³¹

A mesma problemática é retratada na conversa havida entre Hefesto com sua mãe:

Soporta, madre mía, y domínate, aunque estés apenada; que a ti, aun siéndome tan querida, no tenga que verte con mis ojos apaleada. Entonces no podré, aun afligido, socorrerte, pues doloroso es rivalizar con el Olímpico» (Homero, *Ilíada*, I, vv. 586-589 *apud* FONT, 2006, p. 34)³²

Estes versos são, inclusive, os primeiros exemplos documentados de maus-tratos físicos exercidos pelo sexo masculino contra o feminino, em que se manifesta a ideia sexista de inferioridade das mulheres, que tinham por função regular as relações sociais entre homens e mulheres (FONT, 2006, p. 34).

Antes da mitologia, na poesia homérica, um dos testemunhos mais antigos conservados na literatura grega (FONT, 2006, p. 33) já previa a hostilidade sofrida e a inferioridade do sexo feminino, estabelecendo a divisão de papéis do homem e da mulher, como se observa no poema épico *Ilíada*, de autoria de Homero (*apud* Gras 2006, p. 14), que estabelece como guerreiro o papel do homem e o de procriação e criação dos filhos, das mulheres.

A partir do século VII a. C., a cidade grega converteu-se em uma comunidade política e passou a excluir duas categorias de pessoas: as mulheres e os escravos e escravas, pois não eram tomados em conta e nem podiam assistir a atos públicos, com base em fundamentos da mitologia, que legalizava o patriarcado e a violência dirigida às mulheres, instituindo leis que

³¹ Mas fica em silêncio e mantém a minha palavra, para que nem todos os deuses do Olimpo possam ajudá-lo quando eu me aproximar de você e colocar minhas mãos inabaláveis sobre você » (Homero, *Ilíada*, I, vv. 565-567). «Não te lembras de quando estavas suspenso e eu pendurei duas bigornas nos teus pés e envolvi nas tuas mãos uma corrente de ouro inquebrável? (traduziu-se).

³² Resista, minha mãe, e domine a si mesma, mesmo que esteja arrependida; pois você, mesmo sendo tão querida para mim, não preciso ver-te abatida com meus olhos. Então não poderei, nem mesmo em perigo, ajudá-la, porque é doloroso rivalizar com os deuses olímpicos (traduziu-se)

deveriam ser acatadas, as quais concretizavam a ideia de inferioridade feminina e a supressão de vontade própria da mulher (GRAS, 2006, p. 17).

As tragédias do século V a. C., que forjavam o gênero teatral da época, refletem as desigualdades e as violências vivenciadas pelas mulheres daquela sociedade, isto porque os argumentos destas tragédias eram os mitos da idade do bronze criados para legitimar a supremacia do homem, tais como um dos escritos de Eurípedes, um dos maiores trágicos da época, como reflexo da forma como a mulher era violentada (GRAS, 2006, p. 21).

Antes mesmo das tragédias, na segunda metade do século V a. C., a oratória expôs a situação das mulheres, então reclusas aos trabalhos domésticos e à procriação, diferenciando-se do papel masculino, estando limitada às decisões do varão, desde a decisão de quando e com quem sair, à maquiagem ou vestimenta que elas deveriam utilizar (GRAS, 2006, p. 29).

Heródoto, segundo Beauvoir (1970, p. 110), no século V a. C. já descrevia a violência vivenciada pela mulher, que devia, uma vez na vida, entregar-se a um estranho no templo de Milita em troca de uma moeda, que ela ainda oferecia ao tesouro do tempo³³, antes de retornar ao lar para viver castamente.

Platão, reconhecido filósofo grego, em uma de suas obras, denominada República, reconhecia a distinção entre o homem e a mulher, entendendo-a como mais fraca e desigual, além de ser considerada propriedade³⁴ do sexo masculino, já que, tal como dizia Sócrates em conversa com Glauco, “todas as mulheres dos nossos guerreiros pertencerão a todos: nenhuma delas habitará em particular com nenhum deles” (PLATÃO,[19?] p. 209).

A igualdade, para Platão, portanto, manifestava-se não como uma isonomia meramente formal, onde todos deveriam ser tratados de maneira igualitária, sem qualquer distinção, mas sim, substancial (material ou real), em que a igualdade “não era para todos e sim para os iguais, enquanto a desigualdade era justa e, mais ainda, para os desiguais” (COSTA, 2014, p. 69).

³³ Esta “prostituição religiosa” não era prática apenas na Grécia já que esta prática “perpetuou-se até hoje entre as almeias do Egito e as bailadeiras das índias que constituem castas respeitadas de músicas e dançarinas” (BEAUVOIR, 1970, p. 110).

³⁴ Segundo as histórias que Heródoto propõe, por exemplo, os colonizadores gregos tiveram que recorrer a esse tipo de prática. Em muitas ocasiões, eram só os homens que faziam as colonizações e, nessas circunstâncias, duas coisas podiam acontecer: que o povo invadido concordasse em dar suas filhas aos recém-chegados, em busca de alianças e paz, ou que os gregos sequestrassem as mulheres. Em ambos os casos, a vontade da menina não contava: ela se tornara moeda de troca e objeto reprodutivo, pois trazia prazer ao homem e reprodução à família e à polis. O casamento nunca foi concebido como uma escolha livre da mulher, mas ela sempre estava sujeita à decisão do homem que a protegia: o pai, irmão, tio ou outro parente do sexo masculino. Também encontramos casos de casamentos por interesse, como os de tiranos, cujas práticas matrimoniais fortaleceram seus interesses e poder (GRAS, 2006, p. 74-5, traduziu-se)

Segundo Font (2006, p. 96), a *Polis*, cidade-Estado grega baseada no cidadão, foi a organização política de tipo patriarcal que discriminou radicalmente as mulheres no âmbito do direito civil, desde o período de formação no século VIII a. C. até a sua etapa de transformação no século IV a. C. Esta discriminação baseava no preconceito sexista acerca da inferioridade natural do sexo feminino – inferioridade biológica - que resulta em considerar o corpo masculino como padrão de referência e, por conseguinte, de diferença voltada à inferioridade.

Não apenas as histórias míticas narradas em poemas poéticos gregos evidenciavam a violência realizada contra as mulheres – casadas ou não (FONT, 2006, p. 123), mas também na legislação ática sobre o adultério é possível encontrar a violência simbólica, que preparava e estava intrinsecamente relacionada à prática da violência física.

Nota-se, portanto, que a prática de violência simbólica, sexual e física perpetrada contra as mulheres servia como ferramenta a serviço do sistema patriarcal para manter e acrescentar a dominação masculina à época, reduzindo o papel do sexo feminino a simples objeto do sexo masculino (FONT, 2006, p. 124).

Entretanto, desde aquela época, já se vislumbravam mulheres que resistiam às normas elaboradas e violavam as ordens jurídicas masculinas que as mantinham dominadas mediante a prática de diversas formas de violência. Pode-se usar como exemplos a personagem estrangeira Neera e a adúltera anônima do discurso de Lisias, mulheres que tentaram ser elas mesmas a partir de seus desejos, de seus afetos e interesses (FONT, 2006, p. 124).

A violência contra a mulher também era retratada nas imagens gregas desenhadas por homens³⁵ para decorar espaços, desde cerâmicas até pintura mural, e foram utilizadas e observadas pela sociedade helênica nos tempos arcaicos e clássicos nos séculos VIII-IV a. C. (ANTIGAS, 2006, p. 125).

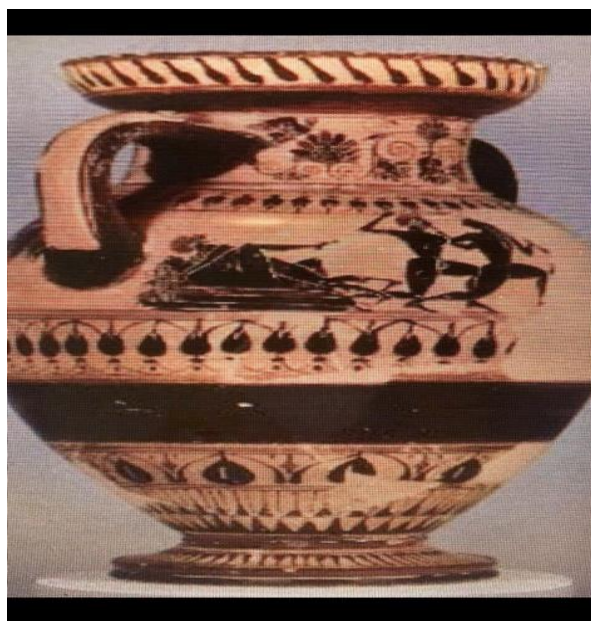
Antigas (2006, p. 126) menciona que as imagens de perseguições à mulher eram retratadas não apenas na realidade grega, mas igualmente no imaginário (divina, real e mítica) as quais estão relacionadas entre si, apresentando o mesmo problema central – o domínio patriarcal.

Um exemplar antigo de perseguição citado e demonstrado por Antigas (2006, p. 127), datado em 520 a.C., deixa implícito a finalidade de assédio:

³⁵ Para melhor compreender as representações do mundo grego, devemos considerar, antes de mais nada, que são os homens que controlam a produção e o consumo das obras de arte, tanto em seus aspectos técnicos, econômicos, quanto ideológicos - são eles pintores, artesãos, oleiros, ourives, donos de lojas e oficinas, etc. Assim, encontramos representações artísticas que correspondem ao imaginário masculino e que se desviam dos grandes temas "oficiais" da produção da esfera feminina, como a gravidez, o parto ou a amamentação, ou os desenham de acordo com as suas preferências e interesses (ANTIGAS, 2006, p. 125) mencionando que "Só se produz o que pode beneficiar e não contrariar os homens da comunidade" (ANTIGAS, 2006, p. 168, traduziu-se)

[...] es el de un ánfora jonia, fechada en torno al 520 aC (fig. A). En ella, se observa a una mujer corriendo, perseguida por dos hombres, aunque la imagen de uno de ellos es casi imperceptible. La mujer toca la barba de uno de sus perseguidores en señal de súplica, tal como señalaba la costumbre, un gesto pretendería finalizar la persecución a la que estaba siendo sometida³⁶.

Ilustração 1 – A perseguição da mulher na Grécia antiga



Fonte: La violencia de género em la antigüedad.

Ilustração 2 - Metamorfose de “Tetis” em luta com “Peleo”



Fonte: La violencia de género em la antigüedad.

³⁶ [...] é o de uma ânfora jônica, datada por volta de 520 a.C. Nele, uma mulher é observada correndo, perseguida por dois homens, embora a imagem de um deles seja quase imperceptível. A mulher toca a barba de um de seus perseguidores em sinal de súplica, como dizia o costume, gesto que pretendia acabar com a perseguição a que estava sendo submetida (traduziu-se).

Ilustração 3 - Hermes, Deus grego, atrás de uma mulher real



Fonte: La violencia de género em la antigüedad.

Tais imagens, portanto, demonstram a normalidade do assédio e da perseguição às mulheres, tanto na esfera imaginária quanto no mundo real, o que justifica a contribuição do estudo das imagens como fonte de informação sobre a violência de gênero na sociedade grega, principalmente considerando que a composição conceitual e linguística normalmente usada confunde ou deturpa o conteúdo, já que estas perseguições geralmente não eram explicadas como ato negativo às mulheres – física ou psicologicamente -, mas como expressão de sentimentos amorosos, tornando-se uma categoria positiva quando, de fato, caracterizava a violência de gênero (ANTIGAS, 2006, p. 166-7).

Embora os escritos sobre Esparta, cidade-estado grega, mostrem certo interesse por suas mulheres em razão do problema da falta de homens, o que oferece uma visão mais rica e plural do sexo feminino, atribuindo à maternidade certas virtudes e poderes, tais fatos não as tornavam exceções das demais mulheres gregas (FONT, 2006, p. 188).

A distinção ocorria pela forma da estrutura da sociedade, já que a educação de meninos e adolescentes (a partir dos sete anos) era realizada separadamente do sexo feminino, sobretudo com o objetivo de instruir o sexo masculino à agressividade, sendo fundamentais para a reprodução do sistema vigente à época (FONT, 2006, p. 190).

Na obra de Plutarco (*apud* Font, 2006, p. 191), o autor faz menção à existência de unidades domésticas predominantemente femininas que, em momentos específicos de sua evolução, seriam compostas por três gerações de mulheres – avós/sogra, filhas/noras e netas, acompanhadas de filhos menores de sete anos. Eram grupos nos quais a autoridade e a

responsabilidade residiriam exclusivamente às mulheres mais velhas, isto porque os indivíduos do sexo masculino constituiriam elementos instáveis e não permanentes.

A sociedade espartana vivia predominantemente no campo ou em pequenas aldeias rurais, motivo pelo qual estas unidades domésticas femininas constituíam parte fundamental destes assentamentos e *en ellos, las mujeres estarían necesariamente implicadas en la gestión de la producción y la transformación de la mitad del producto de la tierra que la comunidad espartana recibía del fruto del trabajo de las familias ilhotas*³⁷ (FONT, 2006, p. 192).

Desse modo, as espartanas se tornam visíveis na estrutura econômica da *polis*, não apenas como um ser reprodutor – embora esta fosse a principal característica do sexo feminino à época³⁸ (FONT, 2006, p. 193) – mas como um grupo essencial para a gestão dos assentamentos.

Embora o domínio do sexo masculino sobre o feminino em Esparta tenha um certo grau de atenuação, as necessidades demográficas do Estado demonstravam a existência de violência, ainda que invisível, já que a fertilidade das mulheres estava sujeita – o que representa uma expressão do poder patriarcal – exclusivamente à vontade dos homens (FONT, 2006, p. 200).

De todo modo, embora pertencentes ao mesmo país, o papel das mulheres atenienses apresentava diferenças relevantes em relação às espartanas, já que estas últimas possuíam, a certa medida, maior autonomia, com poder decisório no âmbito familiar e ingerência em algumas assembleias, diferente das de Atenas que, devido à cultura e à sociedade extremamente patriarcal, não tinham voz ativa na sociedade, limitando-se seu espaço apenas ao âmbito doméstico (COSTA, 2014, p. 69).

1.1.4 A mulher na Idade Média e no Estado Moderno: a perpetuação da violência contra a mulher

Não obstante no período compreendido entre 476 d. C. e 654 d. C. existisse uma equiparação jurídica entre homens e mulheres na maioria dos aspectos, a posição dominante

³⁷ Nestes assentamentos, as mulheres estariam necessariamente envolvidas com a gestão da produção e transformação da metade dos produtos da terra que a comunidade espartana recebia do fruto do trabalho destas famílias ilhotas (traduziu-se).

³⁸ A educação das mulheres estava destinada a criação de filhos e filhas em excelente saúde e condição física, uma vez que a reprodução biológica era a única tarefa que, de acordo com a ideologia, dava significado à sua existência (FONT, 2006, p. 193, traduziu-se).

era do homem, o que gerava consequências de inferioridade à mulher em razão da posse do poder masculino (COSTA, 2014, p. 70).

Na Alta Idade Média, segundo Acosta & Acosta (1998 *apud* COSTA, 2014, p. 71), as diferenças persistiam em todos os níveis, sendo, inclusive, apoiadas pelas religiões³⁹ que pregavam e perpetuavam a necessidade de conformação à sua condição e abnegação com a situação a que se encontrava a mulher, com atitude de renúncia e, às vezes, de mortificação, já que o respeito à figura masculina era a tônica naquele período.

Em épocas medievais, não era diferente para as mulheres, sendo esta era marcada por um período de sujeição e ausência de direitos, acompanhado por uma sociedade centrada no feudalismo e nos senhores de terra, mantendo-se as mulheres fadadas a procriar e criar bens e serviços aos seus maridos. Naquele período, elas foram vítimas das maiores atrocidades por parte dos seus maridos, pois eram tratadas como seres de segunda categoria, sendo estes problemas de caráter exclusivamente privado, vedada qualquer interferência externa (COSTA, 2014, p. 71).

Este papel secundário foi influenciado pela interpretação machista da Igreja que, em sua leitura literal, pregava a mulher como auxiliar do homem em todas as atividades, dentro de uma sociedade patriarcal que lhe impunha a necessidade de autorização de seus maridos para a prática dos atos civis, o que também influenciou diversas culturas para a formação do complexo jurídico e da consciência moral de suas sociedades (COSTA, 2014, p. 79).

No Estado Moderno, o desenvolvimento econômico e o crescimento demográfico da época fizeram surgir a necessidade de mudança na sociedade, exigindo, como a própria denominação aponta, um novo Estado, moderno, com nova literatura e regulamentação jurídica, iniciando-se um processo de mudanças que foram (e estão sendo) gradativamente constituídas.

Entretanto, mesmo que tenha ocorrido evolução, o aumento nos números de violência contra a mulher indica a necessidade de atuação de toda a comunidade, já que esta persiste em todos os países, já que os números apontam que uma a cada três mulheres já experimentaram algum tipo de violência, principalmente pelas mãos de seus parceiros ou companheiros (ONU MULHERES, s.d.).

³⁹ A Igreja, com uma interpretação machista, perpetuava esta forma de vida, inclusive, em seus ensinamentos religiosos em que há, em sua interpretação literal, versículos que demonstram a submissão da mulher ao homem. Como exemplo, pode-se citar o apóstolo Paulo, em Coríntios, capítulo 1, versículo 3: “Cristo é a cabeça de todo homem e o homem, a cabeça da mulher”. “Porque o homem não provém da mulher, mas a mulher do homem” (versículo 8) e “O homem não foi criado por causa da mulher, mas a mulher por causa do homem”. Já em Colossenses, capítulo 3, 18,19: “Marido, amai vossas esposas como a vós mesmos. Esposas, amai, reverenciai e obedecai aos vossos maridos”.

A violência contra a mulher, além de ferir direitos humanos já reconhecidos internacionalmente, o que, por si só, justifica a sua erradicação, vem aumentando não apenas em números no Brasil, como acima demonstrado, mas também em gravidade. Isso se dá mesmo após a sua ratificação em diversos tratados internacionais que se comprometem a reduzir a desigualdade e a violência contra a mulher, bem como após a criação de legislação punitiva aos crimes de violência doméstica por meio da edição da Lei Maria da Penha em 2006 e também, com a implantação, em 2015, de medidas que preveem o agravamento de penas impostas aos autores de crimes de feminicídio.

O crescente reconhecimento internacional deste nefasto problema gera maior conscientização sobre os direitos humanos das mulheres mundialmente e, em consequência, justifica a criação, em diversos países, como no Brasil, de medidas legislativas protetivas que, além de amparar, apoiar e ajudar as vítimas, punem os agressores, principalmente em tempos de anormalidade, como no caso da pandemia da COVID-19, período em que estas vítimas se tornaram ainda mais prejudicadas.

1.1.5 A violência contra a mulher em tempos de pandemia da COVID-19.

Segundo a Agência de notícias Reuters (2020, s.p.), em meio ao confinamento imposto pela pandemia da COVID-19, as chamadas de emergência de mulheres sujeitas à violência por seus parceiros íntimos em abril de 2020 tiveram um aumento na Europa, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), em aproximadamente 60%, em razão do abuso de álcool e drogas combinados com a restrição de locomoção imposta pela pandemia.

Nesse período, o estresse e a ansiedade tornaram a incerteza, a separação e o medo parte da vida cotidiana de muitos europeus, conforme corrobora o Diretor Regional da OMS na Europa, Hans Kluge, levando, inclusive países europeus à adoção de medidas protetivas adicionais, como foi feito na Itália com a criação de um aplicativo para pedir ajuda sem a necessidade de um telefonema; na Espanha, com a possibilidade de alerta pelas vítimas em farmácia e na França, utilizando-se de códigos para a denúncia (REUTERS, 2020, s.p.).

A ampliação de medidas protetivas na Itália se deu em razão da queda no número de denúncias de abuso doméstico naquele país, isto porque, nos primeiros 22 (vinte e dois) dias de março de 2020, conforme a Agência Reuters (2020, s.p.), foram registradas 652 denúncias, contra 1.157 do mesmo período no ano de 2019. Os números do “Telefone Rosa”⁴⁰, a maior

⁴⁰ “Telefone Rosa” (Número 1522) foi criado para ajudar todas as pessoas (mulheres, idosos, adolescentes) que sofreram violência física, psicológica, econômica, sexual, assédio moral e perseguição. Para as mulheres que estão

linha de apoio à violência contra a mulher na Itália, mencionou que as ligações caíram 55% nas duas primeiras semanas de março de 2020 (de 1.104 em 2019 para 496 em 2020), intuindo que tal declínio ocorreu não por queda no número, mas, sim, em razão do medo por maior exposição ao controle e agressão por seus parceiros.

De acordo com a Agência Reuters (2020, s.p.), analisando os dados anteriores a abril de 2020 (mês de edição da matéria jornalística), os números, aparentemente⁴¹, contrariavam a tendência de queda dos demais países da Europa, pois, em Londres, o número de chamadas aumentou em um terço, tendo por efeito algo em torno de 100 prisões/dia por crimes de violência contra a mulher, o que corresponde a um aumento de 9% nos incidentes registrados em comparação ao ano anterior, consoante informação da Polícia Local (Polícia Metropolitana de Londres), motivo pelo qual as vítimas que se manifestarem e protestarem a respeito não serão punidas caso necessitem quebrar as diretrizes do isolamento social⁴².

Na mesma direção, o isolamento ao redor da América Latina criou uma “outra pandemia”, segundo a Agência Reuters (2020, s.p.), a da violência contra a mulher, que tem causado um aumento no número de chamadas por procura de ajuda em razão dos abusos domésticos, reconhecendo que em alguns países, como México⁴³ e Brasil, por exemplo, haveria um aumento de denúncias formais, ao contrário do Chile⁴⁴ e Bolívia, afirmando, contudo, que nestes últimos casos, provavelmente, não se deve ao declínio da violência, mas à incapacidade de as mulheres procurarem ajuda ou denunciar os abusos. Na Argentina, registrou-se crescimento de 67% nos pedidos de ajuda por meio da linha de emergência 137⁴⁵, em abril de 2020, em comparação ao mesmo período do ano anterior.

passando por um momento difícil e para aquelas que querem aprofundar seus conhecimentos sobre o nosso trabalho em prol da prevenção da violência, promovendo a cultura, a compreensão, a tolerância e o respeito.

⁴¹ Diz-se aparentemente porque a análise de números deve ter a mesma base para ser possível afirmar qualquer comparação entre situações distintas. As informações obtidas para a elaboração deste artigo foram extraídas de notícias jornalísticas e cada qual toma como base números ora da Polícia local, ora de associações, ora do Poder Judiciário o que pode não refletir a realidade que se busca demonstrar.

⁴² Segundo informações da Agência Reuters, o bloqueio nacional de empresas e isolamento social estava completando a quinta semana no final de abril de 2020. É relevante considerar o tempo de isolamento e os números da violência na mesma época, pois, caso os dados confirmem, deverá ocorrer necessariamente um reflexo maior (ou menor a depender de quais números estarão sendo ponderados – se de denúncias, pedidos de medidas protetivas em ações judiciais em andamento, etc) nos números de violência contra a mulher.

⁴³ No México, de acordo com a Agência Reuters (2020, s.p.), as queixas da polícia sobre violência doméstica aumentaram cerca de um quarto no mês de março de 2020 comparado com o mesmo período do ano anterior.

⁴⁴ Os relatórios formais mencionados pela Agência Reuters (2020, s.p.) de violência doméstica no Chile registraram diminuição de 40% na primeira quinzena de abril de acordo com informações do escritório nacional do Ministério Público.

⁴⁵ A linha de telefone 137 na Argentina foi criada para denúncias de emergência do Programa de vítimas contra as violências, criado em 2006, e está vinculado ao *Ministerio de Justicia y Derechos Humanos* e é dirigido a qualquer pessoa vítima de violência familiar, vizinhos e vizinhas que escutam ou presenciam violência em outro domicílio, a instituições, familiares de vítimas e qualquer outra pessoa que necessite de orientação de violência familiar.

Salienta-se que os dados não são restritos à violência física, que é apenas uma das diversas modalidades de violência reconhecidas pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁴⁶, conforme informação obtida no sítio da Agência Reuters (2020, s.p.), bem como as denúncias não partiram apenas das vítimas, mas também de vizinhos que ouviam as brigas, o que pode, por outro lado, não necessariamente representar que os dados refletem a violência.

Na Colômbia, conforme informações obtidas também pela Agência Reuters (2020, s.p.), as chamadas diárias de violência contra a mulher para a linha direta de mulheres aumentaram quase 130% durante os primeiros 18 dias do isolamento no país, conforme dados do governo local, quantitativos estes que provavelmente modificaram ao longo do tempo, pois a “quarentena” perdurou por mais de um ano e ainda traz reflexos na sociedade até os dias atuais.

Apesar de retratar apenas a realidade de alguns países da Europa e da América Latina, inclusive o Brasil, as notícias internacionais demonstram que o aumento da violência contra a mulher não se restringe a estes países e as consequências às vítimas variam a depender do grau de desenvolvimento do país e das medidas protetivas vigentes no período de pandemia.

As notícias jornalísticas ao redor do mundo e, igualmente, no Brasil informam a existência do aumento no número de violência contra a mulher em tempos de COVID-19, levando os órgãos públicos e as entidades privadas a realizarem pesquisas diretas e indiretas para quantificar as informações divulgadas.

De acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - que unificou o Disque Direitos Humanos (*Disque 100*) - e a Central de Atendimento à mulher (*Ligue 180*), em 2020 os indicadores da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) eram qualificados tendo como base o “total de denúncias”, “denúncias COVID-19”, “vítimas por sexo – COVID-19”, “distribuição das denúncias por UF-COVID-19” e “faixa etária por sexo da vítima – COVID-19” que, embora não seja muito claro, especifica números que norteiam as informações⁴⁷.

Já a Nota Técnica da “Violência contra a mulher durante a Pandemia de COVID-19” de 16 de abril de 2020, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (primeira edição), foi elaborada a pedido do Banco Mundial, apresentando na primeira seção, “a situação da

⁴⁶ A violência, segundo o artigo 1 da Convenção de Belém, abrange “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

⁴⁷ Com a atualização dos números no sítio da ONDH, a pesquisa e a forma de demonstração dos dados foram alterados, estando a página anterior indisponível para consulta.

violência contra a mulher durante a pandemia de COVID-19 segundo os registros oficiais” com dados coletados “junto as Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social e Tribunais de Justiça relativos à violência contra a mulher em seis Estados que se dispuseram a fornecer os dados de forma mais ágil e desburocratizada”.

Em relação aos dados mencionados na primeira edição da Nota Técnica a respeito da “Violência doméstica contra a mulher durante a Pandemia de COVID-19”, não obstante tenha ocorrido redução no número de boletins de ocorrência de agressão decorrente de violência contra a mulher no mês de março de 2020 em comparação à março de 2019, o número de atendimentos de violência contra a mulher pelas Polícias Militares por meio do Disque 190 cresceu, assim como o número de feminicídio, em comparação ao mesmo período do ano anterior. Já a segunda edição da Nota Técnica realizada em maio de 2020 informou a existência de aumento de 22,2% de feminicídio nos meses de março e abril de 2020, quando comparado ao mesmo período em 2019. Houve, ainda, uma retração, em razão da dificuldade em denunciar, dos registros de crimes nas delegacias de polícia, no Ligue 180, além da diminuição do número de medidas protetivas concedidas, bem como o aumento no número de chamadas para a polícia militar no disque 190, nos Estados do Rio de Janeiro, Acre e São Paulo.

Nesta nova edição, os números retratam dados de doze unidades da Federação, o dobro de Unidades da Federação da edição anterior, quais sejam: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Acre, Amapá, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Maranhão, Rio Grande do Sul e Mato Grosso. Já os dados sob medidas protetivas de urgência se referem aos Tribunais de Justiça de 5 Unidades (São Paulo, Rio de Janeiro, Pará, Acre e Mato Grosso).

Os dados relativos aos registros de boletins de ocorrência nas Delegacias de Polícia Civil da 2ª edição da Nota Técnica se referem a 12 Unidades da Federação, sendo verificada a maior redução de denúncia de lesão corporal dolosa no Estado do Maranhão, com percentual de 97,3%. Já com relação aos casos de feminicídio, os números aumentaram na maioria dos Estados da Federação, tendo o Acre um acréscimo de 300%, se comparado ao mesmo período do ano anterior (2019).

A 3ª edição da Nota Técnica realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública teve por intuito afirmar a realidade retratada nas duas edições anteriores, comparando os dados entre o período de março a maio de 2020 e os mesmos meses de 2019, mantendo-se a redução das denúncias de lesão corporal e aumento de feminicídio nos dados obtidos pela Polícia Civil, bem como a redução de concessão de medidas protetivas de urgência.

Nota-se, portanto, que os números, embora não retratem a realidade de todas as cidades e estados da federação brasileira, servem de indícios para demonstrar a necessidade de que

medidas imediatas e severas sejam adotadas para impedir o aumento, ainda mais, da violência contra a mulher, isto porque tal discriminação, ocorrida principalmente com a violência, além de representar crime, punível em âmbito penal, impede o efetivo desenvolvimento sustentável do mundo como já reconhecido no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (ODS) da Agenda 2030.

Embora os reais números somente possam ser averiguados a partir de pesquisas amplas e claras, com dados fidedignos, envolvendo todos os Estados brasileiros, observa-se que o quantitativo da violência no Brasil, contra os vulneráveis (mulheres e crianças), poderá convergir para o mesmo sentido dos dados de chamadas de emergência observados ao redor do mundo, qual seja, de exponencial aumento.

Portanto, os números, apesar de não demonstrarem a real situação no Brasil, por envolver poucos Estados brasileiros, servem de indícios para que medidas imediatas e severas sejam adotadas para impedir o aumento, ainda mais, da violência contra a mulher, culminando com as ações já citadas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (ODS) da Agenda 2030.

1.2 A NECESSIDADE DE DIFERENCIAÇÃO CONCEITUAL E CAUSAL PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DA MULHER

As diversas espécies de violência contra a mulher são tratadas como sinônimo de violência de gênero seja na doutrina brasileira especializada ou na tradução de diversos tratados e convenções internacionais dos sistemas global e regional americano. Entretanto, não se confundem e merecem ser aclaradas para possibilitar uma efetiva proteção à mulher em razão do tratamento diferenciado e discriminatório que o sexo feminino sofreu e/ou ainda sofre na sociedade.

Como mencionado por Saffioti (2011, p. 36):

A expressão violência doméstica costuma ser empregada como sinônimo de violência familiar e, não tão raramente, também de violência de gênero. Esta, teoricamente, engloba tanto a violência de homens contra mulheres quanto a de mulheres contra homens, uma vez que o conceito de gênero é aberto, sendo este o grande argumento das críticas do conceito de patriarcado, que, como o próprio nome indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens.

A ausência de delimitação conceitual sobre estes termos ocasiona o enfraquecimento do combate à discriminação e à violência praticada pelos homens contra as mulheres já que os conceitos mulher versus homem e sexo feminino versus sexo masculino sofreram alterações com as teorias femininas surgidas, bem como com a possibilidade de modificação estimulada pela medicina e pelo direito ao longo do tempo.

Assim, torna-se necessário especificar os conceitos e definições utilizados na doutrina e nas normas internacionais, para que se evitem impropriedades e se possibilite a erradicação da violência contra as mulheres, pois a confusão terminológica suscita tratamento distinto ao que a norma propõe ou, ao menos, dificulta o combate a esta discriminação baseada no sexo.

Desse modo, somente conseguindo definir adequadamente os conceitos envolvidos nesta temática é que será possível encontrar soluções adequadas a este problema social que permeia o mundo em que se vive até os dias atuais (COSTA, 2014, p. 216) de forma nefasta, prejudicando não apenas a vítima, a mulher, e seu entorno, mas igualmente a toda a sociedade.

1.2.1 Sexo e gênero

Embora os termos sexo e gênero⁴⁸ sejam utilizados como sinônimos, estes se distinguem entre si, sendo necessária a abordagem conceitual para que se evitem confusões terminológicas entre os interlocutores, para que se possa, efetivamente, promover o combate à discriminação e à violência que a mulher sofre, em decorrência do simples fato de ela ter nascido mulher.

Com a proliferação dos estudos, o termo gênero⁴⁹ tornou-se uma palavra útil, oferecendo um meio de distinguir a prática sexual dos papéis, colocando a ênfase no gênero como um sistema de relações que pode (ou não) incluir o sexo, mas que, entretanto, não é diretamente determinado por ele, nem pela própria sexualidade (SCOTT, 1991, p. 7).

Sexo se refere a um conjunto de características genéticas e de diferenças biológicas, anatomofisiológicas, que distinguem a mulher do homem, o feminino do masculino. Para

⁴⁸ Conforme Piscitelli (2002, p.7-8), o conceito de gênero começou a ser desenvolvido como uma alternativa ante o trabalho com o patriarcado, foi produto de inquietação feminista em relação às causas da opressão da mulher, tendo como preocupação política uma melhor compreensão da maneira como o gênero opera em todas as sociedades, o que exige pensar de maneira mais complexa o poder.

⁴⁹ Neste trabalho não se busca propor uma reformulação do conceito de gênero nem recriar a categoria mulher, trazendo uma nova formulação de “mulher” como diversas autoras tentam fazê-lo (PISCITELLI, 2002). Busca-se apenas especificar a necessidade de um tratamento único às mulheres que sofrem por terem nascido com o sexo feminino (biológico) sem qualquer aprofundamento nas diversas teorias feministas. A palavra mulher está sendo utilizada como sexo feminino sem abordar questões de fundacionalismo biológico ou determinismo biológico (NICHOLSON, 2000, p. 12).

Acosta & Acosta (1998 *apud* Costa, 2014, p. 96), o ser humano nasce homem ou mulher, entendendo como equivocada a utilização dos termos masculino e feminino por serem estes últimos forma de aplicar as construções do gênero⁵⁰.

Já Beauvoir (1970, p. 59), não é o corpo-objeto descrito pelos cientistas que define a mulher, mas sim o corpo vivido pelo sujeito, sendo que a fêmea é uma mulher, na medida em que se sente como tal, posto que, para o autor, não é a sua natureza que a define:

[...] a consciência que a mulher adquire de si mesma não é definida unicamente pela sexualidade. Ela reflete uma situação que depende da estrutura econômica da sociedade, estrutura que traduz o grau de evolução técnica a que chegou a humanidade (BEAUVOIR, 1970, p. 73).

Segundo Costa (2014, p. 94), sexo está determinado por condições biológicas, condições anatômicas e:

[...] constitui-se dos aspectos exteriores existentes nos dois entes dotados de inteligência. As características são inevitáveis: pênis, pelos e testículos são propriamente caracteres masculinos; mulheres são dotadas de vulva, ovários e todo o aparelho reprodutor feminino. É tudo aquilo que se refere às disposições anatômicas e biológicas entre mulheres e homens”.

Já a terminologia gênero, que não se confunde com a de sexo, não possui conceito uniforme na doutrina especializada e, por não ser o cerne deste trabalho, terá apresentado apenas alguns dos seus conceitos elaborados por importantes estudiosas da área, como Simone de Beauvoir, Heleieth Saffioti e Joan Scott, bem como será apresentada, também, a forma utilizada na área da saúde.

Não obstante os fundamentos de gênero tenham sido mencionados por Simone de Beauvoir, o primeiro estudioso a mencionar e a conceituar este termo, segundo Saffioti (2011, p. 107), foi Robert Stoller⁵¹, em 1968. Mas apenas a partir de 1975, com o artigo desenvolvido por Gayle Rubin. é que frutificaram os estudos sobre gênero.

Entretanto, em 1950, John William Money⁵² já teria se tornado internacionalmente conhecido por seu trabalho, ao definir os conceitos de papel e identidade de gênero, fundando

⁵⁰ A questão terminológica nem sempre é uníssona entre os doutrinadores. Contrariando Acosta & Acosta, Lobo & Grzegoreck (2004 *apud* Costa, 2014, p. 96) afirmava que os indivíduos nascem fêmea e macho (sexo biológico) e a cultura os transforma em mulher e homem (gêneros sociais).

⁵¹ Robert Jesse Stoller foi um psicanalista e psiquiatra norte-americano de grande impacto cujas teses ressoam até os dias atuais. Em 1950, teria dedicado estudo sobre casos de intersexo e nas décadas de 60 e 70 dedicou seus estudos aos transexuais e sujeitos perversos (COSSI, 2018).

⁵² John Money era um psicólogo especializado em mudança de sexo que acreditava que não era a biologia que determinava o homem e a mulher, mas a maneira como somos criados. Procurado pelos pais, realizou uma experiência com o intuito de provar seus estudos de que a criação poderia se sobrepor à biologia realizando cirurgia

uma clínica de identidade de gênero (*Gender Identity Clinic*) e iniciando um extensivo programa sobre redesignação de sexo, tendo formulado, definido e cunhado o termo “papel de gênero”.

Segundo Scott⁵³ (1991, p. 6), as historiadoras e historiadores, em seu uso mais recente, utilizam o termo gênero como sinônimo de mulheres, sendo associado ao estudo de matérias relacionadas às mulheres. O uso do termo gênero tem por intuito “indicar a erudição e a seriedade de um trabalho, porque ‘gênero’ tem uma conotação mais objetiva e neutra do que ‘mulheres’”⁵⁴.

Para esta autora (SCOTT, 1991, p. 6):

O gênero parece integrar-se na terminologia científica das ciências sociais e, por consequência, dissociar-se da política – (pretensamente escandalosa) – do feminismo. Neste uso, o termo gênero não implica necessariamente na tomada de posição sobre a desigualdade ou o poder, nem mesmo designa a parte lesada (e até agora invisível). Enquanto o termo “história das mulheres” revela a sua posição política ao afirmar (contrariamente às práticas habituais), que as mulheres são sujeitos históricos legítimos, o ‘gênero’ inclui as mulheres sem as nomear, e parece assim não se constituir em uma ameaça crítica. Este uso do ‘gênero’ é um aspecto que a gente poderia chamar de procura de uma legitimidade acadêmica pelos estudos feministas nos anos 1980.

O termo gênero é utilizado para sugerir que a informação a respeito das mulheres é necessariamente informação também sobre os homens, ou seja, um implica no estudo do outro; fazem parte de um mesmo mundo, refutando a interpretação de que sejam esferas separadas e as justificativas biológicas, tornando-o uma maneira de indicar as construções sociais (SCOTT, s.d., p. 7).

Em suma, as historiadoras feministas utilizam uma série de abordagens na análise de gênero que podem, como menciona Scott (s.d., p. 8-9), serem resumidas em três posições teóricas:

A primeira, um esforço inteiramente feminista que tenta explicar as origens do patriarcado. A segunda se situa no seio de uma tradição marxista e procura um compromisso com as críticas feministas. A terceira, fundamentalmente dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas das relações de objeto,

com a castração de um dos gêmeos do sexo masculino, sendo criado como mulher (conhecido como “Caso John/Joan”)

⁵³ As preocupações teóricas relativas a gênero como categoria de análise e meio de sistema de relações sociais ou entre os sexos não teria aparecido antes do século XX. O termo “gênero” seria uma das tentativas das feministas contemporâneas para reivindicar certo campo de definição e insistir sobre a inadequação das teorias existentes na explicação das desigualdades ainda existentes entre mulheres e homens. (SCOTT, 1991, p. 19).

⁵⁴ Para Scott (1991, p. 8), o termo gênero, embora utilizado, não tem a força de interrogar (e mudar) os paradigmas históricos existentes entre o homem e a mulher. Algumas historiadoras estavam cientes deste problema e empreenderam esforços para empregar teorias que pudessem não apenas explicar o conceito de gênero, mas também de explicar a mudança histórica, o que teria resultado em um resultado muito eclético.

inspira-se nas várias escolas de psicanálise para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito.

Independentemente das teorias, Scott (s.d., p. 21) entende que o termo gênero tem duas partes e várias subpartes, interligadas entre si, mas que deveriam ser analiticamente distintas, baseando-se na conexão integral entre duas proposições:

[...] o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.

O gênero implica, para esta autora (SCOTT, s.d., p. 21-22), quatro elementos relacionados entre si: o primeiro, “símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações múltiplas (frequentemente contraditórias)”; o segundo, “conceitos normativos que colocam em evidência interpretações do sentido dos símbolos que tentam limitar e conter as suas possibilidades metafóricas”; o terceiro, reduzindo o uso da categoria de gênero ao sistema de parentesco (fixando o seu olhar sobre o universo doméstico e na família como organização social) e o quarto aspecto se refere à identidade subjetiva, tornando o gênero implicado na concepção e na construção do poder em si.

Saffioti (2011, p. 37) reconhece que o gênero “é a construção social do masculino e do feminino”, afirmando, entretanto, que pode ser concebido em várias instâncias:

[...] como aparelho semiótico (LAURETIS, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (SCOTT, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (FLAX, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem–mulher, mas também relações homem–homem e relações mulher–mulher (SAFFIOTI, 1992, 1997b; SAFFIOTI e ALMEIDA, 1995) etc.

No Brasil, não obstante tenha circulado, na década de 1980, um artigo de Joan Scott abordando o tema, apenas em 1990 o conceito de gênero teria se alastrado como uma categoria analítica, dizendo respeito ao que a sociedade constrói do masculino e feminino e não apenas o sexo biológico, a recusa do essencialismo biológico e a repulsa pela imutabilidade implícita de que “a anatomia é o destino”, como afirmava Simone de Beauvoir (SAFFIOTI, 2011, p. 109-10).

Saffioti (2011, p. 111), entretanto, afirma que gênero não se trata apenas de uma categoria analítica, “mas também uma categoria histórica, de outra, sua dimensão adjetiva

exige, sim, uma inflexão do pensamento, que pode, perfeitamente, se fazer presente também nos estudos sobre mulher”.

O gênero teria por escopo diferenciar o papel que cada sociedade atribui aos homens e às mulheres, como se fossem seres completamente antagônicos e não derivados da mesma essência, ou seja, da raça humana, relacionado com conceitos de masculinidade e feminilidade construídos socialmente e não por consequência direta do sexo biológico (COSTA, 2014, p. 105). Já em pesquisa científica realizada por Oka e Laurenti (2018, p. 242), observou-se que os termos sexo e gênero são utilizados de forma distintas em pesquisas na área de ciências da saúde, ora como sinônimos, ora como sendo aquilo que socialmente se constrói, ora como sendo “uma ciência sem gênero, um sexo sem cultura”.

A primeira categoria temática desta pesquisa foi a “da sinonímia à separação de ‘sexo’ e ‘gênero’”, em que se verificou a utilização dos termos como sinônimos, ou seja, de maneira intercambiada ao longo do texto como se fossem traduções mútuas.

Já a segunda categoria, “entre o que é e o que socialmente se constrói”, observou uma separação rígida entre natureza e cultura, sendo que “essa sobreposição segue a lógica da existência de um ‘sexo’ real, preexistente à cultura, no qual ‘gênero’ diz respeito, nesse caso, à interpretação dessa materialidade de maneira contingente a cada sociedade e momento histórico”.

É, portanto, “uma categoria sociológica que se refere à construção social e cultural dos papéis que homens e mulheres desempenham na vida diária” (Gondim, 2013 *apud* Oka e Laurenti, 2018, p. 246).

Há uma tentativa de articulação de conhecimentos das biociências e das ciências humanas, incluindo a perspectiva de gênero somada à de sexo, com esforço de combinação entre eles, apresentando um uso intercambiado dos termos no momento de se referir aos indivíduos como “sexo masculino” ou “gênero masculino”, uma construção também binária, separando o macho da fêmea.

Alguns autores e autoras de diversas áreas, continua Oka e Laurenti (2018, p. 245), “argumentaram como o próprio sexo, dado como uma realidade fixa – o domínio da ‘natureza’ – é também contingente ao seu contexto cultural”, isto porque até a determinação do sexo é modificável pelo ser humano⁵⁵.

⁵⁵ Segundo Oka e Laurenti (2018, p. 245), “diversos aspectos sobre o sexo são levantados: gonadal, hormonal, cromossômico, molecular e psicológico. E a questão é que nem sempre todas essas características no corpo de uma pessoa estão alinhadas a uma anatomia exclusivamente, ou essencialmente, feminina ou masculina”.

A terceira e última categoria estabelecida por Oka e Laurenti (2018, p. 246) é a de “uma ciência sem gênero, um sexo sem cultura”, em que os autores destacam o gênero interligado à cultura “no sentido de tradições, de senso comum, mitos, tabus, questões, enfim, normas comportamentais de gênero estabelecidas ao longo da história para o ‘sexo feminino’ e o ‘sexo masculino’”. O sexo para esta categoria critica aqueles que pensam como sendo uma “categoria ‘real’, fixa e reprodutora objetiva e exata da realidade - ou seja, sem influências culturais” (OKA; LAURENTI, 2018, p. 247)⁵⁶.

Por fim, Viotti (s.d., p. 150) entende que com a Plataforma de Ação de Pequim de 1995, foram consagradas três inovações, a qual o autor define como transformadora na luta pela promoção da situação e dos direitos das mulheres, dentre eles, o conceito de gênero, isto porque permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre mulheres e homens como produto de padrões determinados social e culturalmente, sendo passível de modificação.

Com uma visão diferente, Costa (2014, p. 93) menciona que a utilização do termo gênero é meramente proveniente de uma tradução literal da expressão inglesa “gender violence”, utilizada pelas Nações Unidas, por “violência de gênero” e não modificação de sentido como afirmado por Viotti⁵⁷.

1.2.2 A violência e suas diversas espécies

Assim como discorrido sobre a distinção entre sexo e gênero, entende-se necessário conceituar a terminologia violência e suas diversas espécies, em razão do desconhecimento pela sociedade de que a mulher sofre não apenas a violência física, o que dificulta a percepção da extensão do ato ilícito e, em consequência, as formas de tratamento para erradicar a violência contra a mulher.

⁵⁶ John Money, acreditando que gênero era uma questão similar a de sexo, este último também seria construído social e culturalmente, pois estes nasceriam “neutros” e só por sua criação tornar-se-iam homens ou mulheres, assim como afirmado por Simone de Beauvoir, “não se nasce mulher” ou “não se nasce homem”. Em 1967, John Money realizou uma cirurgia de castração a um menino que foi tratado até a sua puberdade como se menina fosse (Caso conhecido como John/Joan). Contudo, diante de sua rebeldia por ser considerado uma “menina”, seus pais contaram sua real sexualidade, momento em que realizou cirurgia de conversão, modificando seu nome, entrou em depressão anos após, cometendo o suicídio. Outra figura também tida como precursora em “identidade de gênero” foi outro médico, Robert Stoller, que realizou em 1958 uma cirurgia de mudança de sexo, pois entendia a existência de coincidência entre sexo e gênero para a identidade de ser humano (CORRÊA, s.d., s.p.).

⁵⁷ Analisando a literalidade do texto integral da Declaração e Ação de Pequim, a autora não consegue identificar que a utilização da palavra “gênero”, inovação nos documentos internacionais, seja em decorrência de uma modificação de entendimento, como afirmado por Viotti (s.d., p. 150), o que coaduna com a observação de Costa (2014, p. 93) que a sua utilização ocorreu em razão de tradução literal da língua inglesa para o português.

Conforme menciona Saffioti (2011, p. 61):

Há, no Brasil, uma enorme confusão sobre os tipos de violência. Usa-se a categoria violência contra mulheres como sinônimo de violência de gênero. Também se confunde violência doméstica com violência intrafamiliar. Far-se-á, aqui, um esforço para demonstrar as sobreposições parciais entre estes conceitos e, mesmo assim, suas especificidades. Sem conceitos precisos, pode-se pensar estar falando de um fenômeno, enquanto se fala de outro. Mais grave, ainda, é iniciar uma pesquisa com este emaranhado de constructos mentais, na medida em que isto comprometeria até mesmo a elaboração do roteiro de entrevista ou questionário, levando o pesquisador a deixar de obter as respostas que ele busca para obter informações que não dizem respeito direto a sua pesquisa.

A “violência de gênero”, segundo Saffioti (2011, p. 61-2), seria uma categoria geral, que abarcaria aos demais conceitos de violência, revelando sua neutralidade, já que, em certa medida, não inclui as desigualdades e o poder como necessários para a sua definição (ao contrário do que ocorre com o patriarcado), ou seja, “deixa aberta a possibilidade do vetor da dominação-exploração”, isto porque:

[...] não significa que uma relação de violência entre dois homens ou entre duas mulheres não possa figurar sob a rubrica de violência de gênero. A disputa por uma fêmea pode levar dois homens à violência, o mesmo podendo ocorrer entre duas mulheres na competição por um macho. Como se trata de relações regidas pela gramática sexual, podem ser compreendidas pela violência de gênero (SAFFIOTI, 2004, p. 63).

Assim, a autora revela que a violência pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra, mas o vetor que é mais difundido quando se utiliza tal expressão é aquela violência praticada pelo homem contra a mulher “tendo a falocracia⁵⁸ como caldo de cultura” (SAFFIOTI, 2011, p. 63).

A conceituação de “violência contra as mulheres”, constantemente utilizada como sinônimo de “violência de gênero”, pode-se observar, de acordo com a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres de 1993, como sendo (art. 1º):

[...] qualquer acto de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

Esta violência não está restrita ao âmbito familiar, mas também ocorre na comunidade em geral, inclusive praticada, ou tolerada, pelo Estado que inclui, de forma exemplificativa, os

⁵⁸ Preponderância do homem sobre a mulher.

maus tratos, abuso sexual, violência relacionada ao dote, violação conjugal, mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas, atos de violência, além de outros como a violência relacionada à exploração, assédio e intimidações sexuais, tráfico de mulheres e prostituição forçada (art. 2º).

A violência contra a mulher, como dispõe a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher⁵⁹, realizada em Belém do Pará em 1994, é aquela praticada por “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 1), que abrange a violência física, sexual e psicológica (art. 2º).

O direito de toda a mulher ser livre, como dispõe o artigo 6º desta Convenção, abrange, entre outros, o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação e de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

De acordo com a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995), a expressão “violência contra a mulher” (item 113):

[...] se refere a quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada. Por conseguinte, a violência contra a mulher pode assumir, entre outras, as seguintes formas: a) a violência: física, sexual e psicológica que ocorre na família, inclusive sevícias; o abuso sexual das meninas no lar, a violência relacionada com o dote, a violência por parte do marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentam contra a mulher, a violência exercida por pessoas outras que o marido e a violência relacionada com a exploração; b) a violência: física, sexual e psicológica no nível da comunidade em geral, inclusive as violações, os abusos sexuais, o assédio e a intimidação: física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

Observa-se que a violência não se limita ao âmbito doméstico e familiar (âmbito privado), mas envolve toda a comunidade, inclusive aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado (âmbito público), onde quer que ocorra.

A violência, embora considerada um fenômeno complexo e de difícil conceituação, como afirmado por Freitas (2019, p. 105), refere-se a “ações, omissões e negligências de indivíduos, grupos, classes ou nações que causam dano físico, emocional, moral e/ou espiritual aos demais”, levando-se em conta:

⁵⁹ A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi ratificada pelo Brasil e promulgada com o Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

[...] o objetivo de causar dano à individualidade de outra pessoa, contra a qual se atua com violência, a fim de se eliminar sua autonomia, sua liberdade e/ou sua dignidade. É um meio de se manter a outra pessoa sob controle – o que pode se dar por meio de um tipo de violência e/ou pela aplicação do conjunto delas.

Pontua-se que a violência protegida pela legislação nacional e internacional é aquela do sexo feminino, mulher e menina, em razão da vulnerabilidade e da discriminação sofrida no decurso da história e não simplesmente de gênero, como entendido pela conceituação clássica. Caso contrário, seria permitido tratar de combate a eventual violência contra o homem quando praticado por uma mulher.

Deve-se observar, como reconhecido na Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995), que a violência contra a mulher é (item 118):

[...] uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que têm causado a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra ela e a interposição de obstáculos ao seu pleno desenvolvimento. A violência contra a mulher ao longo do seu ciclo vital deriva essencialmente de hábitos culturais, em particular dos efeitos prejudiciais de algumas práticas tradicionais ou consuetudinárias e de todos os atos de extremismo relacionados com raça, sexo, idioma ou religião, que perpetuam a condição de inferioridade conferida à mulher no seio da família, no local de trabalho, na comunidade e na sociedade. A violência contra a mulher é agravada por pressões sociais, como a vergonha de denunciar certos atos; pela falta de acesso da mulher à informação, à assistência e à proteção jurídicas; pela falta de leis que efetivamente proibam a violência contra a mulher; pelo fato de que não são devidamente emendadas as leis vigentes; pela falta de empenho das autoridades públicas na difusão das leis vigentes e no seu cumprimento; e pela ausência de meios educacionais e de outro tipo para combater as causas e as consequências da violência. As imagens de violência contra a mulher que aparecem nos meios de comunicação, em particular as representações de estupro ou de escravidão sexual, assim como a utilização de mulheres e meninas como objetos sexuais, inclusive a pornografia, são fatores que contribuem para a prevalência contínua dessa violência, prejudicial à comunidade em geral e, em particular, às crianças e aos jovens.

Realizada uma breve conceituação de “violência contra as mulheres”, há que se distinguir as diversas modalidades, isto porque, embora a Declaração sobre a Eliminação da violência contra as Mulheres e a Convenção Belém do Pará preveja de forma expressa apenas a física, sexual e psicológica, os documentos e legislações mais recentes incluem outras

modalidades de violência, como a patrimonial ou econômica⁶⁰, a violência moral, a violência contra a mulher e familiar, inclusive no âmbito laboral (Convenção nº 190 da OIT⁶¹).

As diversas espécies de violência não ocorrem isoladamente, o que dificulta, segundo Saffioti (2011, p. 67), a utilização do conceito de violência como ruptura de diferentes tipos de integridade – física, moral, emocional e sexual. Como bem ilustrado por Costa (2018, p. 62), conforme figura abaixo, as diversas espécies de violência que rodeiam o centro gravitacional da “violência contra as Mulheres” – ou àqueles que prefiram o termo “violência de gênero” – são:

Ilustração 4 - Reflexos da violência contra a mulher no sistema gravitacional de violências



Fonte: Elaborado pela autora

⁶⁰ Antes da Convenção nº 190 da OIT, o Conselho da Europa, em 2011, firmou o Convênio de Estambul que prevê o combate também a violência econômica: *por “violencia contra las mujeres” se deberá entender una violación de los derechos humanos y una forma de discriminación contra las mujeres, y designará todos los actos de violencia basados en el género que implican o pueden implicar para las mujeres dañoso sufrimientos de naturaleza física, sexual, psicológica o económica, incluidas las amenazas de realizar dichos actos, la coacción o la privación arbitraria de libertad, en la vida pública o privada;* (artículo 3, ‘a’).

⁶¹ Em junho de 2019, a Conferência Internacional do Trabalho, em sua 108ª reunião, adotou a Convenção sobre a violência e o assédio no trabalho como uma das modalidades de violência praticadas em razão do sexo ou do gênero.

A “violência física” é a conduta que emprega o uso da força contra o corpo de outra pessoa, de forma que suponha o risco de lesão física, dano ou dor, independentemente de seus resultados (FREITAS, 2019, p. 107), entendida, segunda a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), “como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (art. 7º, I).

Quando se menciona a violência, associa-se ao dano físico, ao uso da força, que pode (ou não) deixar marcas, isto porque o que importa é a ação intencional e não o resultado, sem estes danos evidentes ou não, como aqueles causados com golpes, queimaduras e pancadas (FREITAS, 2019, p. 105).

Segundo a Cartilha Direitos da Mulher – Prevenção à violência e ao HIV (ONU), elaborada para informar as vítimas e possibilitar a prevenção ou a busca por ajuda, a violência física caracteriza-se com tapas, empurrões, chutes, bofetadas, tentativas de asfixia, ameaças com faca, tentativas de homicídios, puxões de cabelo, beliscões, mordidas e queimaduras.

Já a “violência psicológica”, utilizada por alguns como sinônimo de psíquica⁶² é, segundo Freitas (2019, p. 108), a “agressão emocional que se apresenta como a mais frequente; porém, é a menos denunciada”, é aquela que produz desvalorização, sentimento de menos valia e sofrimento à vítima, entendida, conforme artigo 7º, II da Lei 11.340/2006:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Segundo Freitas (2019, p. 105), este tipo de maus-tratos tem como função principal o “exercício de controle, e aparece em primeiro lugar no processo de instauração da violência na relação entre os casais” que, sem deixar marcas físicas visíveis “é um tipo de violência que provoca danos emocionais tamanhos que, na maioria dos casos, acabam sendo irreversíveis”.

A codependência dos seres humanos, termo utilizado por Saffioti (2011, p. 75), se revela naqueles relacionamentos em que o indivíduo está ligado psicologicamente a um parceiro, cujas atividades são dirigidas em algum tipo de compulsividade, ou seja, “são codependentes da compulsão do macho e o relacionamento de ambos é fixado, na medida em

⁶² Freitas (2019, p. 105) diferencia a violência psíquica com a “agressão emocional” sendo esta última caracterizada “pela rejeição, depressão, discriminação, humilhação, desprezo e/ou castigos excessivos que afetam o psíquico de quem a sofre”.

que se torna necessário. Neste sentido, é a própria violência, inseparável da relação, que é necessária”.

A “violência psicológica” configura-se, segundo a Cartilha Direitos da Mulher (ONU), por humilhações, ameaças de agressão, privações de liberdade, impedimento ao trabalho ou estudo, danos propositais a objetos queridos, danos a animais de estimação, danos ou ameaças a pessoas queridas e impedimento de contato com a família e/ou amigos.

A “violência sexual”, segundo a Convenção de Belém do Pará, é aquela praticada não apenas dentro de casa – intimidade forçada pelo marido ou companheiro -, mas também a “toda prática sexual não consentida ou forçada, estendendo-se a pessoas que acabaram de se conhecer ou se cruzar numa festa, por exemplo” (SÁNCHEZ *apud* FREITAS, 2019, p. 108).

De acordo com a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, III, a “violência sexual” é:

[...] entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Segundo a Cartilha Direitos da Mulher (ONU), configura-se a “violência sexual” por meio de expressões verbais ou corporais que não são do agrado da pessoa, toques e carícias não desejados, exibicionismo e voyeurismo, prostituição forçada e participação não consentida em pornografia.

A “violência econômica ou patrimonial”⁶³, utilizada normalmente como sinônimos, consiste na privação intencionada e não justificada legalmente dos recursos necessários para o bem-estar físico ou psicológico das mulheres e pessoas dependentes delas, assim como a discriminação na disposição de recursos compartilhados no âmbito familiar ou da companheira (FFMID, 2020, p. 5).

Segundo a Lei Maria da Penha (art. 7º, IV):

⁶³ A violência econômica ou patrimonial, assim como as demais espécies de violência, aflige toda e qualquer classe social, países subdesenvolvidos e desenvolvidos, sem qualquer distinção. Conforme o Guia sobre violência de gênero patrimonial y económica, na Espanha, 11,50% das mulheres, o que representa um montante de 2.350.684 aproximadamente tem sofrido violência econômica em algum momento de sua vida, segundo “Macroencuesta 2019 de Violencia contra la Mujer publicada por el Ministerio de Igualdad”. Sua finalidade, segundo o guia espanhol, é gerar dependência e medo, ainda que inconscientemente, eliminando a independência econômica da mulher e de seus filhos, seja pela situação que se encontra ou por aceitação destas condutas pela própria sociedade (FFMID, 2020).

[...] IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Conforme a Cartilha Direitos da Mulher (ONU), a “violência patrimonial” configura-se com a destruição, venda ou furto de objetos pertencentes à vítima; destruição, venda ou furto dos instrumentos de trabalho da vítima; destruição de documentos da vítima ou de seus filhos e a venda, aluguel ou doação de imóvel pertencente à vítima ou ao casal, sem a autorização da mulher.

Já a “violência institucional” é aquela exercida por instituições, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que “deveriam responder pelo cuidado, proteção e defesa dos cidadãos”, manifestando-se, no setor da saúde, “por meio da negligência, repreensão, ameaças; violência física, incluindo o não alívio da dor; e o abuso sexual” (LADEIA; MOURÃO; MELO, 2016, p. 399).

Esta forma de violência é, muitas vezes, invisível aos profissionais e usuário de saúde, além do silêncio perpetrado, mesmo nos casos bem identificados, por parte de seus usuários que preferem “manter o tratamento, por meio do silêncio e evitando o embate com profissionais” (LADEIA; MOURÃO; MELO, 2016, p. 400).

A “violência doméstica”, segundo a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006), é configurada como (art. 5º, *caput* e inciso I):

[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

Esta violência é aquela que ocorre dentro da unidade doméstica, que pode, mas não necessariamente, ocorrer com pessoas que têm vínculo familiar, razão pela qual é equivocado utilizar o termo violência doméstica como sinônimo de violência familiar, que é aquela que decorre necessariamente de laços de parentesco entre o homem e a mulher, entre os pais e seus filhos⁶⁴, independentemente do local que ocorre esta violência.

Segundo Saffioti (2011, p. 63), a violência doméstica apresenta “pontos de sobreposição com a familiar. Atinge, porém, também pessoas que, não pertencendo à família,

⁶⁴ Não apenas os homens, mas também a mulher quando mau trata uma criança poderá estar sujeita à síndrome do pequeno poder ou por delegação do homem como chefe do grupo familiar que decorre de atitudes de autoritarismo quando exerce um relativo poder sobre outrem.

vivem, parcialmente ou integralmente, no domicílio do agressor” como ocorre com o agressor e seus agregados ou empregada(o) doméstica(o).

A “violência familiar ou intrafamiliar” pode – ou não – ocorrer no interior de uma residência/domicílio, bastando que envolva “membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade” (SAFFIOTI, 2011, p. 63), sendo que a família nuclear se limita aos pais e filhos e a extensa abarcando os avós, tios, primos e outras relações de parentesco.

A “violência familiar”, segunda a Lei Maria da Penha (art. 5º, *caput* e inciso II), é definida como sendo:

[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

Neste tipo de violência, como bem menciona Costa (2014, p. 219):

[...] o que está em jogo são as relações intrafamiliares, a educação, a forma de ser da família, os conflitos acumulados durante toda a relação interpessoal. Essa modalidade de violência difere da violência doméstica, pois pode acontecer fora da unidade habitacional, mas permanentemente ligada a questões afetivas.

Observa-se que, a criminalização no Brasil, segundo esta lei, independe se o agressor convive ou tenha convivido com a ofendida, ou seja, é desnecessária a coabitação para a sua configuração, bastando a existência de uma relação íntima de afeto para a caracterização do crime e proteção sobre o manto da Lei Maria da Penha.

A “violência moral”, não prevista de forma expressa nos tratados e convenções anteriormente mencionados, é também criminalizada pela Lei Maria da Penha, estando entendida como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, definida como sendo “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (art. 7º, V).

A mulher sofre, igualmente, a “violência política”, que é aquela agressão realizada com a finalidade de impedir ou de restringir o acesso ou exercício da mulher em funções públicas ou induzi-la a tomar decisões contrárias a sua vontade, ou seja, decorre de atos sistêmicos com o objetivo de excluir a mulher do espaço político e de representação (BRASIL, 2020, s.p.).

Por fim, e não menos importante, uma modalidade não muito divulgada é a chamada “violência vicária”, caracterizada por ser intrafamiliar, que inclui comportamentos realizados

de maneira consciente para gerar dano a outra pessoa, atuando de forma indireta, secundariamente ao principal, como aquela cometida, a título de exemplo, contra crianças, mas com o intuito de atingir terceiros.

Assim, independentemente da modalidade de violência, o conhecimento do real alcance é necessário para o seu enfrentamento, já que a ausência de compreensão da vítima dificulta ou impede o combate da violência contra a mulher e, em consequência, impede que sejam alcançados os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz perquiridos pelas Nações Unidas.

1.2.3 As causas principiológicas da desigualdade e da violência contra a mulher

De acordo com Scott (1991, p. 9-10), as historiadoras e os historiadores feministas utilizam três posições teóricas para explicar a abordagem na análise das causas da desigualdade e da violência contra a mulher: a primeira (i) com origens no patriarcado⁶⁵, a segunda (ii) no seio de uma tradição marxista e a terceira (iii) dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas das relações de objeto, inspirada nas várias escolas de psicanálise para explicar a produção e a reprodução de identidade de gênero do sujeito.

A abordagem causal do patriarcado faz uma análise do gênero na tentativa de buscar a causalidade das desigualdades às quais as mulheres são submetidas frente aos homens nas origens do patriarcado, que concentra a sua atenção na subordinação das mulheres e encontra explicações nas necessidades de o macho dominar a fêmea, como um “desejo dos homens de transcender a sua privação dos meios de reprodução da espécie, sendo o patriarcado, para algumas, a reprodução e para outras a sexualidade”⁶⁶ (SCOTT, 1991, p. 9)

Há de se destacar, antes de adentrar a história do patriarcado, que esta foi contada exclusivamente por homens, o que torna parciais o registro e a interpretação sobre o passado da espécie humana, “uma vez que omite o passado de metade dos seres humanos” (LERNER,

⁶⁵ Saffioti (2011, p. 52) faz ponderações ao tempo da existência do patriarcado (início no ano de 3100 a. C. e consolidação no ano de 600 a. C) considerando ser este de 5.203-4 anos se for considerar o começo do processo de mudança ou de 2.603-4 preferindo ponderar a partir do fim do processo de transformação das relações homem-mulher, afirmando se tratar “a rigor, de um recém-nascido em face da idade da humanidade, estimada entre 250 mil e 300 mil anos. Logo, não se vivem sobrevivências de um **patriarcado remoto**; ao contrário, o **patriarcado** é muito jovem e pujante, tendo sucedido às sociedades igualitárias”.

⁶⁶ Scott (1991, p. 9) menciona que para algumas historiadoras, a reprodução seria a chave do patriarcado tornando a sua libertação as transformações da tecnologia de reprodução (Sulamith Firestone), já para outras a resposta seria encontrada na sexualidade em si (Catherine Mackinnon), sendo a “reificação sexual” o processo primário de sujeição da mulher, sendo “a sexualidade para o feminismo o que o trabalho é para o marxismo”.

2019, p. 23), fatos que, posteriormente, foram revisados por antropólogas feministas que descobriram que a dominação estava longe de ser universal (LERNER, 2019, p. 42).

Os tradicionalistas⁶⁷, seja sob uma ótica religiosa ou científica⁶⁸, consideravam a submissão das mulheres como algo universal e determinado por Deus, assim sendo, natural, imutável e que não era questionável.

Sob viés religioso, para eles, a submissão foi criada por Deus, aceitando-se o fenômeno da “assimetria sexual”, atribuindo-se diferentes papéis para homens e para mulheres, sendo a divisão sexual do trabalho baseada em diferenças biológicas, justas e funcionais. Sua explicação se dá pela capacidade reprodutiva da mulher, que vê a maternidade como meta de vida, além da superioridade da força física do homem (“homem-caçador”) que se estende da Idade da Pedra até os dias atuais (LERNER, 2019, p. 41-2).

Conforme Lerner (2019, p. 38):

[...] essa explicação determinista do ponto de vista biológico estende-se da Idade da Pedra até o presente pela afirmação de que a divisão sexual do trabalho com base na ‘superioridade’ natural do homem é um fato, e, portanto, continua tão válida hoje quanto era nos primórdios da sociedade humana. Nos dias atuais, essa teoria é, de várias maneiras e de longe, a versão mais popular do argumento tradicionalista, tendo grande efeito de explicação e corroboração de ideias contemporâneas de supremacia masculina

Entretanto, a explicação do homem-caçador foi refutada por evidências antropológicas em relação a sociedades de caçadores-coletores, nas quais a caça de animais grandes era atividade auxiliar, e o fornecimento dos principais alimentos se dava por meio da caça de pequenos animais, que mulheres e crianças realizavam, existindo nestas sociedades uma “complementariedade entre os sexos e sociedades nas quais mulheres têm *status* relativamente alto, contradizendo de modo direto as afirmações da escola de pensamento do homem-caçador” (LERNER, 2019, p. 40-1).

Contudo, os tradicionalistas ignoram as mudanças tecnológicas e expectativas de vida e o fato de os seres humanos modernos não viverem mais naquele estado natural em que o homem-caçador era o responsável pela sua sobrevivência e de sua família, isto porque era superior em força (o que nos dias atuais já não se torna essencial), esperando que “as mulheres tenham os mesmos papéis e ocupações que eram funcionais e essenciais à espécie no Período Neolítico” (LERNER, 2019, p. 42).

⁶⁷ As teorias de Sigmund Freud reforçaram a explicação dos tradicionalistas afirmando que o humano normal era o macho e a fêmea seria um ser desviante, sendo a anatomia do corpo o destino (LERNER, 2019, p. 43).

⁶⁸ Quando o argumento religioso dos tradicionalistas perde força no século XIX, a explicação passa a ser científica.

Sob viés científico, Lerner (2019, p. 43) afirma que o patriarcado se justificava como algo necessária a sobrevivência humana:

[...] defensores científicos do patriarcado justificavam a definição de mulheres pelo papel materno e pela exclusão de oportunidades econômicas e educacionais como algo necessário para a sobrevivência da espécie. Era por causa da constituição biológica e da função materna que mulheres eram consideradas inadequadas para a educação superior e muitas atividades vocacionais. Menstruação, menopausa e até gravidez eram vistas como debilitantes, doenças ou condições anormais, que incapacitavam as mulheres e as tornavam de fato inferiores.

Nestas sociedades, a assimetria sexual não decorria de dominação ou submissão, já que as tarefas realizadas por ambos os sexos eram indispensáveis para a sobrevivência do grupo, tornando o status de ambos os sexos considerados iguais, complementares, diferentes, mas nivelados (LERNER, 2019, p. 42).

Os acadêmicos com uma visão mais crítica, contestando o conceito de universalidade dessa submissão, argumentavam o patriarcado com origens históricas e, portanto, modificáveis com o tempo, podendo, inclusive, ser extintas justamente por circunstâncias históricas diferentes (LERNER, 2019, p. 37) e, para os que criticavam o modelo de sociedade patriarcal, afirmavam a existência de sociedade matriarcal (com evidências em mito, religião e símbolo)

Por meio da sociobiologia⁶⁹, foi proposta uma visão tradicionalista sobre o gênero em um fundamento que aplica ideias darwinistas de seleção natural ao comportamento do ser humano, argumentando-se que a divisão sexual do trabalho, na qual a função da mulher é de criar filhos, tem vantagem evolutiva, bem como parte “de nossa herança genética, visto que as tendências físicas e psicológicas necessárias para esse sistema social são desenvolvidas de forma seletiva e selecionadas geneticamente” (LERNER, 2019, p. 44).

Não obstante a primeira divisão sexual do trabalho tenha se dado por questões biológicas, funcionais⁷⁰, a qual teria originado a desigualdade entre os sexos, a dominação masculina tornou-se “uma estrutura criada e reforçada em termos culturais ao longo do tempo” (LERNER, 2019, p. 68). Diversas feministas argumentam que a diferença biológica foi exagerada por interpretações culturais, afirmando que atributos sexuais são fatos biológicos, mas o gênero é um processo histórico⁷¹ (LERNER, 2019, p. 46).

⁶⁹ Foram igualmente criticadas por falta de evidências e suposições não científicas desta sociobiologia wilsoniana de Edward O. Wilson (LERNER, 2019, p. 44).

⁷⁰ Segundo Lerner (2019, p. 68), “a antiga divisão sexual do trabalho, segundo a qual as mulheres escolheram ocupações compatíveis com a maternidade e a criação dos filhos, eram *funcional*, por isso satisfatória tanto para homens quanto para mulheres”.

⁷¹ Lerner (2019, p. 46), exemplificando, aduz que o fato de a mulher gerar um filho ocorre em razão do sexo, já o de cuidar dos filhos ocorre em razão do gênero, uma construção social.

Há teorias que explicam que o patriarcado teria resultado da biologia masculina, a alta concentração da testosterona e sua maior força física, ou da psicologia masculina segundo a qual “o homem compensa sua incapacidade de dar à luz com dominância sexual sobre mulheres e agressividade para com outros homens” (LERNER, 2019, p. 72), com a necessidade de compensar a sua incapacidade de dar à luz com a construção de instituição de dominância.

Segundo Beauvoir (1970, p. 97):

[...] o triunfo do patriarcado não foi nem um acaso nem o resultado de uma revolução violenta. Desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos. Eles nunca abdicaram o privilégio; alienaram parcialmente sua existência na Natureza e na Mulher, mas reconquistaram-na a seguir. Condenada a desempenhar o papel do Outro, a mulher estava também condenada a possuir apenas uma força precária: escrava ou ídolo, nunca ela é que escolhe seu destino (...) O lugar da mulher na sociedade sempre é estabelecido por eles. Em nenhuma época ela impôs sua própria lei.

O patriarcado, portanto, instaurou a inferioridade da mulher no grupo social, passando a considerá-la como “propriedade do homem”, o que gera as desigualdades produzidas nas relações sociais, políticas, econômicas, além daquelas estabelecidas nos códigos e leis das sociedades civilizadas, bem como a violência perpetrada contra as mulheres pelos homens e pela sociedade⁷².

Segundo Iop (2009, p. 240):

A mulher é relegada ao ambiente privado, passando a servir seu marido em todos os seus desejos, a ser um instrumento de reprodução da força de trabalho; a direção da casa passa às mãos do homem. Tal condição da mulher esteve fortemente presente nas sociedades gregas nos tempos heroicos e clássicos de tal sociedade. É possível perceber o poder exclusivo masculino na sociedade grega pela presença da família patriarcal datada daquela época. As características da família patriarcal são a organização de um grande número de indivíduos livres e escravos submetidos ao poder do chefe da família – o homem, portanto, poder paterno. A família monogâmica¹ instituída naquela época contribuiu para garantir a predominância do homem sobre todos os seus bens, inclusive sobre a mulher.

⁷² Em março de 2021, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a tese de “legítima defesa” da honra seria inconstitucional por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, além de discriminatório contra a mulher utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Esta tese, sem amparo legal, teria sido construída para adequar a prática de violência aos assassinos de mulheres tidas por adúlteras ou comportamento indesejado do agressor pautada, segundo o Ministro Gimar Mendes, em “ranços machistas e patriarcais, que fomentam um ciclo de violência de gênero na sociedade”. Durante muito tempo, como afirmado por Saffioti (2011, p. 38), o argumento da legítima defesa da honra foi utilizada para inocentar o verdadeiro réu, transformando a vítima na verdadeira ré.

A relação de poder e de propriedade entre o homem e a mulher, segundo Iop (2009, p. 241):

[...] perdurou nas sociedades ocidentais civilizadas até a segunda metade do século XX. O homem poderia devolver a esposa para seu pai, caso comprovasse que ela não era mais virgem, podendo inclusive matá-la em caso de adultério. Isso se caracterizava como um direito legal do homem sobre a esposa. Em casos de violência sexual, somente seria punido o culpado se realmente este viesse a impedir que a mulher contraísse matrimônio. O que se julgava era a condição de “virgem”, que possibilitava à mulher ser escolhida por um homem para ser sua esposa e não a violência contra a mulher.

Por trás do patriarcado, existe a ideologia, denominada como “machismo” de que os homens é que devem (BALBINOTTI, 2018, p. 247-8):

[...] controlar o mercado, o governo e a atividade pública e que as mulheres sejam subordinadas e eles, dividindo-os nos espaços público e privado. O espaço público, dos homens, é o espaço social, que envolve educação, trabalho, política e literatura. Já o espaço privado, destinado às mulheres, é o espaço da produção e da sobrevivência doméstica e familiar.

E questiona Saffioti (2011, p. 49) buscando responder os motivos pelo qual se mantém o patriarcado até os dias atuais⁷³, afirmando que:

- 1 – não se trata de uma relação privada, mas civil;
- 2 – dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição. Haja vista o débito conjugal explícito nos códigos civis inspirados no Código Napoleônico e a ausência sistemática do tipo penal estupro no interior do casamento nos códigos penais. Há apenas uma década, e depois de muita luta, as francesas conseguiram capitular este crime no Código Penal, não se tendo conhecimento de se, efetivamente, há denúncias contra maridos que violentam suas esposas. No Brasil, felizmente, não há especificação do estuprador. Neste caso, pode ser qualquer homem, até mesmo o marido, pois o que importa é contrariar a vontade da mulher, mediante o uso de violência ou grave ameaça;
- 3 – configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade;
- 4 – tem uma base material;
- 5 – corporifica-se;
- 6 – representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência.

Há, entretanto, teorias que negam a universalidade da submissão feminina, propondo um estágio inicial de dominação feminina (o matriarcado) ou de igualdade entre homens e mulheres, explicadas como sendo de cunho econômico-marxista e maternalista (LERNER, 2019, p. 46)

⁷³ Segundo Saffioti (2011, p. 50), “Depois de extenso exame de dados de dezenas de nações situadas nos cinco continentes, informações estas expostas nas páginas 169-285, Castells (1999) conclui: “[...] o patriarcalismo [sic] dá sinais no mundo inteiro de que ainda está vivo e passando bem [...]” (p. 278)”

A teoria de cunho econômico-marxista⁷⁴ tem por argumentação a causalidade econômica desta desigualdade, buscam uma explicação “material” para o gênero, uma solução baseada no capitalismo – com interação com o patriarcado – por entender que “família, lares e sexualidade, são produtos da mudança dos modos de produção” (SCOTT, 1991, p. 11)

Friedrich Engels, como mencionado por Lerner (2019, p. 43-4), descreve “a grande derrota histórica do sexo feminino” oriunda do desenvolvimento da propriedade privada, já que:

[...] os homens se apropriaram dos excedentes do pastoreio, tornando-os propriedade privada. Uma vez adquirida tal propriedade privada, os homens buscaram garanti-la para eles e seus herdeiros; para isso, instituíram a família monogâmica. Controlando a sexualidade das mulheres com a exigência da virgindade pré-nupcial e a determinação do duplo padrão de julgamento sexual no casamento, os homens garantiram a legitimidade da prole, assegurando, assim, seu direito à propriedade”.

Assim, o desenvolvimento de um Estado tornou a família monogâmica em uma família patriarcal, destinando o trabalho doméstico “a esposa virou a principal criada, excluída de toda participação na produção social (...) O homem assumiu o comando também em casa; a mulher foi degradada e reduzida à servidão; tornou-se escrava do prazer do homem e mero instrumento de reprodução” (LERNER, 2019, p. 44).

As suposições básicas de Engels foram embasadas nas teorias evolutivas da biologia, chamando atenção para o impacto de forças sociais e culturais na estruturação e definição das relações entre o homem e a mulher, isto porque, “ao conectar as relações entre os sexos às mudanças nas relações sociais, ele rompeu com o determinismo biológico dos tradicionalistas” (LERNER, 2019, p. 46).

Claude Lévi-Strauss, antropólogo estruturalista, também apresenta uma explicação teórica, na qual a subordinação das mulheres é crucial para a formação da cultura, tendo como único elemento o tabu do incesto, como sendo um mecanismo humano universal que estaria na raiz de toda a organização social, a chamada “troca de mulheres” que, para Strauss, marcaria o começo da subordinação das mulheres aos homens (LERNER, 2019, p. 51-2).

Segundo Lerner (2019, p. 52):

A ‘troca de mulheres’ é a primeira forma de comércio, na qual mulheres são transformadas em mercadoria e ‘coisificadas’, ou seja, consideradas mais coisas do que seres humanos. A troca de mulheres, de acordo com Lévi-Strauss, marca o

⁷⁴ A obra referência é A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado de Friedrich Engels que descreve “a grande derrota histórica do sexo feminino” como sendo oriundo do desenvolvimento da propriedade privada, baseando suas generalizações em obras de etnógrafos e teóricos do século XIX como J. J. Nachofen e L. H. Morgan (LERNER, 2019, p. 47).

começo da subordinação das mulheres. Isso, por sua vez, reforça uma divisão sexual do trabalho que institui a dominação masculina

Com influência de Lévi-Strauss nas teorias feministas, ocorreu uma mudança de atenção da procura de origens econômicas para o estudo dos sistemas de símbolos e significados das sociedades, com obra de Sherry Ortner neste sentido, afirmando, segundo Lerner (2019, p. 48), que “argumentam com firmeza em prol da universalidade da subordinação feminina, se não em condições sociais reais, pelo menos nos sistemas de significado da sociedade”.

Opositores deste ponto de vista, conforme menciona Lerner (2019, p. 52), “contestam a alegação de universalidade, criticam seu caráter a-histórico e rejeitam a posição das mulheres como vítimas passivas”⁷⁵, desafiando a anuência de uma dicotomia imutável entre homens e mulheres.

Já a teoria maternalista, como explica Lerner (2019, p. 49):

[...] é alicerçada na aceitação das diferenças biológicas entre os sexos como fato. A maioria das feministas-maternalistas também considera inevitável a divisão sexual do trabalho alicerçada sobre essas diferenças biológicas, embora alguns pensadores recentes tenham revisado essa posição.

Entretanto, as feministas-maternalistas⁷⁶ divergem dos tradicionalistas, como mencionado por Lerner (2019, p. 53), por argumentarem pela igualdade ou até mesmo pela superioridade das mulheres frente aos homens.

A primeira teoria explicativa sobre princípios maternalistas⁷⁷ foi desenvolvida por J. J. Bachofen⁷⁸, que teve influência no século XX, devido ao grande número de feministas atuantes nesse período, com estrutura básica evolucionista e darwinista, afirmando que “as mulheres de sociedades primitivas criaram cultura e que existiu um estágio de ‘matriarcado’ que tirou a sociedade do barbarismo” (LERNER, 2019, p. 54)⁷⁹.

⁷⁵ As mulheres são constantemente culpabilizadas pelos erros e pelas violências sofridas. Como bem mencionado por Saffioti (2011, p. 56), “(...) as mulheres são culpabilizadas por quase tudo que não dá certo. Se ela é estuprada, a culpa é dela, porque sua saia era muito curta ou seu decote, ousado. (...) Se a educação dos filhos do casal resulta positivamente, o pai é formidável; se algo dá errado, a mãe não soube educá-los. Mais uma vez, a vítima sabe, racionalmente, não ter culpa alguma, mas, emocionalmente, é inevitável que se culpabilize”.

⁷⁶ Dorothy Dinnerstein, Mary O’Brien e Adrienne Rich são consideradas as últimas feministas-maternalistas.

⁷⁷ Argumentos semelhantes ao feminismo-maternalista foi demonstrado na ideologia dos movimentos pelo sufrágio e na das reformistas que defendiam o trabalho das mulheres na administração pública (LERNER, 2019, p. 51).

⁷⁸ J. J. Bachofen, com seu livro *Das Mutterrecht* influenciou Engels e Charlotte Perkins Gilman, Robert Briffault e para a escola de analistas e teóricos junguianos e tem conceitos semelhantes aos de Elizabeth Cady Stanton (LERNER, 2019, p. 53-4).

⁷⁹ Segundo Lerner (2019, p. 52), “as evidências etnográficas que embasaram os argumentos de Bachofen e Engels foram bastante refutadas por antropólogos modernos – evidências que, da forma como foram unidas, mostraram-se não de ‘matriarcado’, mas de matrilocalidade e matrilinearidade (...) Na maioria das sociedades matrilineares,

Contudo, aqueles que definem matriarcado como uma sociedade que efetivamente teria dominado os homens, “uma espécie de patriarcado às avessas, não conseguem citar provas antropológicas, etnológicas ou histórias. Sustentam a teoria com evidências que se baseiam em mitos e religião” (LERNER, 2019, p., 54-55). As evidências consistiam em uma combinação de arqueologia, mito, religião e artefatos de significados dúbios, mas não em evidências históricas a favor da construção de organizações sociais, as quais eram dominadas pelas mulheres⁸⁰.

Ainda no século XIX, feministas norte-americanas, segundo Lerner (2019, p. 54), teriam criado uma “teoria maternalista madura”, tendo como base nem tanto na obra de Bachofen, mas “na própria redefinição da doutrina patriarcal da ‘esfera específica da mulher’”. Por aceitarem as diferenças sexuais biológicas, as maternalistas do século XIX não estavam tão preocupadas com a questão das origens quanto as do século XXI.

As mulheres, subordinadas e dependentes de seus parentes homens, teriam sido excluídas do acesso à educação, da participação e do poder na vida pública, tornando-se responsáveis na criação dos cidadãos que conduziriam a sociedade, sendo “encorajadas a se adaptar a seu *status* de subordinação por uma ideologia que deu à função materna um significado superior” (LERNER, 2019, p. 55).

A teoria psicanalítica⁸¹, desenvolvida pelas historiadoras e historiadores feministas, exige, a priori, a distinção entre as escolas, já que as abordagens se diferenciam segundo as origens nacionais dos seus fundadores – a Escola Anglo-Americana, que trabalha com os termos de teorias de relações de objeto (nos EUA, Nancy Chodorow é o nome mais associado a esta

é um parente homem, em geral o irmão ou tio da mulher, quem controla as decisões econômicas e familiares”. A terminologia “matriarcado” não é bem utilizada, já que alguns a chamam de “qualquer sistema social em que as mulheres tenham controle sobre algum aspecto da vida pública. Outros ainda incluem toda sociedade na qual as mulheres gozem de *status* relativamente alto” (p. 55). A terminologia adotada por Lerner (2019, p. 55) sobre “matriarcado” como a imagem refletida do patriarcado e, como tal, nunca teria existido uma sociedade matriarcal. No mesmo sentido, Beauvoir (1970, p. 91) que entende que esta “idade de ouro da mulher não passa de um mito. Dizer que a mulher era o Outro equivale a dizer que não existia entre os sexos uma relação de reciprocidade (...) A sociedade sempre foi masculina; o poder político sempre esteve nas mãos dos homens”.

⁸⁰ Lerner (2019, p. 57-8) afirma que “Existe agora um grande conjunto de evidências antropológicas modernas disponíveis que descrevem sistemas sociais relativamente igualitários e soluções variadas e complexas adotadas por sociedades para o problema da divisão de trabalho. A literatura baseia-se muito em sociedades tribais modernas, com poucos exemplos do século XIX. Isso levanta a questão, em particular para historiadores, quanto à validade dessas informações para generalizações sobre povos pré-históricos”. Entretanto, há uma polêmica entre antropólogos sobre como categorizar qualquer tipo de sociedade, algumas interpretando a complementaridade ou até ausência nítida de dominância masculina como prova de igualitarismo ou mesmo dominância feminina outros interpretando o mesmo fato afirmam que nunca foram líderes políticas ou comandantes, estando sempre subordinada aos homens em alguns aspectos.

⁸¹ Segundo Scott (1991, p. 14), as historiadoras feministas têm sido atraídas por esta teoria porque permitem fundamentar conclusões particulares para observações gerais ou porque parecem oferecer uma formulação teórica importante no que diz respeito ao gênero.

abordagem) e a Escola Francesa que se baseia nas leituras estruturalistas e pós-estruturalistas de Freud (a figura central é Jacques Lacan) – conforme explica Scott (1991, p. 13).

De acordo com Scott (1991, p. 14):

As duas escolas se interessam pelos processos através dos quais foi criada a identidade do sujeito; as duas centram o seu interesse nas primeiras etapas do desenvolvimento da criança com o objetivo de encontrar indicações sobre a formação da identidade de gênero.

Entretanto, estas escolas se diferenciam, pois (SCOTT, 1991, p. 14):

As teóricas das relações de objeto colocam a ênfase sobre a influência da experiência concreta (a criança vê, ouve, têm relações com as pessoas que cuidam dela e, particularmente, naturalmente, com os seus pais), ao passo que os pós-estruturalistas sublinham o papel central da linguagem na comunicação, interpretação e representação de gênero (para os pós-estruturalistas... linguagem não designa unicamente as palavras, mas os sistemas de significação, as ordens simbólicas que antecedem o domínio da palavra propriamente dita, da leitura e da escrita). Outra diferença entre essas duas escolas de pensamento diz respeito ao inconsciente, que para Chodorow é, em última instância, suscetível de compreensão consciente enquanto para Lacan não o é. Para as lacanianas o inconsciente é um fator decisivo na construção do sujeito. Ademais, é o lugar de emergência da divisão sexual e, por essa razão, um lugar de instabilidade constante para o sujeito sexuado.

Mesmo com estudos reconhecendo as causas da desigualdade e violência contra a mulher, em pleno século XXI verifica-se, ainda, a presença nefasta deste sentimento de propriedade nos marcadores de gênero na violência, retratados pelo Atlas da Violência 2020, que registrava, em 2018, o assassinato de uma mulher no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas que, segundo dados sobre a violência doméstica contra as mulheres, praticada durante a pandemia de Covid-19, este número teria aumentado, comparando-se ao período inicial da pandemia (meses de março e início de abril de 2020).

2. OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO JURÍDICOS INTERNACIONAIS E NACIONAL DA MULHER EM FACE DA DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA

Diante das atrocidades ocorridas durante as grandes guerras mundiais, fez-se necessário estabelecer proteção jurídica internacional, além da criação de normas internas de cada país, para afirmação e efetivação da dignidade da pessoa humana e dos direitos essenciais do ser humano.

Os direitos humanos⁸², que são direitos fundamentais elencados nas Constituições, são fruto de reivindicações e lutas que surgiram quando “as condições materiais da sociedade propiciaram, elas surgiram, conjugando-se, pois, condições objetivas e subjetivas para a sua formulação” (SILVA, 2017, p. 175).

Segundo Silva (2017, p. 175), como condição real ou histórica (objetiva ou material), as declarações do século XVIII manifestaram-se em contradição ao regime monárquico absolutista da época, em busca de uma sociedade nova tendente à expansão comercial e cultural.

As condições subjetivas ou ideais ou lógicas consistiam nas fontes de inspiração filosófica anotadas pela doutrina francesa: o pensamento cristão, a doutrina do direito natural dos séculos XVII e XVIII e o pensamento iluminista (SILVA, 2017, p. 175).

O pensamento cristão, como fonte remota⁸³, primitiva, continha uma (SILVA, 2017, p. 175):

[...] mensagem de libertação do homem, na sua afirmação da *dignidade eminente da pessoa humana*, porque o homem é uma criatura formada à imagem de Deus, e esta dignidade pertence a *todos* os homens sem distinção, o que indica uma *igualdade fundamental de natureza entre eles*.

Já a doutrina do direito natural dos séculos XVII e XVIII, de natureza racionalista, contrapõe-se à “divinização”, reconhecendo-se um conjunto de direitos tidos como inerentes por natureza à pessoa humana.

Por fim, o pensamento iluminista (SILVA, 2017, p. 176):

[...] com suas ideias sobre a ordem natural, sua exaltação às liberdades inglesas e sua crença nos valores individuais do homem acima dos valores sociais, firmando o *individualismo* que exala dessas primeiras declarações dos direitos do homem.

⁸² Em razão da ampliação dos direitos humanos na história, diversas foram as expressões designadas para tentar expressá-los (SILVA, 2017, p. 177): “direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem”.

⁸³ Diz-se remota porque o cristianismo que vigorava no século XVIII era favorável a monarquia absoluta, oferecendo a ideologia como a tese da origem divina do poder o que não favorecia ao surgimento de uma declaração de direitos do homem (SILVA, 2017, p. 175)

Para melhor defini-los, duas correntes principais⁸⁴ foram elaboradas para conceituar e fundamentar os Direitos Humanos a partir do âmbito jurídico, quais sejam, a corrente teórica⁸⁵ do jusnaturalismo, que busca fundamento em uma realidade anterior e superior ao próprio direito, e o positivismo jurídico, que considera como direito apenas aquilo que está escrito.

Conforme Ramos (2021, p. 88), o jusnaturalismo seria uma corrente do pensamento jurídico que defende a existência de normas vinculantes anteriores e superiores ao sistema normativo fixado pelo Estado, o direito posto por um ordenamento jurídico, sendo que:

Na seara dos direitos humanos, é possível identificar uma visão jusnaturalista já na Antiguidade, simbolizada na peça de teatro *Antígona* de Sófocles (421 a.C., parte da chamada Trilogia Tebana). A personagem principal da peça, Antígona, recusa-se a obedecer a ordens do rei, afirmando que as leis dos homens não podem sobrepor-se às leis eternas dos deuses.

Já para o positivismo jurídico, o fundamento dos direitos humanos estabelece que a existência dos direitos humanos se dá pela norma posta pelo Estado, com o pressuposto de validade de estar em consonância com a Constituição, ou seja, os direitos humanos justificam sua validade formal e previsibilidade no ordenamento jurídico posto e, segundo Ramos (2021, p. 93), a posituação destes direitos seria nacional, ou seja, ela exige que os direitos estejam prescritos em normas internas para poderem ser exigidos em face do Estado ou até mesmo de particulares.

A diferença entre ambas as escolas jurídicas, como menciona Ramos (2021, p. 93), reside na “superioridade de normas não escritas e inerentes a todos os seres humanos, reveladoras da justiça, em face de normas postas incompatíveis” e, para a escola positivista nacionalista, “essas normas reveladoras da justiça não pertencem ao ordenamento jurídico, inexistindo qualquer choque ou antagonismo com a norma posta”.

A par da teoria utilizada para conceituar o que sejam os Direitos Humanos⁸⁶, fato é que se busca alcançar e preservar a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade

⁸⁴ Freitas (2019, p. 147) afirma que, “unida à necessidade cada vez mais explícita de se regularem os limites entre o que é direito e a moral, acabou por desencadear o surgimento de outra teoria, a do ‘concepto dualista de los derechos humanos’, criada e idealizada pela escola espanhola de Peces-Barba” (teoria aglutinadora, dualista, abordando a questão social – fatores econômicos, sociais e culturais).

⁸⁵ Conforme Freitas (2019, p. 146-7), a teoria jusnaturalista busca explicar os direitos humanos “a partir da ideia de que o fundamento do sistema jurídico e dos direitos é uma realidade anterior e superior ao próprio direito, que viria da natureza das coisas, dos valores éticos, morais e religiosos”, mesclando o direito e a moral. Já a corrente do positivismo jurídico “define esses direitos como os que estejam escritos, normatizados nas leis – positivados, portanto”. No positivismo, ao contrário do jusnaturalismo, há uma separação do direito e da moral, sendo relevante “o que é reconhecido na lei”.

⁸⁶ Silveira e Rocasolano (2010, p. 185) utilizam o termo “dinamogenesis dos valores” para expressar o desenvolvimento e o reconhecimento dos direitos humanos nas estruturas sociais por serem positivados em textos normativos e por serem criadas instituições para garanti-los, “a dinamogenesis explica o processo que fundamenta

humana, a seguridade e a solidariedade, para se obter uma vida digna, além de normas justas e legítimas (FREITAS, 2019, p. 148-150).

Busca-se, portanto, proteger os direitos considerados indispensáveis para o ser humano, essenciais e indispensáveis a uma vida digna, que variam de acordo com o contexto histórico de cada época, que protegem valores essenciais que estão explicita ou implicitamente nas Constituições ou Tratados Internacionais, pautados na liberdade, igualdade e dignidade (RAMOS, 2021, p. 31-2).

Dentre os valores a serem preservados, destaca-se neste trabalho a igualdade, que pressupõe a equidade na distribuição da liberdade, a garantia não apenas de uma equidade formal, mas igualmente material⁸⁷ entre todos os seres humanos, o que inclui a mulher, detentora de direitos humanos sem qualquer distinção.

Assim, não se pode observar tal princípio de forma individualista, sem ponderar a respeito das desigualdades existentes entre grupos, pois o tratamento igual não significa tratar a todos abstratamente como iguais, mas significa ponderar o tratamento desigual nas medidas de suas desigualdades para a garantia efetiva da isonomia.

Para se garantir a isonomia entre os seres humanos, verifica-se necessárias mudanças no modo de pensar da sociedade, bem como em sua cultura, o que pode ser obtido por meio da divulgação de conhecimento e a instituição de leis e medidas punitivas no âmbito nacional e internacional, entre outras medidas.

Desse modo, em sentido amplo, diversos são os tratados, estabelecidos com a finalidade de extirpar a desigualdade entre os grupos, surgindo, com isso, um “direito da antidiscriminação”⁸⁸ (RIOS; LEIVAS; SCHAFER, 2017) buscando-se efetivar os direitos das minorias, que devem ser observados pelos Estados membros, inclusive, obstando a aplicação de normas internas contrárias aos objetivos internacionais.

o nascimento e desenvolvimento de novos direitos no decorrer da história [...] uma atividade de adaptação do direito às necessidades presentes e futuras da vida social”.

⁸⁷ Segundo Silva (2017, p. 216), as declarações e constituições previam expressamente a igualdade jurídico-formal, a igualdade perante a lei, que se confunde com a isonomia formal no sentido de que a lei e sua aplicação devem ser iguais a todos sem levar em consideração as distinções de grupo o que acabou por gerar desigualdades. A interpretação, portanto, deve envolver também aquele que aplica a lei (“igualdade na lei”) para que não gere distinções que não sejam autorizadas pelas próprias constituições.

⁸⁸ Rios, Leivas e Schafer (2017) afirma que o direito constitucional brasileiro e o direito internacional dos direitos humanos têm, dentre seus conteúdos fundamentais, a afirmação do direito da igualdade como um mandamento de proibição para afastar toda diferenciação injusta, resultando na esfera jurídica, na formulação de legislação e jurisprudência específicas, demarcando domínio do conhecimento e da prática jurídica conhecido como “direito da antidiscriminação” e “direito de minorias”. A distinção mais relevante se refere a titularidade, sendo o “direito de minorias” para a proteção de minorias nacionais ou étnicas, culturais, religiosas e linguísticas, abarcando o “direito da antidiscriminação” todas as demais minorias.

2.1 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER

Em razão do crescente processo de internacionalização dos direitos humanos, foram criados sistemas internacionais de proteção⁸⁹, o que inclui o da mulher, sendo um deles o sistema normativo global (sistema global da Organização das Nações Unidas), além dos sistemas regionais de proteção, complementares ao global, os quais buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, com destaques para os sistemas americano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos (PIOVESAN, 2001, p. 2).

Segundo Piovesan (2001, p. 3), os sistemas internacionais envolvem quatro dimensões que têm por finalidades: a celebração de um consenso internacional na elaboração de parâmetros mínimos de proteção ao ser humano; a imposição de deveres jurídicos aos Estados; a criação de órgãos de proteção, bem como mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados, estabelecendo instrumentos internacionais, comumente chamados de tratados, convenções e declarações.

Dentre estes instrumentos normativos internacionais, verifica-se que em diversos tratados, convenções e declarações foram incluídos dispositivos com o intuito de combater a discriminação e a violência contra mulheres e meninas, mesmo naqueles casos em que o cerne não seja diretamente o sexo feminino.

Em razão de o presente trabalho tratar sobre a necessidade de conhecimento, vê-se a importância de se abordar, de forma sucinta, todos os instrumentos internacionais que estabelecem a proteção e buscam evitar a discriminação e a violência contra mulheres e meninas, ainda que não seja documento especificamente sobre esta temática.

⁸⁹ Este trabalho limitar-se-á a tratados e convenções firmados no sistema global e especificamente no sistema americano e MERCOSUL especificamente aos direitos das mulheres, deixando-se de abordar os demais sistemas regionais, tendo conhecimento da existência e relevância de todos que, inclusive, elaboraram instrumentos que influenciaram os demais, como a Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789, que influenciou a então Liga das Nações que, posteriormente, passou suas responsabilidades à Organização das Nações Unidas (ONU). Em 1789, o povo francês declarou solenemente os direitos que entendiam naturais, inalienáveis e sagrados do homem na Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, estabelecendo direitos como o da liberdade, igualdade em direitos, vedação de distinções sociais, dentre outros. Em razão da desigualdade já existente entre o homem e a mulher, Marie Gouze (1748-1793), que adotou o nome de Olympe de Gouges para assinar panfletos em frentes de luta, inclusive contra a escravidão, propõe em 1791 uma Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã no intuito de conseguir a isonomia entre os sexos masculino e feminino afirmando, desde à época, a existência de “ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo” (preâmbulo da Declaração da Mulher e da Cidadã) na busca de reconhecimento de direitos e igualdade, afirmando que “a mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem” (artigo 1º).

2.1.1 Pacto da Sociedade das Nações – Tratado de Versalhes (1919)

Com o intuito de encerrar a 1ª Guerra Mundial e garantir a paz e a segurança, com a cooperação dos países integrantes da antiga Sociedade das Nações ou Liga das Nações inaugurou-se, durante a Conferência de Versalhes em 28 de junho de 1919, promulgado pelo Brasil pelo Decreto nº 13.990, de 12 de janeiro de 1920, o Pacto da Sociedade das Nações, que já previa o direito à igualdade entre homens e mulheres, ao estabelecer que “Todas as funções da Sociedade ou dos serviços que a ela se prendem, incluída a Secretaria, são igualmente acessíveis a homens como a mulheres” (art. 7º).

2.1.2 Carta das Nações Unidas (1945)

A Carta das Nações Unidas, instituída em São Francisco, Estados Unidos, no dia 26 de junho de 1945 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, já em seu preâmbulo estabelece a necessidade de proteção à igualdade de direito dos homens e das mulheres, afirmando ser essencial:

[...] a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, **e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres**, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (grifo da autora)

Como um dos propósitos das Nações Unidas, o item 3 do artigo 1º, igualmente prevê o direito da antidiscriminação, ao estabelecer como um destes propósitos a vedação de qualquer distinção para se resolverem os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem qualquer distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Não se pode confundi-la, entretanto, com o então consagrado termo firmado pela doutrina à época de “Carta Internacional de Direitos Humanos”, em alusão às chamadas *Bill of Rights*, que compreendem o conjunto de 3 diplomas internacionais⁹⁰, implicando o

⁹⁰ A Carta Internacional de Direitos Humanos se refere à: Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

reconhecimento de que os pactos não poderiam ser interpretados desconectados da Declaração Universal dos Direitos Humanos (RAMOS, 2021, p. 167).

2.1.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, assinada pelo Brasil na mesma data, mas não ratificada⁹¹ por ele internamente, proclama seus ideais comuns a serem atingidos por todos os povos e todas as nações para promover o respeito aos direitos e às liberdades dos seres humanos, bem como assegurar o seu reconhecimento e sua observância universais e efetivos entre os Estados membros.

Em seu preâmbulo, a DUDH prevê o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, sendo fundamentos da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Ainda, pondera que os povos das Nações Unidas, em sua carta reafirmaram:

[...] sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e **na igualdade de direitos dos homens e das mulheres**, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, (grifo da autora)

Observa-se, portanto, a relevância da isonomia, retratada nesta declaração, não apenas em seu preâmbulo, pois já no seu primeiro artigo ela estabelece que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e são dotados de razão e consciência, devendo agir, umas em relação às outras, com espírito voltado à fraternidade.

A par de interpretações diversas, a própria declaração prevê a igualdade entre homens e mulheres ao estabelecer, em seu artigo II, que “toda pessoa” tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades ali estabelecidos, “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

Não obstante, seus artigos VII e X dispõem expressamente sobre o direito da antidiscriminação, quando menciona que “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem

⁹¹ Em trabalho realizado pelo Senado Federal (2013), foram elencados diversos atos internacionais não ratificados pelo Brasil, dentre eles, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que não significa a desnecessidade de observância de seus princípios, principalmente considerando o Brasil como Estado-Membro da ONU que ratificou a Carta das Nações Unidas a qual prevê expressamente o direito da antidiscriminação.

qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”, bem como o igual direito a uma audiência justa e pública para decidir seus direitos e deveres.

Contrariando a realidade vivenciada, a Declaração, em seus artigos XVI e XXIII, prevê os mesmos direitos de contrair matrimônio e fundar uma família aos homens e às mulheres, sem qualquer restrição, gozando de iguais direitos na sua constituição e dissolução e direito igualmente protegido em relação ao trabalho e sua respectiva.

2.1.4 Carta da Organização dos Estados Americanos (1948)

Durante a IX Conferência Interamericana, realizada em Bogotá, no período de março a maio de 1948, foram aprovadas tanto a Carta da Organização das Nações Unidas (criação da Organização dos Estados Americanos) como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

A Carta da Organização dos Estados Americanos já em seu preâmbulo prevê a necessidade não apenas do respeito à soberania, mas igualmente o melhoramento de todos no que diz respeito à independência, à igualdade e ao direito para o pleno desenvolvimento de sua personalidade e a realização de suas justas aspirações.

Dentre os seus princípios, os Estados americanos reafirmam que a ordem internacional é constituída pelo respeito à personalidade, à soberania e à independência, além do cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional (art. 3º, “b”), bem como proclama os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer qualquer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo (alínea “l”).

Reconhecem, ainda, que para a existência de um desenvolvimento integral, somente será possível alcançar a plena realização de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, com a aplicação de princípios e mecanismos capazes de fornecer a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, o direito ao bem-estar material e ao seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica (art. 45).

2.1.5 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948).

Também aprovada na Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem considera que a vida em sociedade tem como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem, mencionando em seu preâmbulo que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]”.

Em seu capítulo primeiro, são firmados os direitos reconhecidos pelos Estados Americanos como o direito da antidiscriminação (art. II) e, embora não preveja de forma expressa a vedação de distinção de “sexo”, esta deve ser considerada incluída, em razão da previsão da expressão “ou qualquer outra” e das demais normas internacionais que a incluem.

Ademais, esta Declaração utiliza a terminologia “pessoa” em seus diversos artigos, o que afasta a interpretação errônea de que a expressão “homem” prevista em sua nomenclatura se refere apenas ao sexo masculino, sendo igualmente incluída as mulheres, que por séculos foram discriminadas e violentadas.

Além dos direitos a todos, sem discriminação, este documento também prevê os deveres de toda pessoa, demonstrando, mais uma vez, a igualdade entre homens e mulheres, estabelecendo que “toda pessoa” tem os deveres descritos no capítulo segundo deste ato internacional que há muito tempo estava relegado apenas ao sexo masculino.

Conforme Ramos (2021, p. 346), os Estados americanos estão vinculados ao cumprimento da Declaração Americana, isto porque, ela é considerada interpretação autêntica dos dispositivos genéricos de proteção dos direitos previstos na Carta da OEA, como decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu Parecer Consultivo sobre interpretação da Declaração (art. 64, §45).

2.1.6 Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1950).

A discriminação entre homens e mulheres é vedada de forma expressa e implícita em diversos documentos, sendo um deles, a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, considerando que tais práticas eram⁹² realizadas com mulheres – o que não incluía o sexo masculino - que já eram reprimidas por acordos e convenções internacionais de

⁹² Diz-se no pretérito imperfeito porque a questão é antiga e atual, sendo a desigualdade entre sexos ainda combatida nos dias atuais.

repressão ao tráfico de mulheres brancas desde 1904 e, ampliando-se, posteriormente, a proteção às crianças⁹³.

2.1.7 Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (1953)

A desigualdade entre os sexos ocorria tanto no âmbito público como no privado, sendo necessária a criação de uma Convenção sobre os Direitos Políticos⁹⁴ da Mulher, em 1953, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 52.476 de 12 de setembro de 1963, para garantir o princípio da igualdade de direitos dos homens e das mulheres, contidos na Carta das Nações Unidas.

Em seu preâmbulo, esta Convenção já reconhece que:

[...] que toda pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos assuntos públicos de seu país, seja diretamente, seja por intermédio de representantes livremente escolhidos, **ter acesso em condições de igualdade à funções públicas** de seu país, e desejando **conceder a homens e mulheres igualdade no gozo e exercício dos direitos políticos**, de conformidade com a *Carta das Nações Unidas* e com as disposições da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (grifos da autora).

Composta por 11 artigos, a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres estabelece, já em seus artigos 1º, 2º e 3º, respectivamente, a igualdade de condições ao direito de voto sem nenhuma restrição, de eleição para todos os organismos, de ocupação em postos públicos e de exercício de funções públicas.

⁹³ Os instrumentos em vigor a época da aprovação da Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio eram: 1º) Acordo Internacional de 18 de maio de 1904 para a repressão do tráfico de mulheres brancas, emendado pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 3 de dezembro de 1948; 2º) Convenção Internacional de 4 de maio de 1910, relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas, emendada pelo Protocolo acima mencionado; 3º) Convenção Internacional de 30 de setembro de 1921 para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, emendada pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de outubro de 1947; 4º) Convenção Internacional de 11 de outubro de 1933 relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, emendada pelo Protocolo acima referido.

⁹⁴ Embora somente reconhecida internacional em 1953, a disputa por direitos políticos pelas mulheres data muitos anos antes. Segundo Beauvoir (1970, p. 158), “em 1867, Stuart Mill fazia, perante o Parlamento, a primeira defesa oficialmente pronunciada do voto feminino (...) Seguindo-lhe os passos, as inglesas organizaram-se politicamente sob a direção de Mrs. Fawcett; as francesas agruparam-se em torno de Maria Deraismes que entre 1868 e 1871 estuda, em uma série de conferências públicas, a sorte da mulher (...). Uma mulher, entretanto, Hubertine Auclert, inicia uma campanha sufragista; cria um grupo *Suffrage des Femmes* e um jornal *La Citoyenne*”.

2.1.8 Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956)

A Convenção em questão sucedeu a Convenção sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, para intensificar os esforços em favor da abolição da escravidão, do fim do tráfico de escravos e das práticas análogas à escravidão. Foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966 e ratificada, até 2020, por 124 Estados partes (RAMOS, 2021, p. 182).

O documento em questão foi instituído pelo fato de, como reconhece em seu próprio preâmbulo, que a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão ainda não teriam sido eliminadas em todas as regiões do mundo (e ainda não o foi no Brasil já que a escravidão moderna persiste até os dias atuais), motivo pelo qual entenderam a necessidade de ampliação para intensificar os esforços a fim de abolir de vez esta prática nefasta.

Estabelece a Convenção, em seu artigo 1º, alínea “c”, que constitui escravidão impor algo à mulher, em nítida falta de isonomia, bem como prometer ou dar em casamento sem a sua possibilidade de recusa, mediante remuneração em dinheiro ou espécie, ou, ainda, cedê-la a título oneroso ou não, inclusive por sucessão por morte do marido a outra pessoa, sem o seu consentimento.

2.1.9 Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966)

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, encontra-se em conformidade com os princípios proclamadas na Carta das Nações Unidas, com o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de que seus direitos são iguais e inalienáveis.

Este instrumento afirma que o ideal previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem de ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas, sem temor e miséria, não pode ser realizado, a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, além de seus direitos econômicos, sociais e culturais que estão previstos no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A par de diversos direitos reconhecidos, os Estados-Membros pactuaram a necessidade de se comprometerem ao direito da antidiscriminação, conforme previsto no artigo 2 em seus diversos incisos, os quais mencionam a necessidade de comprometerem-se a respeitar e garantir

a todos os indivíduos, em seu território, os direitos previstos no pacto, sem qualquer discriminação, seja por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

Prevê, ainda, o acordo expresso de os Estados partes comprometerem-se a garantir a isonomia a “toda pessoa” cujos direitos e liberdades reconhecidos no pacto tenham sido violados e tenham direito a um recurso efetivo, que será determinado pela competente autoridade judicial, administrativa, legislativa ou outra competente, prevista no ordenamento jurídico do Estado.

Está prevista neste pacto, também, a necessidade de garantia do direito à isonomia entre homens e mulheres em todos os seus direitos civis e políticos enunciados no documento, sendo tais garantias responsabilidade dos Estados-partes (art. 3).

O direito à igualdade deve ser observado em todos os seus aspectos, inclusive perante os tribunais e cortes de justiça, como estabelece em seu artigo 14, que discorre que “todas as pessoas são iguais perante os tribunais”, tendo direito o/a acusado/a, “em plena igualdade” em toda a tramitação processual.

Frisando o direito à igualdade, o pacto em questão estabelece a isonomia desde a infância (art. 24), o qual prevê que toda criança terá direito, sem qualquer discriminação, seja por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

A participação política, inclusive o direito ao voto, resultado de diversas, também foi garantido às mulheres no artigo 25, que prevê que “todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas [...]” de participar de condução de assuntos públicos, votar e ser votado, bem como ter garantido o acesso, em condições de igualdade, a funções públicas.

A igualdade, sem qualquer discriminação, é reforçada pelo pacto, ao estabelecer em seu artigo 26 que “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei”, devendo a legislação interna proibir qualquer forma de discriminação, bem como garantir a todos proteções iguais e eficazes contra a discriminação por qualquer situação.

O pacto em questão teve por finalidade tornar vinculante aos Estados os direitos já consagrados na Declaração Universal de 1948, já que esta não era reconhecida como de cunho obrigatório, detalhando e criando mecanismos de controle internacional de implementação por parte dos Estados membros.

2.1.10 Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)

Em razão de resistências, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) foi acordado no mesmo ano, porém separadamente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o que poderia aparentar cisão dos direitos humanos⁹⁵. Diz-se aparente cisão porque os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes entre si, não sendo possível garantir a dignidade do ser humano observando um direito individualmente.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assim como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, teve por motivação a elaboração de um documento internacional de cunho obrigatório para garantia dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹⁶.

O pacto em questão, dividido em cinco partes⁹⁷, estabelece a igualdade também em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, ao estabelecer que os Estados Partes se comprometem a garantir os direitos neles enunciados e exercer sem qualquer discriminação, seja por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação (artigo 2º, item 2).

Os Estados Partes comprometem-se a assegurar o direito da antidiscriminação entre homens e mulheres, estabelecendo a igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais

⁹⁵ A proposta inicial de um único pacto que abordasse tanto os aspectos civil e político como econômico, social e cultural foi defendida pelos países alinhados à União Soviética. Contudo, foi derrotada pelo entendimento de que os direitos civis e políticos possuem diferente natureza que os econômicos, sociais e culturais, especialmente por serem os primeiros de aplicação imediata e os demais de cunho programático, o que diferencia na possibilidade de cobrança (ou não imediata). Outro argumento de distinção se refere ao mecanismo de supervisão, sendo que os de direito civil e político deveriam ser implementados imediatamente, dizendo respeito às liberdades individuais, podendo sua violação ser denunciada a um órgão fiscalizador e os direitos econômicos, sociais e culturais somente se realizariam com a cooperação internacional e esforços de cada um dos Estados, não sendo possível a aplicação de sistema de denúncias (WEIS, s.d).

⁹⁶ Conforme bem explicitado por Weis (s.d, s.p), em 1947, a Comissão de Direitos Humanos “decidiu utilizar a expressão *International Bill of Human Rights* (Carta Internacional de Direitos Humanos) para designar um conjunto de documentos consistentes em uma declaração, uma convenção (a ser denominada ‘Pacto de Direitos Humanos’) e em medidas de implementação. Esta fórmula levou, então à promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos como o primeiro desses documentos. (...) O que se pretendia era formular um rol atualizado dos direitos humanos que criasse obrigações para os Estados em decorrência da normativa internacional, o que se obteve inicialmente com a Declaração Universal e, posteriormente, com o Pactos de 1966 (...). Da proclamação e subscrição da Declaração pelos membros das Nações Unidas, contudo, não decorreu o surgimento de direitos subjetivos aos respectivos cidadãos, nem obrigações internacionais dos Estados, como entende a Doutrina predominante, uma vez que possui natureza jurídica de Recomendação da Assembléia Geral, com caráter especial, diante de sua solenidade e universalidade”.

⁹⁷ O Pacto divide-se em cinco partes, concernentes, respectivamente, (I) à autodeterminação dos povos e à livre disposição de seus recursos naturais e riquezas; (II) ao compromisso dos Estados de implementar os direitos previstos; (III) aos direitos propriamente ditos; (IV) ao mecanismo de supervisão por meio da apresentação de relatórios ao ECOSOC e; (V) às normas referentes à sua ratificação e entrada em vigor (WEIS, s.d.)

e culturais enumerados no Pacto (art. 3º), devendo estar limitados apenas por lei e “somente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática” (art. 4º).

A todos é assegurado o direito de previdência social, inclusive seguro social (art. 8º) e a “gozar de condições de trabalho justas e favoráveis” que assegurem não apenas um salário equitativo, mas igual remuneração por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção, afirmando que:

[...] as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual (...) igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade (art. 7º do pacto).

A isonomia é estabelecida também no direito de família, ao prever que o matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges, o que, em outras épocas, era vetado às mulheres, que se sujeitavam aos casamentos “arranjados” por seus genitores, estabelecendo, inclusive, medidas afirmativas de proteção especial à mulher, mãe, por um período de tempo razoável antes e depois do parto (artigo 10).

A igualdade à educação está prevista no artigo 13 ao estabelecer “o direito de toda pessoa à educação” para efetivar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e sua dignidade, além de fortalecer o respeito pelos direitos humanos, o que inclui os direitos humanos das minorias e as liberdades fundamentais. A educação deve ser generalizada e acessível a todos o que não o era, por exemplo, às mulheres.

Em 10 de dezembro de 2008 aprovou-se , pela Assembleia Geral da ONU, um Protocolo Facultativo⁹⁸ ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), permitindo às vítimas buscar justiça para os casos de violações de seus direitos humanos econômicos, sociais e culturais, buscando uma reparação e responsabilização por parte do violador, flexibilizando o cunho programático.

Neste protocolo adicional, foram instituídos mecanismos de denúncia individual aos Estados pelas violações de direitos enunciados no pacto em questão, com a criação de um Comitê que tem por competência receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com as disposições do protocolo facultativo de Estados Partes, que acordaram com a sua criação.

⁹⁸ O protocolo em questão entrou em vigor em 2013 e o Brasil ainda não o ratificou, sendo que em 2020 somente 24 Estados partes haviam ratificado (RAMOS, 2021, p. 180).

Para Ramos (2021, p. 175), o PIDESC é um marco por ter assegurados direitos econômicos, sociais e culturais, ultrapassando a resistência de vários Estados partes, além da doutrina, que entendiam que os direitos sociais em seu sentido amplo eram apenas recomendações ou exortações e que o Brasil, embora tenha participado de sua elaboração de forma ativa, somente aprovou o texto por meio do Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, que entrou em vigor em 24.4.1992, três meses após a data do depósito.

2.1.11 Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (1967)

A Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, fruto de esforços da Comissão de Status da Mulher da ONU desde 1965, inclui em um instrumento legal padrões internacionais que articulam direitos iguais aos homens e às mulheres, documento este que não se efetivou como um tratado, possuindo apenas força moral e política, sem estabelecer obrigações para os Estados-membros (PIMENTEL, s.d, p. 14).

Todavia, ainda que sem força para estabelecer obrigações (*soft law*), o documento, proclamado pela Assembleia Geral na Resolução 2263 (XXII) em 7 de novembro de 1967, já reconhecia, em seu preâmbulo, “que a discriminação contra a mulher é incompatível com a dignidade humana e com o bem-estar da família e da sociedade”, impedindo “sua participação na vida política, social, econômica e cultural de seus países, em condições de igualdade com os homens”, constituindo em “um obstáculo ao desenvolvimento completo das potencialidades da mulher no serviço aos seus países e à humanidade”.

Reconhecendo a relevância do papel da mulher na vida social, política, econômica e cultural, além de sua função na família e na educação dos filhos, a declaração citada acima foi proclamada e reconheceu a necessidade de se assegurar na lei e na realidade o princípio da igualdade, além de estabelecer que “a discriminação contra a mulher, porque nega ou limita sua igualdade de direitos com o homem, é fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa à dignidade humana” (art. 1º).

Esta declaração afirma a necessidade de medidas apropriadas para “abolir leis, costumes, regras e práticas existentes que constituam discriminação contra a mulher, e para estabelecer a adequada proteção legal à igualdade de direitos entre homens e mulheres” (art. 2º), bem como para “educar a opinião pública e dirigir as aspirações nacionais para a erradicação do preconceito e abolição dos costumes e de todas as outras práticas que estejam baseadas na ideia de inferioridade da mulher” (art. 3º).

As medidas de isonomia, conforme prevê o artigo 4º deste documento, devem ser apropriadas para assegurar a igualdade material do sexo feminino aos direitos políticos, sem qualquer distinção relacionada ao masculino, com a possibilidade de as mulheres votarem e ocuparem cargos e funções públicas.

A isonomia deve ser garantida à mulher também em relação à sua nacionalidade (aquisição, modificação ou manutenção), não afetando-a automaticamente no momento do seu matrimônio (art. 5º), bem como em relação ao direito civil e à constância de seu casamento (art. 6º).

A discriminação deve ser extirpada com a revogação de disposições dos códigos penais que constituam discriminação contra a mulher (art. 7º), combatendo-se, também, todas as formas de tráfico e exploração da prostituição de mulheres (art. 8º), garantindo igualdade a mulheres casadas ou não, em relação à educação, igualdade de acesso, tratamento e oportunidades (art. 9º), bem como na esfera da vida econômica e social.

2.1.12 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH⁹⁹), também conhecida como “Pacto de São José de Costa Rica”, foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacionalmente apenas em 18.7.1978 e foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Os Estados americanos, reafirmando seus propósitos já consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, convieram nesta Convenção enumerando além de deveres, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Como menciona Ramos (2021, p. 347), a Convenção aprofundou a redação dos direitos especificados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, vinculando os Estados partes aos direitos e deveres previstos na declaração americana, que era tida como um texto não vinculante por não se referir a um tratado propriamente dito.

Em seu artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos restou estabelecida a obrigação de se respeitar os direitos, comprometendo-se a respeitar os direitos e as liberdades e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua

⁹⁹ Em 2020, a Convenção contava com a ratificação de 23 Estados partes da ONU (RAMOS, 2021, p. 21).

jurisdição, sem discriminação alguma por “motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

Não apenas em suas obrigações, como se verifica no decorrer dos demais artigos, este documento estabelece direitos a “toda pessoa”, o que inclui não somente o sexo masculino, mas igualmente o sexo feminino, vedando condutas discriminatórias que atinjam a dignidade da pessoa humana da mulher, como a proibição de “tráfico de mulheres” em todas as suas formas (art. 6º).

O direito da antidiscriminação é garantido também perante a lei, como prevê o artigo 24 desta convenção, ao estabelecer que “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”, comprometendo-se os Estados partes a assegurar esta proteção, ainda que judicialmente.

Para garantir a sua aplicação, foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denominada “Comissão”, devendo os Estados Partes proporcionar informações solicitadas pela convenção americana sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva dos dispositivos deste ato internacional (art. 43).

Em 1988, foi adotado o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, chamado como “Protocolo de São Salvador”¹⁰⁰, adotado durante a XVIII Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos, com a obrigação de os Estados Partes adotarem medidas a fim de conseguir, “progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste protocolo (art. 1º).

O Protocolo de São Salvador, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, reafirma a obrigação de não-discriminação em seu artigo 3º, ao mencionar que os Estados membros comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele mencionados, sem qualquer distinção, seja em razão de raça, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

A desigualdade é reconhecida também no âmbito ao direito do trabalho, em que se afirma que os Estados se comprometam a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, comprometendo-se, ainda, a executar e a fortalecer programas que

¹⁰⁰ O Protocolo, em 2020, possuía 16 ratificações pelos Estados partes da ONU (RAMOS, 2021, p. 363).

coadjuvem o adequado atendimento à família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer este direito (art. 6º).

2.1.13 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (sigla em inglês *CEDAW*), denominada Convenção da Mulher, adotada em 1979 e em vigor, internacionalmente, desde 3 de setembro de 1981¹⁰¹, foi assinada pelo Brasil, com reservas, em 31 de março de 1981 e ratificada, igualmente com reservas¹⁰², em 1º de fevereiro de 1984, pelo Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Este decreto foi posteriormente revogado pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 que a promulgou integralmente sem ressalvas.

A Convenção em questão foi criada para que os Estados partes aplicassem, de forma vinculativa, os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e adotassem as medidas necessárias, a fim de suprimir essa discriminação de forma definitiva em todas as suas formas e manifestações estabelecendo como sendo “discriminação contra a mulher” (art. 1º):

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Segundo Pimentel (s.d, p. 14), esta convenção teria sido o primeiro tratado internacional a dispor amplamente sobre os direitos humanos das mulheres em duas frentes, a primeira promovendo os direitos na busca da igualdade de gênero e a segunda prevendo a repressão a quaisquer discriminações contra a mulher em todos os Estado-parte.

¹⁰¹ Segundo Pimentel (s.d., p. 15), “Em 3 de setembro de 1981, trinta dias após a vigésima nação-membro tê-la ratificado, a Convenção entrou em vigor, codificando de forma abrangente os padrões legais internacionais para as mulheres. Até outubro de 2005, 180 países haviam aderido à Convenção da Mulher”.

¹⁰² As reservas eram relativas aos artigos 15, §4º (igualdade no direito à liberdade de movimento e escolha de residência), 16, §1º, alíneas “a” (contrair matrimônio), “c” (durante o casamento e por ocasião de sua dissolução), “g” (mesmo direitos pessoais como marido e mulher, inclusive direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação) e “h” (mesmo direito à propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto à título oneroso).

A adoção desta convenção se dá por esforços internacionais realizados pela Comissão de Status da Mulher (CSW em inglês) da ONU, que preparou, entre os anos de 1949 e 1962, uma série de tratados que incluíram a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962) as quais visam a promoção dos direitos das mulheres (PIMENTEL, s.d., p. 14).

Em 1972, a CSW entendeu relevante organizar um tratado que conferisse força de lei à Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que foi impulsionada pelo Plano Mundial de Ação, adotado pela Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher das Nações Unidas em 1975¹⁰³, que pedia uma convenção com procedimentos efetivos para a sua implementação (PIMENTEL, s.d, p. 15).

Reconhecendo os princípios e normas vigentes a respeito da igualdade entre o homem e a mulher, a CEDAW afirmou a necessidade de se extirpar a desigualdade como meio de fortalecimento da paz e da segurança internacional, mencionando em seu preâmbulo, a convicção de que a participação da mulher, em igualdade de condições com o homem, e em todos os campos, é indispensável ao pleno desenvolvimento de um país, do bem-estar do mundo e da causa da paz.

Os Estados-parte que ratificaram a convenção, o que inclui o Brasil desde a década de 1980, têm a obrigação de adotar políticas destinadas a eliminar a discriminação contra a mulher, comprometendo-se a consagrar em sua legislação interna o princípio da igualdade, assegurando por lei proteção efetiva a este direito, adotando medidas adequadas, legislativas ou de outro caráter, inclusive com sanções que proíbam esta discriminação, derogando todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher (art. 2º).

O compromisso de assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem é medida a ser adotada por todos os Estados-membros nas esferas política, social, econômica e cultural, com todas as medidas apropriadas, inclusive legislativas (art. 3º).

A igualdade assegurada por esta convenção não é apenas formal, mas de fato, material, não se considerando discriminação normas desiguais ou separadas justamente para efetivar a

¹⁰³ A CEDAW foi instituída no período declarado pela Assembleia Geral das Nações Unidas como a “Década das Nações Unidas para a Mulher” de 1976-1985.

igualdade de oportunidade e tratamento¹⁰⁴, como aquelas destinadas à proteção da maternidade e do nascituro (art. 4º).

Observa-se que as leis e as interpretações foram, e ainda persistem pela grande maioria, realizadas por homens e, como tal, acabam por excluir e discriminar a mulher, ainda que sob a falsa premissa constitucional de “igualdade formal” entre o homem e a mulher, o que justifica as equivocadas normas jurídicas até então estabelecidas.

A efetiva igualdade material necessita não apenas de leis, mas de mudança de comportamento e cultura da sociedade, razão pela qual a convenção em comento reconhece a necessidade de os Estados-parte tomarem todas as medidas apropriadas para alterar os padrões socioculturais de conduta, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias que estejam baseados na ideia de inferioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (art. 5º, “a”).

A supressão do tráfico de mulheres e da exploração da prostituição da mulher, já prevista na Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio desde 1950, é medida que se impõe aos Estados participantes, inclusive de caráter legislativo, para efetivar o direito da antidiscriminação (art. 6º).

A discriminação, entretanto, não se limita à vida privada, devendo os Estados eliminarem toda e qualquer discriminação contra a mulher igualmente na vida política e pública do país, garantindo igualdade de condições com os homens e direito a votar e ser votada, participar na formulação de políticas governamentais e na sua execução, ocupando cargos e funções públicas, além de participar em organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida política (art. 7º)¹⁰⁵, o que inclui a participação no plano internacional e em organizações internacionais (art. 8º).

O direito à conservação da nacionalidade à mulher e aos seus filhos foram garantidos pela CEDAW ao estabelecer que os Estados-parte outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade, mesmo com o casamento (art.

¹⁰⁴ A diferença biológica da mulher com o homem, por si só, justifica a necessidade de tratamento desigual para garantir a isonomia entre os sexos. Exemplificando, a mulher, mãe, necessita amamentar seu filho por, no mínimo, 6 meses, segundo norma de saúde, o que justifica um tratamento especial para possibilitar o desenvolvimento de um ser humano. No documentário “Absorvendo o tabu” de 2018 mostra-se a desigualdade da mulher na Índia rural, onde o estigma da menstruação, vista como “doença da mulher” – que nunca será vivenciado pelo homem – persiste e a afasta do sistema de educação por vergonha, reduzindo-a a mera subordinada financeiramente do homem.

¹⁰⁵ Medidas afirmativas, como a necessidade de cota de 30% para mulheres nas eleições proporcionais, prevista no artigo 10, §3º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, são meios que buscam extirpar a desigualdade até então vivenciada por homens e mulheres.

9º), bem como garantir a igualdade na esfera da educação, não apenas no seu acesso, mas também, eliminando conceitos estereotipados dos papéis masculino e feminino (art. 10).

É também protegido o direito a isonomia no trabalho, a mesmas oportunidades de emprego, direito à liberdade de escolha, à igualdade de remuneração e benefícios, isonomia de tratamento, bem como direito à seguridade social, à proteção de sua saúde e à segurança, independentemente de seu estado civil (art. 11), além de igualdade na esfera dos cuidados médicos (art. 12) e em outras esferas da vida econômica e social (art. 13).

Leva-se, ainda, em consideração, a existência de problemas específicos que a mulher rural enfrenta, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher igualmente nas zonas rurais, a fim de assegurar, em condições de isonomia, que elas participem no desenvolvimento rural (art. 14).

A vedação de discriminação também se aplica em matérias cíveis (art. 15), o que envolve a adoção pelos Estados-membros de medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, inclusive sobre os filhos (art. 16).

O progresso na aplicação deste documento pelos Estados-membros é realizado por um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (art. 17) que poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral, baseadas no exame dos relatórios e informações encaminhados pelos Estados (art. 21).

No dia 10 de dezembro de 1999, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou um Protocolo Facultativo a esta Convenção, com o intuito de aperfeiçoar o sistema de monitoramento da convenção, assegurando o direito de petição quanto às violações dos direitos nela garantidos (RAMOS, 2021, p. 218), tendo sido ratificado, até 2020, por 114 Estados partes.

O Protocolo Facultativo da CEDAW, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002, reconhece a competência do Comitê para receber comunicações que podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos (ou em seu nome), que aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na CEDAW por aquele Estado Parte (arts. 1º e 2º) podendo, inclusive, solicitar medidas antecipatórias necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima (art. 5º).

2.1.14 Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986)

Reconhecendo o direito de todos ao desenvolvimento e seus diversos obstáculos, no ano de 1986 foi proclamada a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, afirmando que

“o direito ao desenvolvimento é um direito inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar [...] para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados” (art. 1º, §1º).

A pessoa humana – homem e mulher – é o sujeito central do desenvolvimento, devendo ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento, cabendo ao Estado o dever e a responsabilidade de garantir a realização deste direito, cooperando, promovendo, encorajando e fortalecendo o respeito universal à observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais “sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (art. 6º, §1º).

Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são reconhecidos como indivisíveis e interdependentes, devendo ser dada atenção igual e consideração urgente à implementação de todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais sem distinção (art. 6º, §§ 2º e 3º).

É dever, ainda, de todos os Estados promover e assegurar a igualdade de oportunidade para todos os seres humanos, no tangente ao acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa de renda, com medidas efetivas, capazes de assegurar que as mulheres tenham um papel ativo neste processo, devendo ser realizadas reformas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais (art. 8º, §1º).

O documento em questão reconhece que os Estados partes deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas, dentre outras, tanto em nível nacional como internacional (art. 10º).

2.1.15 Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

Em 1989, os Estados-membros da ONU pactuaram a Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁰⁶ para assegurar, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, “a liberdade, a justiça e a paz no mundo”, fundamentando-se no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis a todos os membros da família humana, como previsto em seu preâmbulo.

Este documento, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, buscou assegurar o direito da antidiscriminação também aos menores de 18 anos,

¹⁰⁶ Conforme Ramos (2021, p. 253), é a convenção que possui maior número de ratificações, já que em 2020 constava com 196 Estados partes, sem, contudo, a ratificação dos Estados Unidos da América.

independentemente do sexo, resguardando o respeito pelos direitos enunciados nesta convenção, assegurando sua aplicação (art. 2º):

[...] sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

No Brasil, em 4 de abril de 2017, foi sancionada a Lei 13.431, com o intuito de normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, estabelecendo medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

2.1.16 Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias (1990)

Tendo em conta os princípios enunciados nos instrumentos internacionais básicos, os Estados partes das Nações Unidas acordaram e estabeleceram a Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas famílias resguardando o direito da antidiscriminação aos trabalhadores migrantes e aos membros de sua família “sem qualquer distinção, fundada nomeadamente no sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião pública ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou outra situação” (art. 1º).

Na segunda parte, estabelece-se a obrigação de “não discriminação em matéria de direitos”, comprometendo-se os Estados partes a respeitar e a garantir os direitos previstos nesta Convenção a todos os trabalhadores migrantes e membros da sua família, sem qualquer discriminação (art. 7º).

Neste dispositivo, os Estados partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos neste instrumento internacional a todos migrantes e familiares que se encontrem no seu território e sujeitos a jurisdição, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou qualquer outra.

2.1.17 Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993)

Em 20 de dezembro de 1993 foi proclamada, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua Resolução 48/104, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres em razão da necessidade de uma aplicação universal, às mulheres, dos direitos e princípios relativos à igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos os seres humanos.

O documento em questão foi proclamado em decorrência de a violência contra as mulheres constituir um obstáculo e estar generalizada, manifestando-se independente de classe social ou cultura e nível de desenvolvimento econômico do país, o que enseja a adoção de medidas urgentes e eficazes para a sua eliminação.

As mulheres, assim como os homens, devem ter seus direitos humanos e fundamentais preservados, o que inclui o “direito ao gozo e à proteção, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio” (art. 3º), sem qualquer discriminação.

Para garantir a erradicação da violência contra a mulher, o Estado tem um papel fundamental, assim como os órgãos e agências especializadas na ONU, devendo não apenas condenar esta conduta, mas igualmente negar a invocação de costumes, tradições ou considerações religiosas para se furtar às suas obrigações quanto à eliminação, devendo prosseguir, com meios adequados e sem demora, a uma política de erradicação (art. 4º).

A atuação do Estado não deve ser apenas, mas principalmente, preventiva, atuando de forma a coibir, investigar e desenvolver planos de ação nacionais, capazes de promover o combate a qualquer forma de violência, bem como punindo os agressores e coniventes de todos os atos de violência praticado contra as mulheres em qualquer de suas modalidades.

2.1.18 Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)

Em razão de alterações significativas no cenário internacional, das aspirações de todos os povos, baseados na promoção e no encorajamento de respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais de todos, bem como do respeito ao princípio da igualdade de direitos e do desenvolvimento para obter melhores padrões de vida, foi adotada a Declaração e Programa de Ação de Viena.

O documento em questão é fruto da II Conferência Internacional de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, com o intuito de dar novos passos na direção do maior empenho

da comunidade internacional, com vistas a alcançar progressos substanciais no âmbito dos Direitos Humanos, mediante esforço acrescido de cooperação e solidariedade internacionais, reafirmando o empenho solene de todos a cumprirem com suas obrigações no tocante ao respeito, observância e proteção dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos (item 1 da parte I).

Embora nomeada como mera declaração, reconhecem-se a indivisibilidade, a interdependência e a relevância de todos os direitos humanos – o que inclui o das mulheres - os quais devem ser observados de forma justa e equitativa, sem qualquer distinção, valendo mencionar que estes direitos devem ser considerados globalmente “de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase” (item 5 da parte I).

Os Estados partes da ONU devem cooperar entre si para assegurar o desenvolvimento progressivo, eliminando obstáculos, afirmando que “o desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos Humanos, mas a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação de Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos” (item 10 da parte I).

Todo e qualquer tipo de violação aos Direitos Humanos e respectivas causas, bem como os obstáculos ao gozo desses direitos, devem ser eliminados, ainda que exista a necessidade de os Estados e organizações internacionais, em cooperação com as organizações não-governamentais, criarem condições favoráveis em nível nacional, regional e internacional, que garantam o gozo pleno e efetivo de todos os Direitos Humanos (item 13 da parte I).

O respeito aos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, constitui uma regra fundamental das normas internacionais de Direitos Humanos, devendo ser eliminada toda forma de discriminação racial e manifestações conexas de intolerância, constituindo uma tarefa prioritária da comunidade internacional a sua prevenção e combate (item 15 da parte I).

Esta declaração bem ressalva os direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino que ainda sofrem muita discriminação e violência por diversos países, exaltando como objetivos prioritários da comunidade internacional os esforços para eliminar a discriminação (RAMOS, 2021, p. 277), superando toda e qualquer divisão até então existente entre homem e mulher.

O documento em questão, em seu item 18, parte I, confirma que os direitos humanos das mulheres e das meninas constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais, constituindo objetivos prioritários da comunidade internacional a garantia da igualdade plena das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultura em todos os

níveis (nacional, regional e internacional), bem como a erradicação de todas as formas de discriminação, tomando o sexo como base,.

A violência baseada no sexo, inclusive aquela resultante de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e deve ser extirpada, seja por meio legislativo seja por ações nacionais e cooperações internacionais em áreas como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura, os cuidados de saúde e a assistência social.

A obrigação dos Estados em garantir que as pessoas pertencentes a minorias possam exercer de forma plena e efetiva todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais sem qualquer discriminação e em plena igualdade perante a lei é reafirmada nesta declaração (item 19 da parte I), inclusive aos pertencentes a grupos que tenham se tornado vulneráveis (item 24 da parte I).

A mencionada declaração realça a importância de incluir a questão dos Direitos Humanos nos programas de educação, reforçando por meio da educação o respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais (item 33), devendo promover a educação e a divulgação de informações adequadas, tanto teórica como prática, no desempenho da promoção e no respeito aos Direitos Humanos em relação a todos, sem qualquer distinção, devendo ser, ainda, incluído nas políticas educacionais.

A educação formal e informal é essencial para eliminar as violências e as discriminações perpetradas às mulheres, com garantia de mudanças de comportamento das sociedades para se permitir que os indivíduos, independentemente de nacionalidade, possam usufruir de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidos, sem distinção.

Este documento internacional recomenda que os Estados desenvolvam programas e estratégias específicas que “asseguem uma educação, o mais abrangente possível, em matéria de Direitos Humanos e a divulgação de informação ao público, com particular incidência sobre as necessidades das mulheres no campo dos Direitos Humanos” (item 81 da letra D – educação em matéria de Direitos Humanos).

Os Governos, com apoio de organizações intergovernamentais e não-governamentais, deverão promover maior conscientização para os Direitos Humanos e para a tolerância mútua, devendo empreender e apoiar a educação em matéria de Direitos Humanos e divulgar, de forma efetiva, informações ao público neste domínio, devendo, ainda, ser proclamada a década das Nações Unidas para a educação em matéria de Direitos Humanos para promover, encorajar e fazer sobressair este tipo de atividades educativas (item 82 da letra D).

A necessidade de igualdade de estatuto e de Direitos Humanos das mulheres é afirmada nos itens 36 e parte 3 do item 44, juntamente com o apelo ao gozo pleno e em condições de igualdade de todos os Direitos Humanos pelas mulheres, inclusive com tratamento prioritário pelos Governos, devendo ser tratada de forma regular e sistemática em todos os órgãos e mecanismos pertinentes das Nações Unidas, com a finalidade de erradicar toda forma de discriminação e de violência contra a mulher.

Esta igualdade deve ser integrada às principais atividades de todo o sistema das Nações Unidas, devendo estas questões serem tratadas de forma regular e sistemática em todos os órgãos e mecanismos da ONU e, de um modo especial, devem ser tomadas medidas para aumentar a cooperação entre a Comissão sobre o Estatuto da Mulher, a Comissão dos Direitos do Homem, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, o Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento das Mulheres, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e outras agências desta organização e, ainda, para melhorar a integração dos objetivos respectivos, devendo, igualmente, ser reforçada a cooperação e a integração entre o Centro para os Direitos Humanos e a Divisão para o Progresso das Mulheres (subitem 37).

A Declaração de Viena menciona a importância de se trabalhar a erradicação da violência contra as mulheres na vida pública e privada, da eliminação de todas as formas de assédio sexual, de exploração e de tráfico de mulheres para a prostituição, da eliminação de tendências sexistas na administração da justiça e da erradicação de quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos das mulheres e os efeitos nocivos de certas práticas tradicionais ou consuetudinárias, preconceitos culturais e extremismos religiosos.

Com isso, denota-se, em acordo com a declaração ora citada, a importância de os Estados partes combaterem a violência contra as mulheres, em conformidade com as disposições da declaração, devendo todas as modalidades de violações – homicídio, violações sistemáticas, escravidão sexual e gravidez forçada – serem respondidas particularmente e de forma eficaz pelos Estados-membros da ONU (subitem 38).

Observa-se que há um apelo pela erradicação de todas as formas de discriminação, flagrantes ou ocultas, das quais as mulheres são vítimas, afirmando-se a necessidade de as Nações Unidas encorajarem a ratificação universal por todos os Estados partes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres, esta de cunho obrigatório.

Ainda segundo a Declaração de Viena, os órgãos de controle de aplicação de tratados devem divulgar informações necessárias para possibilitar às mulheres utilizarem de forma eficaz os procedimentos de aplicação já existentes na sua luta pelo gozo pleno e igualitário dos

Direitos Humanos e pela não-discriminação, adotando novos procedimentos destinados a reforçar a aplicação do compromisso assumido em favor da igualdade da mulher e dos seus Direitos Humanos.

O direito da mulher em usufruir o mais elevado padrão de saúde física e mental ao longo de suas vidas e com base na igualdade entre homens e mulheres é igualmente reconhecido como um direito aos cuidados de saúde adequados e acessíveis, bem como ao mais vasto leque possível de serviços de planejamento familiar, assim como à igualdade de acesso ao ensino, a todos os níveis (subitem 41).

Ainda, os órgãos de controle de aplicação de tratados, de acordo com a declaração, deverão incluir o estatuto da mulher e os seus Direitos Humanos nas suas deliberações e conclusões, fazendo uso de dados que se refiram especificamente ao sexo, devendo os Estados encorajar a fornecer informações sobre a situação das mulheres, de fato e de direito, nos seus relatórios apresentados.

Não obstante, menciona que a Divisão para o Progresso das Mulheres, em cooperação com outros organismos das Nações Unidas, particularmente o Centro para os Direitos Humanos, deverá tomar medidas com vistas a garantir que as atividades da ONU ligadas aos Direitos Humanos contemplem regularmente as violações dos direitos humanos das mulheres, encorajando a formação de pessoal da ONU e do auxílio humanitário para que possa se reconhecer e lidar com este tipo de abusos de Direitos Humanos e se efetuar o trabalho sem preconceitos sexistas (subitem 42).

A declaração insta os Governos e as organizações regionais e internacionais a facilitarem o acesso das mulheres a cargos com competências decisórias a permitirem a sua maior participação nos processos decisórios, encorajando a adoção de medidas no seio do Secretariado das Nações Unidas, no sentido de serem nomeadas e promovidas mulheres enquanto membros do pessoal, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e, ainda, encoraja outros órgãos principais e subsidiários das Nações Unidas a garantirem a participação das mulheres em condições de igualdade (subitem 43).

Por fim, congratula-se com a Conferência Mundial sobre as Mulheres, ocorrida em Pequim em 1995, para que os Direitos Humanos das mulheres desempenhem um papel importante em suas deliberações, em conformidade com os temas prioritários da Conferência Mundial sobre Mulheres relativos à igualdade, ao desenvolvimento e à paz mundial (subitem 44).

Segundo Ramos (2021, p. 279), a Declaração e Programa de Ação de Viena é um produto da análise do sistema internacional de direitos humanos e dos mecanismos de proteção

referentes a estes direitos, que ressalta que os direitos humanos são universais, indivisíveis e interrelacionados, devendo a todos considera-los de forma justa e equitativa.

2.1.19 Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994)

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, reconhecendo o respeito irrestrito aos direitos humanos, afirma, em seu preâmbulo, que “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”.

Os países membros da Organização dos Estados Americanos, reconhecendo que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social, além de sua plena e igualitária participação em todas as esferas, pactuaram a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher no ano de 1994, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”.

O documento afirma que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, na esfera pública ou privada (art. 3º), desfrutando de todos os Direitos Humanos e sua respectiva proteção, sem qualquer distinção (art. 4º), inclusive os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (art. 5º).

A violência contra a mulher neste documento é considerada um “ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 1º), que abrange a violência física, sexual e psicológica (art. 2º), ocorrida tanto no âmbito familiar como na unidade doméstica, ou em qualquer relação interpessoal que tenha ou não compartilhado residência com o agressor.

É, ainda, considerada quando acontece na comunidade e cometida por qualquer pessoa, independentemente de vínculo familiar, bem como por instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local, incluindo-se, também, aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes onde quer que ocorra.

O direito de toda mulher de ser livre de todo e qualquer tipo de violência abrange, dentre outros, o direito de ser livre de todas as formas de discriminação e de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação (art. 6º).

Os Estados partes que ratificaram o acordo condenam toda forma de violência contra a mulher e se comprometem em adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal conduta e a empenhar-se na realização de diversas condutas de combate a qualquer discriminação e violência contra a mulher.

Para conseguir tal desiderato, se comprometeram a abster-se de qualquer ato ou prática de violência e a velar para que seus agentes ajam de acordo com esta obrigação; agir com zelo para prevenir, investigar e punir os casos de violência; incorporar em suas normas internas medidas para prevenir, punir e erradicar a violência, inclusive para que o agressor se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher; tomar medidas para modificar ou abolir leis e regulamentos ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e tolerância da violência além de outras (art. 7º).

Ainda, os Estados-membros se sujeitam a adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a promover o conhecimento e a observância do direito da mulher, para que se respeitem e se protejam os seus direitos, modificando padrões sociais e culturais de conduta de homens, inclusive com a formulação de programas formais e informais adequados em todos os níveis do processo educacional, com a finalidade de combater preconceitos e costumes, bem como de outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência. (art. 8º).

Ademais, estabelecem o compromisso de os países promovam e apoiem programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, incentivando os meios de comunicação a formularem diretrizes adequadas de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as duas formas e enalteçam o respeito pela sua dignidade.

2.1.20 Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995)

Segundo Viotti (s.d., s.p.), a Declaração de Pequim, de 1995, adotada pela IV Conferência Mundial sobre as Mulheres (intitulada como Ação para Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz), partiu de uma avaliação dos alcançados das conferências anteriores realizadas no México (1975), em Nairobi (1985) e em Copenhague (1980) e, complementando, de um estudo dos obstáculos a serem superados para que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos e atingir o seu desenvolvimento integral como ser humano.

Ao identificar doze áreas prioritárias¹⁰⁷, a Declaração constitui um conjunto de objetivos estratégicos, que identificam ações necessárias para atingir estas áreas, orientando governos e sociedades ao aperfeiçoamento, formulação de políticas públicas e à implementação de programas capazes de promover a isonomia e evitar a discriminação (VIOTTI, s.d., s.p.).

A plataforma consagrou três inovações dotadas de grande potencial de transformação na luta pela igualdade, o que implica reconhecer que esta desigualdade entre homens e mulheres é uma questão de Direitos Humanos e não apenas uma situação decorrente de problemas econômicos e sociais a serem superados (VIOTTI, s.d., s.p.).

De acordo com esta autora, a primeira inovação se refere ao conceito de gênero que permitiu “passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e portanto passíveis de modificação” (VIOTTI, s.d., s.p.).

Uma segunda inovação seria o empoderamento da mulher, objetivo central desta Plataforma, que “consiste em realçar a importância de que a mulher adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar condições para tanto e apoiá-la nesse processo” (VIOTTI, s.d., s.p.).

Por fim, a última inovação mencionada pela autora seria a noção de transversalidade que “busca assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental” (VIOTTI, s.d., s.p.), além de propiciar um real aprendizado à sociedade.

Esta plataforma de ação, resultado da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, reconheceu as desigualdades entre homens e mulheres e a necessidade da plena implementação dos direitos humanos das mulheres e das meninas, parte inalienável, integral e indivisível de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, prevendo a essencialidade de se elaborar, implementar e monitorar a participação das mulheres em políticas e programas eficientes e eficazes de reforço mútuo, com a perspectiva de gênero para fomentar o empoderamento e o avanço das mulheres.

¹⁰⁷ Segundo Viotti (s.d., s.p.), as doze áreas prioritárias seriam: “crescente proporção de mulheres em situação de pobreza (fenômeno que passou a ser conhecido como a feminização da pobreza); a desigualdade no acesso à educação e à capacitação; a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher; a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade em relação à participação no poder político; e nas instâncias decisórias; a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios; a desigualdade de participação nas decisões sobre o manejo dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina”.

Este plano é estabelecido após a persecução dos objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz, com base nos progressos alcançados em conferências e encontros anteriores, dentre eles (ONUMULHERES, s.d.):

a) No ano internacional da mulher, em 1975, no México, foi realizada a I Conferência Mundial da Mulher sobre o tema “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, tendo como tema central a eliminação da discriminação da mulher e o seu avanço social, evento em que foi aprovado um plano de ação a ser norteador das diretrizes dos governos e comunidade internacional no decênio 1976-1985 – “decênio para a mulher”¹⁰⁸ – destacando-se “a igualdade plena de gênero e a eliminação da discriminação por razões de gênero, a plena participação das mulheres no desenvolvimento e maior contribuição das mulheres para a paz mundial”.

Esta conferência teve a participação de 133 delegações, das quais 113 eram lideradas por mulheres, contou com a participação de quatro mil ativistas e propiciou a criação de um Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para a Década da Mulher, que foi convertido no Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) em 1985;

b) A II Conferência Mundial da Mulher, realizada em 1980, em Copenhague, revelou-se como o momento em que a comunidade internacional teve mais consciência sobre a falta de participação dos homens no processo de igualdade, insuficiência por parte dos Estados para o enfrentamento às desigualdades de gênero, escassez de mulheres nos postos de decisões, baixo investimento nos serviços sociais de apoio, entre outros.

O programa de ação demandou medidas nacionais mais fortes para se garantir a propriedade e controle pelas mulheres, além de melhorias nos direitos das mulheres em relação à herança, à guarda dos filhos e à nacionalidade, verificando-se, igualmente, que poucas metas teriam sido alcançadas, conduzindo a pressão e a organização da sociedade, na cobrança por maior participação do sexo feminino na produção de riquezas;

c) A III Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1985, em Nairóbi, tendo como tema central as “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o ano 2002”, proporcionou a constatação de que poucas metas haviam sido alcançadas, o que resultou em maior organização, pressão e cobrança por parte das mulheres. Dentre os

¹⁰⁸ O processo na tentativa de igualdade entre homens e mulheres iniciou-se formalmente em 1975, quando a Assembleia Geral da ONU proclamou o Ano Internacional da Mulher e instituiu-se o “Decênio das Nações Unidas para a Mulher (1976/1985) o que resultou na aprovação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), que passou a vigorar em 1981, bem como nas Conferências em Copenhague, Nairóbi e Pequim. Embora avançado consideravelmente nas metas de igualdade e promulgação de leis internas, há ainda muito esforço de toda a sociedade nacional e internacional para erradicar definitivamente a desigualdade entre o homem e a mulher.

compromissos destacados estavam a igualdade no acesso à educação, a oportunidades no trabalho e a atenção à saúde do sexo feminino.

A Declaração e Plataforma elaborada em Pequim, reconheceu a necessidade desse intensificarem os esforços, afirmando diversas determinações e ações (itens 22 a 38) com o objetivo de empoderar a mulher, acelerando a aplicação das estratégias estabelecidas em Nairóbi e a eliminação de obstáculos que dificultariam a participação ativa da mulher em todas as esferas públicas e privadas, com a plena participação e igualdade de condições, supondo:

[...] o estabelecimento do princípio de que mulheres e homens devem compartilhar o poder e as responsabilidades no lar, no local de trabalho e, em termos mais amplos, na comunidade nacional e internacional. A igualdade entre mulheres e homens é uma questão de direitos humanos e constitui uma condição para o êxito da justiça social, além de ser um requisito prévio necessário e fundamental para a igualdade, o desenvolvimento e a paz. Para se obter um desenvolvimento sustentável orientado para o ser humano, é indispensável uma relação transformada entre homens e mulheres, baseada na igualdade. É necessário um empenho contínuo e de longo prazo para que as mulheres e os homens possam trabalhar de comum acordo para que eles mesmos, seus filhos e a sociedade estejam em condições de enfrentar os desafios do século XXI.

Os Estados membros reconheceram a necessidade de eliminação da discriminação da mulher por um trabalho conjunto com os homens e o empenho decidido dos governos das organizações internacionais e das instituições em todos os níveis, com a mobilização de recursos suficientes, em níveis nacional e internacional, para o fortalecimento das capacidades destas instituições e o compromisso com a igualdade entre o sexo masculino e feminino.

Apesar dos esforços, a Declaração de Pequim admite que a maioria dos objetivos estabelecidos não teriam sido alcançados, já que continuam existindo barreiras que impossibilitam o empoderamento das mulheres, assentindo que a discriminação sistemática ou de fato, aliada às violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e aos preconceitos enraizados, são apenas alguns dos obstáculos defrontados desde a celebração, em 1985, da Conferência Mundial para Análise e Avaliação das Conquistas do Decênio das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz.

Para alcançar seus objetivos, os governos, a comunidade internacional e a sociedade civil, inclusive organizações não-governamentais e o setor privado, adotaram medidas estratégicas nas áreas consideradas críticas¹⁰⁹ e que necessitam de especial preocupação,

¹⁰⁹ Nesta Declaração são reconhecidas como áreas críticas “Peso persistente e crescente da pobreza sobre a mulher; Desigualdades e inadequações na educação e na formação profissional e acesso desigual às mesmas; Desigualdades e inadequações em matéria de serviços de saúde e outros afins e acesso desigual aos mesmos; Todas as formas de violência contra a mulher; Consequências para as mulheres, principalmente as que vivem em áreas sob ocupação estrangeira, de conflitos armados ou outros tipos de conflitos; Desigualdade nas estruturas e políticas

diagnosticando o problema e propondo objetivos estratégicos, com a indicação de medidas concretas a serem adotadas.

Dentre os diversos objetivos estratégicos, a “educação e treinamento da mulher” constitui um direito humano indispensável para a conquista da sua igualdade, para que se possa converter a mulher como um agente de mudança, habilitando-a na participação na tomada de decisões na sociedade, aumentando o seu acesso à formação profissional, o que deverá resultar em maiores oportunidades de emprego e o seu empoderamento para o enfrentamento desta desigualdade (VIOTTI, s.d., s.p.).

Outro objetivo estratégico, não menos importante que os demais, é o combate à violência contra a mulher, que constitui um obstáculo para se alcançar os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz. Esta violência “[...] viola, prejudica ou anula o desfrute por ela dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais” e se encontra presente em todas as sociedades, em maior ou menor incidência, sujeitando-as a maus tratos de natureza física, sexual e psicológica, independentemente de classe social (VIOTTI, s.d., s.p.).

Diversos objetivos estratégicos devem ser alcançados para extirpar a violência contra a mulher e meninas, dentre eles: adotar medidas integradas para prevenir e eliminar a violência; estudar as causas e consequências da violência contra a mulher e a eficácia das medidas preventivas e eliminar o tráfico e prestar assistência às vítimas da violência derivada da prostituição e do tráfico.

A garantia aos direitos humanos da mulher constitui um dos objetivos a serem alcançados pelos Estados membros, que deve ser realizado por meio de incentivo a aquisição de conhecimentos jurídicos básicos, traduzindo em idiomas locais e indígenas, publicando e divulgando leis e informações relativas aos seus direitos, dando publicação a informações em formatos facilmente compreensíveis para que se possam exercer seus próprios direitos, facilitando o amplo acesso, o que deve ser realizado por todos os meios de comunicação disponíveis, tais como rádio, televisão e, principalmente, a internet e suas redes sociais.

A educação no que diz respeito aos direitos humanos, como objetivo estratégico, deve se dar de forma sistemática e permanente em todos os níveis educacionais, seja formal ou

econômicas, em todas as atividades produtivas e no acesso aos recursos; Desigualdade entre mulheres e homens no exercício do poder e na tomada de decisões em todos os níveis; Ausência de mecanismos suficientes, em todos os níveis, para promover o avanço das mulheres; Desrespeito de todos os direitos humanos das mulheres e sua promoção e proteção insuficiente; Imagens estereotipadas das mulheres nos meios de comunicação e na mídia e desigualdade de seu acesso aos mesmos e participação neles; Desigualdades de gênero na gestão dos recursos naturais e na proteção do meio ambiente; Persistência da discriminação contra a menina e violação de seus direitos”.

informal, com campanhas públicas acerca da igualdade entre os sexos e de direitos no âmbito público e privado, informando sobre os instrumentos legais que tratam dos direitos humanos das mulheres, para permitir a busca por ajuda legal.

2.1.21 Declaração Sociolaboral do MERCOSUL (1998)

Os Chefes de Estados partes do Mercado Comum do Sul, em 10 de dezembro de 1998, na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, adotaram princípios e direitos na área do trabalho, nominados como Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, no qual prevê direitos individuais como a não discriminação (art. 1º), garantindo:

[...] a igualdade efetiva de direitos, tratamento e oportunidades no emprego e ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de raça, origem nacional, cor, sexo ou orientação sexual, idade, credo, opinião política ou sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social ou familiar, em conformidade com as disposições legais vigentes.

O compromisso dos Estados está na garantia de vigência deste princípio, em que eles se comprometem a realizar ações destinadas a extirpar a discriminação de quaisquer grupos que se encontrem em desvantagem no mercado de trabalho, promovendo, inclusive, a igualdade a pessoas portadoras de necessidades especiais (art. 2º), cientes de que o respeito aos princípios da democracia política e do Estado de Direito e respeito irrestrito aos direitos civis e políticos da pessoa humana constitui base irrenunciável para um efetivo projeto de integração.

2.1.22 Carta Democrática Interamericana (2001)

A Carta Democrática Interamericana, aprovada na primeira sessão do XXVIII período extraordinário da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, realizada em Lima, Peru, em 11 de setembro de 2001, foi aprovada como norma *soft law* por ter sido aprovada como resolução, constituindo importante vetor de interpretação a respeito da forma de como se deve promover a democracia prevista na Carta (RAMOS, 2021, p. 387).

Em seus considerandos, a Assembleia Geral reafirmou os valores e princípios de liberdade, igualdade e justiça social que são intrínsecos a toda democracia, requerendo a promoção e a proteção dos direitos humanos como condição fundamental para a existência de uma sociedade democrática, bem como a relevância do contínuo desenvolvimento e

fortalecimento do sistema interamericano de direitos humanos para a consolidação da democracia, aprovando a Carta Democrática Interamericana.

Em seu artigo 9º, o documento estabelece a necessidade de eliminação de toda forma de discriminação nas Américas, o que inclui a discriminação de gênero, além do respeito à diversidade para o fortalecimento da democracia e a participação do cidadão e cidadã na sociedade.

2.1.23 Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL (2005)

Em 20 de junho de 2005, foi pactuado o Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul¹¹⁰ assinado na Capital do Paraguai, Assunção, reconhecendo como sendo fundamental assegurar a proteção, a promoção e a garantia dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais a todos, sendo, inclusive, condição indispensável para a consolidação do processo de integração entre os países da América Latina.

Neste protocolo estão reafirmados, dentre outros, os princípios e normas contidos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Carta Democrática Interamericana, as quais buscam a isonomia entre o homem e a mulher e a extirpação de qualquer discriminação e violência, bem como reconhece que a democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais na forma como prevista na Declaração e no Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, são conceitos interdependentes, mas que se reforçam mutuamente.

2.1.24 Carta Social das Américas (2012)

A Carta Social das Américas, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 4 de junho de 2012, na segunda sessão plenária e revisada pela Comissão de Estilo, estabelece que o desenvolvimento integral abrange os campos econômicos, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, sendo essencial para a democracia a justiça social e a igualdade.

¹¹⁰ Este documento foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 7.225, de 1º de julho de 2010.

Neste documento, reafirma-se a necessidade de determinação e o compromisso dos Estados membros em combater, com urgência, os graves problemas como o da pobreza, da exclusão e da desigualdade, que afetam a todos de maneiras distintas, enfrentando não apenas suas causas, como igualmente as suas consequências, criando condições mais favoráveis para o desenvolvimento econômico e social com igualdade, a fim de promover sociedades mais justas.

A Carta em comento reconhece taxativamente que a participação política da mulher, sua completa autonomia e independência, sua valorização no papel na sociedade e na economia e a educação que possibilite e promova a efetiva igualdade de gênero são condições indispensáveis para o desenvolvimento e a democracia em todos os países.

Já em seu primeiro capítulo, intitulado como da Justiça Social, desenvolvimento com igualdade e Democracia, restou estabelecido que todas as pessoas “nascem iguais e iguais em dignidade e direitos” reafirmando como elementos essenciais para a consecução da justiça social e do fortalecimento da democracia (art. 1º).

A igualdade deve estar presente em todos os setores, especificando este documento, inclusive, a necessidade do respeito e da igualdade de oportunidades no que diz respeito ao emprego (artigo 8º) para impulsionar o progresso econômico e social, o crescimento sustentado e equilibrado, além da justiça social para os povos.

Como forma de desenvolvimento social, igualdade de oportunidade e não discriminação, os Estados membros se comprometem com a responsabilidade de promover e alcançar o desenvolvimento social, com igualdade e inclusão social para todos (art. 12), implementando políticas e programas de proteção social integral, com base nos princípios da igualdade, da não discriminação e da equidade (art. 14), acesso justo, equitativo e não discriminatório aos serviços públicos básicos para o desenvolvimento integral (art. 16), inclusive na saúde (art. 17) e na educação (art. 19).

Os Estados membros reconhecem, igualmente, a necessidade de adoção de políticas para promover a inclusão e prevenir, combater e eliminar todo tipo de intolerância e discriminação, especialmente a discriminação de gênero, para resguardar a igualdade de direitos e oportunidades, bem como fortalecer os valores democráticos (art. 16).

2.2 O SISTEMA NACIONAL BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A proteção dos direitos humanos das mulheres e meninas igualmente estão resguardados no ordenamento jurídico brasileiro e, embora ainda haja a necessidade de efetiva proteção, estão positivados não apenas na Carta Magna, mas também na legislação infraconstitucional, as quais serão abordadas de forma singela.

2.2.1 Constituição Federal (1988)

A Constituição Federal brasileira abarca os direitos fundamentais que se entrelaçam com os direitos humanos estabelecidos nas diversas normas internacionais acima tratadas, mencionado, desde seu preâmbulo, a necessidade do desenvolvimento e da igualdade como valores supremos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, **o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.(grifo da autora)

A dignidade da pessoa, independentemente do sexo, é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), constituindo como objetivos fundamentais (art. 3º) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em seu artigo 5º reforça como direito individual fundamental que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garantindo a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (inciso I), o que deve ser assegurado pelos governos estaduais.

Assegura, ainda, como direito social à mulher a igualdade no âmbito dos direitos trabalhistas, com a proteção oriunda do mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX); a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de

admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX); além de medidas afirmativas, como a licença maternidade (art. 6º, *caput*; art. 7º, XVIII; art. 203, I) sem prejuízo do salário, a proteção à maternidade, em especial a gestante (art. 201, II), garantindo estabilidade provisória ao emprego (ADCT 10, II, “b”), além de assistência gratuita aos filhos e dependentes até os 5 anos de idade (art. 7º, XXV), para equilibrar a desigualdade entre o homem e a mulher.

Os direitos políticos são formalmente¹¹¹ garantidos na Constituição Federal brasileira, afirmando a igualdade no valor do voto e a possibilidade de a mulher ser elegível assim como o homem (art. 14), exercendo plenamente seus direitos políticos de votar e ser votada.

São assegurados os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal de forma igualitária entre homem e mulher (art. 226, §5º), sendo o planejamento familiar livre decisão do casal (art. 226, §7º), o que fortalece a isonomia entre homem e mulher também no âmbito familiar.

2.2.2 Lei Maria da Penha (2006)

Embora a legislação interna seja escassa na proteção da mulher, foi decretada e sancionada, em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir apenas uma das facetas da violência contra mulher, aquela perpetrada em seus domicílios (âmbito doméstico e familiar), criando um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situações de violência doméstica e familiar (art. 1º).

A legislação em comento assegura a todas as mulheres, sem qualquer discriminação, o gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes “as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (art. 2º), determinado que o poder público desenvolva políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres.

¹¹¹ Diz-se formalmente porque embora a Carta Magna preveja tal direito a realidade fática demonstra o contrário, mesmo existindo medida afirmativa garantindo a participação (e não o número de políticos) de pelo menos 30% de candidatura de um mesmo sexo (art. 10, §3º da Lei 9.504/97). Somente com mulheres no Poder Legislativo poderá mudar a legislação patriarcal que ainda existe no país. Não há como afirmar a existência de igualdade material enquanto não mudar o comportamento e cultura de uma sociedade. Pesquisa da AJUFE MULHERES de 2017 confirma a desigualdade material ao afirmar que, embora a lei estabeleça “igualdade” no processo de promoção dos juízes federais, as mulheres, juízas, deixam de crescer na carreira por questões culturais, quais sejam, a dupla jornada, o fato de não serem acompanhados por seus esposos/companheiros em razão da necessidade de mudança de domicílio o que causa uma ruptura da unidade familiar (NOTA TÉCNICA nº 1).

Além de conceituar a violência e suas modalidades, estabelece que a política pública visará coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o que deverá ser feito por meio de um conjunto articulado de ações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como com ações não-governamentais que integrem operacionalmente o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública (art. 8º, I).

Além de outras diretrizes, devem-se promover estudos e pesquisas para a sistematização de dados e avaliações periódicas dos resultados de medidas adotadas com o intuito de aprimoramento, promoção e realização de campanhas educativas de prevenção, voltadas não apenas ao público escolar, mas a toda a sociedade, além de difundir esta lei e os instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres (art. 8º, II e V) e que visem disseminar valores éticos com respeito à dignidade humana, com a perspectiva de gênero (art. 8º, VIII).

Ainda, a legislação estabelece a forma de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar (capítulo II), o atendimento pela autoridade policial e providências legais cabíveis (capítulo III), o processo, julgamento e execução de causas cíveis e criminais decorrentes desta prática de violência (título IV), as medidas protetivas de urgência, que devem ser adotadas por um juiz, no prazo de 48 horas, além da atuação do Ministério Público, da assistência judiciária e da equipe de atendimento multidisciplinar.

2.2.3 Lei do Feminicídio (2015)

Outra relevante alteração na legislação interna ocorreu em 2015, com a alteração do artigo 121 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40), que passou a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além do art. 1º da Lei nº 8.072/90, que incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Assim, passou a constituir feminicídio o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Ainda, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aumentando-se a pena do feminicídio, caso este seja praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto.

2.2.4 Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021 (Crime de perseguição)

Em recente alteração legislativa na Lei das Contravenções Penais, a Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, acrescentou-se o crime de perseguição (“stalking”) no artigo 147-A que, ainda que não esteja prevista a mulher como sujeito passivo, sabe-se que a criação desta modificação foi visada a ela, constituindo, inclusive, aumento de pena o fato de ser, dentre outros, “mulher por razões da condição de sexo feminino”.

Nos termos do atual art. 147-A do Código Penal (CP), constitui crime “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”, aumentando-se a pena à metade, se o crime for cometido, dentre outras, contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do art. 121, §2º do CP, como anteriormente mencionado.

Embora haja alterações legislativas em âmbito interno, os números estatísticos¹¹² demonstram a necessidade de maiores mudanças e não apenas legislativas, mas também comportamentais e culturais da sociedade.

2.2.5 Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 (Violência psicológica contra a mulher)

Em 28 de julho de 2021, o então presidente da República do Brasil, sancionou a lei que definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher prevista na Lei Maria da Penha e no Código Penal, alterando, também, a modalidade da pena de lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, criando, no mesmo ato, a pena por violência psicológica contra a mulher.

Com esta medida, ficou autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a

¹¹² Segundo dados no “Atlas da violência 2020”, “Embora 2018 tenha apresentado uma tendência de redução da violência letal contra as mulheres na comparação com os anos mais recentes, ao se observar um período mais longo no tempo, é possível verificar um incremento nas taxas de homicídios de mulheres no Brasil e em diversas UFs. Entre 2008 e 2018, o Brasil teve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres. Em alguns estados, a taxa de homicídios em 2018 mais do que dobrou em relação a 2008: é o caso do Ceará, cujos homicídios de mulheres aumentaram 278,6%; de Roraima, que teve um crescimento de 186,8%; e do Acre, onde o aumento foi de 126,6%. Por seu turno, as maiores reduções no decênio ocorreram no Espírito Santo (52,2%), em São Paulo (36,3%) e no Paraná (35,1%) (...) Em 2018, uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas”.

Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar (incisos I, V e VI do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

A Campanha Sinal Vermelho contra a violência doméstica foi criada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria n. 70/2020, após a confirmação do aumento dos números registrados de violência contra a mulher durante a quarentena obrigatória, imposta em decorrência da Pandemia da COVID-19, com o intuito de facilitar às vítimas o pedido de ajuda em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias, com um sinal vermelho desenhado na palma da mão ou em um pedaço de papel.

Ainda, passou a ser considerada como causa de aumento de pena pelo Código Penal a lesão praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 (inclusão do §13 do art. 129 do CP), bem como instituiu-se, como um novo tipo penal, a “violência psicológica contra a mulher”, presente no artigo 147-B do CP, tipificando a conduta de:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Nota-se, porém, que os conceitos são vagos e precisam de interpretação, o que gera ainda mais o desconhecimento por parte da vítima a respeito de sua real situação. Em muitos casos, pode a mulher estar vivenciando uma das hipóteses de violência conceituada no capítulo anterior sem a sua consciência, obstáculo que pode ser vencido até mesmo por meio da educação informal.

2.2.6 Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 (Lei Mariana Ferrer)

Em 22 de novembro de 2021, foi sancionada pelo então presidente da república a lei 14.245, que alterou a legislação penal brasileira com o intuito de coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e das testemunhas, bem como para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação cometida no curso do processo.

Para tanto, incluiu-se o parágrafo único no artigo 344 do Código Penal, que trata sobre coação cometida no curso do processo, para aumentar a pena quando o processo envolver crime contra a dignidade sexual. No Código de Processo Penal na e Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram incluídos dispositivos (art. 400-A e 474-A do CP e §1º-A do art. 81) para

zelar pela integridade física e psicológica da vítima durante a instrução em plenário e em audiência, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa a quem descumprir a letra da lei

2.2.7 Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021

Embora não se trate necessariamente de legislação brasileira, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 19 de outubro de 2021, merece relevância por ser norma de orientação ao Poder Judiciário brasileiro e que tem como objetivo capacitar e orientar a magistratura para a realização de julgamentos, por meio do estabelecimento de diretrizes que traduzam um novo posicionamento, com maior equidade entre homens e mulheres.

Diante do aumento da violência contra a mulher no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a necessidade de criação de um protocolo, razão pela qual, por meio da Portaria CNJ n. 27/2021 instituiu-se um grupo de trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas para o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 254/2020) e para o Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 255/2020).

Este protocolo é dividido em 3 partes, sendo que o primeiro capítulo dispõe sobre a parte conceitual, também organizada em três capítulos, que são eles: conceitos básicos de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade; desigualdade de gênero e, por último, gênero e direito. A segunda parte menciona um guia, passo a passo, para magistradas e magistrados, para que estes se aproximem mais do processo e, por fim, um tópico tratando sobre questões de gênero, especificamente no ramo da Justiça (temas transversais), bem como em cada um dos ramos do poder judiciário brasileiro (Justiça Comum – Federal e Estadual - e Justiça Especializada – Trabalhista, Eleitoral e Militar).

2.3 OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 5 – IGUALDADE DE GÊNERO (ODS Nº 5)

A relevância e a atualidade da necessidade de combate à violência contra a mulher, bem como a promoção à igualdade entre os sexos, se faz presente em âmbito internacional, o que levou a Organização das Nações Unidas a estabelecer, como metas do milênio em 2000

(ODM), a promoção à igualdade entre os sexos e à autonomia das mulheres. Em 2015 pautou-se pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5, para alcançar a igualdade de gênero e empoderar mulheres e meninas.

Estes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que totalizam 17 ODS, constituem um apelo global para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima, bem como garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam usufruir da paz e da prosperidade no mundo, além de possibilitar um efetivo desenvolvimento sustentável.

Conforme a Agenda 2030, a igualdade de gênero não é apenas um direito humano e fundamental, mas, sim, a base de uma sociedade pacífica, próspera e sustentável, assim como os demais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sendo necessário um contínuo avanço nas mais diversas áreas como da saúde, da educação e do trabalho combatendo todo e qualquer tipo de discriminação e violência contra o sexo feminino com o empoderamento, para que possam atuar na política, na economia e em diversas áreas que exijam tomada de decisão.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 está dividido em metas, dentre elas:

- 5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis
- 5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres
- 5.a Empreender reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais
- 5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão
- 5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública
- 5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais
- 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos
- 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas
- 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

3. A NECESSIDADE DA EDUCAÇÃO PARA O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E AO CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Embora desde a Revolução Francesa os direitos humanos são pensados no masculino¹¹³, como se observa com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, os direitos das mulheres são também direitos humanos, como expressamente recordado na Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim (1995)¹¹⁴, sendo fundamentais a igualdade de direitos, de oportunidades e de acesso aos recursos para o bem-estar das mulheres e dos homens e da consolidação da democracia (item 15).

A igualdade de direitos e a dignidade da pessoa humana são propósitos e princípios consagrados desde 1948, constantes na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de outros instrumentos internacionais de direitos humanos específicos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (item 8 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim de 1995).

Para a efetiva igualdade material, as Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos reconheceram a necessidade de tratamentos diferenciados e particulares em razão das peculiaridades das mulheres, motivo pelo qual desenvolveram-se tratados, convenções e declarações, inclusive de cumprimento obrigatório, que tomam como ponto de partida a histórica desigualdade e a discriminação, temas que foram tratados neste trabalho científico.

Por meio desses instrumentos, as Organizações Internacionais reconhecem e reafirmam a necessidade de erradicação de todas as formas de discriminação ocultas ou evidentes, indicando em seus documentos e recomendações que o problema da violência contra a mulher é um dos obstáculos de superação imprescindível e prioritário para melhorar a condição humana da população feminina de todos os países e conseguir um desenvolvimento humano com equidade.

Um dos obstáculos para se alcançar a igualdade, o desenvolvimento e a paz é a violência contra a mulher, como recordado pela Declaração em Pequim (item 112), que afirma

¹¹³ Como menciona Saffioti (2011, p. 68), “é ainda muito incipiente a consideração dos direitos humanos como também femininos. Tudo, ou quase tudo, ainda é feito sob medida para o homem”

¹¹⁴ Conforme dispõe a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Sobre as Mulheres em seu item “14. Os direitos da mulher são direitos humanos;”.

que “a violência contra a mulher viola, prejudica ou anula o desfrute por ela dos seus direitos humanos e liberdades nos casos de violência contra a mulher”, violência esta que acontece em todas as sociedades, com maior ou menor incidência, “sem distinção quanto ao seu nível de renda, classe ou cultura. A baixa condição social e econômica da mulher pode ser tanto causa como consequência da violência de que é vítima”.

O elevado número de vítimas, como anteriormente mencionado, não é realidade apenas brasileira, isto porque a violência contra as mulheres e meninas persiste em todos os países do mundo, evidenciando com dados oficiais que 1 em cada 3 mulheres já experimentou algum tipo de violência (física, sexual ou psicológica), principalmente pelas mãos de seus parceiros ou companheiros (ONU, 2021).

Segundo dados da ONUMULHERES (2019), na Oceania (excluindo Austrália e Nova Zelândia), 34,7% das mulheres e meninas com faixa etária entre 15 e 49 anos foram submetidas a violência física ou sexual por um atual ou ex-parceiro íntimo nos últimos 12 meses. Já na Ásia Central e Meridional e na África Subariana os números relacionados a mulheres violentadas ficaram em 23% e 21,5%, respectivamente. Mesmo em países desenvolvidos, como a Europa e a América do Norte, as mulheres e meninas não estão livres de serem agredidas ou violentadas, tendo sido registrado, nos últimos 12 meses, o que envolve os anos de 2019 e 2020, um percentual de 6,1%.

Não obstante a violência contra a mulher não se limite ao âmbito familiar e domiciliar, fato é que são os dados mais facilmente disponíveis, provavelmente pela dificuldade de se caracterizar (e se reconhecer) que a violência praticada por outros homens, além de atuais ou ex-parceiros, configura a nefasta violência, intitulada pelos diversos tratados internacionais como violência de gênero.

Os números são alarmantes igualmente no Brasil e, segundo dados do Atlas da Violência 2020 (2020, p. 34), um levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) mostra que “em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que

representa uma taxa de 4,3 homicídios¹¹⁵ para cada 100 mil habitantes do sexo feminino”, não obstante há um elevado número de subnotificações¹¹⁶.

Embora os dados relatem uma redução nos números no período de 2017 a 2018, ao se observar um período mais longo – de 2008 a 2018 – verificou-se um incremento nas taxas de homicídios de mulheres no Brasil em seus diversos Estados da Federação, isto porque neste período (Atlas da Violência 2020, p. 35):

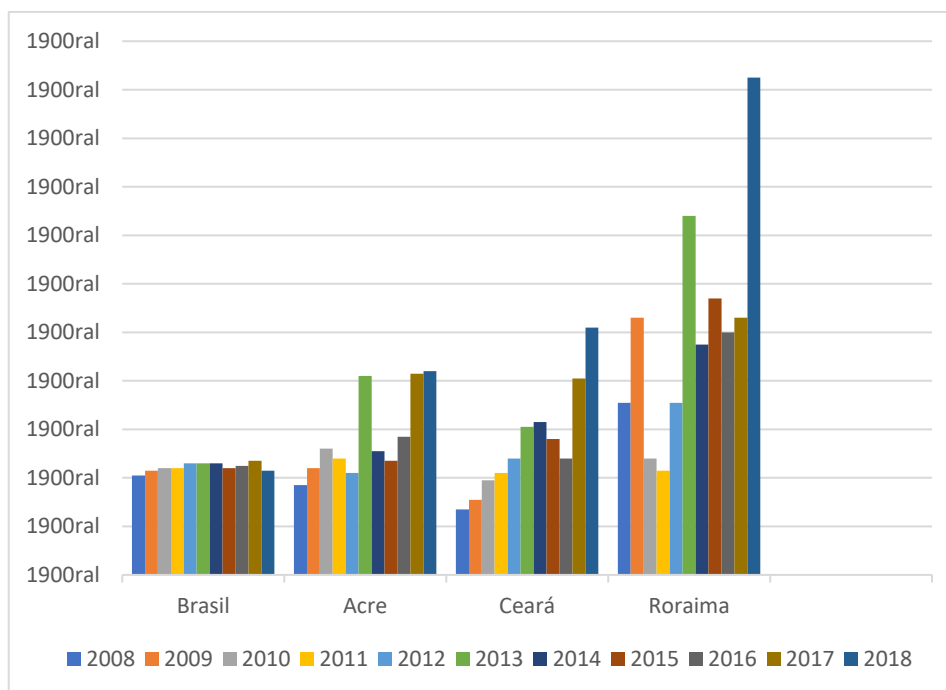
[...] o Brasil teve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres. Em alguns Estados, a taxa de homicídio em 2018 mais do que dobrou em relação a 2008: é o caso do Ceará, cujos homicídios de mulheres aumentaram 278,6%; de Roraima, que teve um crescimento de 186,8%; e do Acre, onde o aumento foi de 126,6%. Por seu turno, as maiores reduções no decênio ocorreram no Espírito Santo (52,2%), em São Paulo (36,3%) e no Paraná (35,1%).

Para melhor visualização do aumento dos casos ocorridos no período de 2008 a 2018, estes dados podem ser demonstrados graficamente, conforme segue abaixo:

Ilustração 5 - Evolução da taxa de homicídios por 100 mil mulheres no Brasil - Comparativo com as três maiores taxas no período de 2008 a 2018 elaborada pelo “Atlas da Violência 2020”.

¹¹⁵ A pesquisa realizada pelo IPEA (Atlas da Violência de 2020) utiliza o termo homicídio ao mencionar o quantitativo de mulheres assassinadas no Brasil não distinguindo se referem exclusivamente ao feminicídio, nos termos da legislação penal brasileira (art. 121, VI, do CP), ou se apenas considera ser a vítima do sexo feminino. A distinção é relevante já que este trabalho aborda a violência contra a mulher, praticada pelo sexo masculino por razões da condição de sexo feminino. Veja-se que a pesquisa subdivide os dados obtidos, apresentando o número de homicídios de forma geral (item 4) e em um de seus subitens os homicídios de mulheres nas residências e por arma de fogo (item 4.2), o que não reflete o real número de feminicídio, frise-se, nos termos da legislação brasileira, já que este crime não é praticado apenas nas residências, tampouco exclusivamente por arma de fogo. Assim, embora a análise seja realizada com os números de pesquisas realizadas, sabe-se que os números estão aquém da realidade brasileira.

¹¹⁶ Segundo Saffioti (2011, p. 39), embora pesquisas revelem que 43% das investigadas sofreram algum tipo de violência, não significa que os 57% restante não teria, de alguma forma, vivenciado alguma situação de violência por desconhecimento de que esta não se limita a violência física. A autora exemplifica a situação de uma mulher, feliz, após esperar por quatro horas na fila de um hospital, estando dois minutos na presença de um médico e “ganho” uma receita de medicamento que seu poder aquisitivo permite adquirir, desconhecendo que este fato pode ser considerado uma verdadeira violência. Uma outra situação seria com a relação sexual não consentida na constância do matrimônio, entendendo como “normal” em razão da “obrigação conjugal”. Ou seja, o mesmo fato pode ser considerado normal para uma pessoa e agressivo para outra.



Fonte: Elaborado pela autora

Ainda que os números retratem crimes cometidos contra mulheres além daqueles que possam ser capitulados como feminicídio, não deixam de servir de indicativos para os números reais, mesmo porque o recorte sobre o fenômeno restou prejudicado, vez que a qualificadora¹¹⁷ prevista no inciso 6º do parágrafo II do art. 121 do Código Penal (feminicídio¹¹⁸) fora incluída apenas no ano de 2015 por força da Lei 13.105/2015.

Segundo dados do Atlas da Violência 2020 (2020, p. 39), analisando-se os números, considerando-se o local praticado (dentro ou fora do âmbito domiciliar), as taxas de homicídio também apresentaram um acréscimo no período de 2008 a 2018 no montante de 3,4%, observando-se que:

¹¹⁷ Nem sempre o feminicídio funcionará como qualificadora do crime, isto porque nos termos do artigo 61 do Código Penal há circunstâncias que agravam a pena quando não a qualificam, razão pela qual a doutrina penal exclui a possibilidade de dupla ou tripla qualificadora. Assim, se uma outra circunstância qualquer já tiver operado como qualificadora no crime de homicídio, por exemplo, quando a vítima é envenenada (venefício), a circunstância de ter sido o crime cometido contra a mulher no contexto do feminicídio funcionará como agravante da pena, nos termos do art. 61, letra “F” do Código Penal Brasileiro (“com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”).

¹¹⁸ Embora a literalidade da palavra feminicídio expresse o homicídio de mulheres, independente do contexto, no presente trabalho a palavra é utilizada na acepção jurídica do art. 121, VI do CP, pois, conforme Sobral, Pimentel e Lagreca (2020, p. 118), “são considerados feminicídios aqueles casos em que a mulher é morta por sua condição de mulher e é muito comum que sejam resultado de violência doméstica, praticado em geral pelo cônjuge ou parceiro, apresentando muitas vezes um histórico de agressões sucessivas, ou casos de menosprezo justamente em relação à condição de mulher. Neste último, o que está em jogo é a questão da discriminação de gênero, geralmente ligada a situações de humilhação e dominação”.

[...] considerando-se os homicídios ocorridos na residência como *proxy* de feminicídio, observa-se que 30,4% dos homicídios de mulheres ocorridos em 2018 no Brasil teriam sido feminicídios – crescimento de 6,6% em relação a 2017 –, indicando crescimento da participação da mortalidade na residência em relação ao total de mulheres vítimas de homicídio. Esse percentual é compatível com os resultados apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em que a proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres registrados pelas polícias civis foi de 29,4%.

Conforme Sobral; Pimentel e Lagreca (2020, p. 119):

Desde a promulgação da legislação, em 2015, observa-se uma escalada nos feminicídios no Brasil em nível nacional e subnacional. No país, os casos registrados passaram de 929 em 2016, primeiro ano completo de vigência da lei, para 1.326 em 2019 – um aumento de 43% no período. Mesmo com a redução nos homicídios em 2018 e 2019, o número de casos de feminicídio registrados continuou a subir, assim como sua proporção em relação ao total de casos de homicídios com vítimas mulheres. Em 2016, este percentual era de 22%, chegando a 36% em 2019, indicando uma melhoria da notificação deste crime por parte das autoridades policiais.

De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021, os números de feminicídios¹¹⁹ no país, no período de 2019 a 2020, apresentou um aumento de 15%, visto que os números absolutos em 2019 somaram 1.330, saltando para 1.350 em 2020, sendo os Estados de Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul os que tiveram maior variação, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Ilustração 6 - Números de feminicídios registrados nos anos de 2019 e 2020 no Brasil retirados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021

	2019	2020	EVOLUÇÃO
BRASIL	1.330	1.350	15%
RONDÔNIA	7	14	200%
MATO GROSSO	39	62	59%
MATO GROSSO DO SUL	30	43	43%

Fonte: Elaborado pela autora

O crescimento dos números da violência contra a mulher teve reflexos também no Poder Judiciário Brasileiro, como demonstra os “Dados de Violência Doméstica e Feminicídio

¹¹⁹ A pesquisa em questão distingue os números de homicídio de mulher e de feminicídio considerando as informações prestadas pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal / NAT / MPAC; Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais – COINE/RN; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública reconhecendo a possibilidade de errônea classificação por parte dos Estados da Federação do que seja feminicídio.

no Brasil (2016 a 2018)”, apurados pelo Conselho Nacional de Justiça, os quais afirmam um aumento de aproximadamente 34% de casos¹²⁰ dos feminicídios e de aproximadamente 13% de violência doméstica, quando comparado aos dados de 2016 e 2018.

Apesar de tais números não representarem a totalidade dos processos ajuizados naqueles anos, mas apenas os casos pendentes de solução, eles refletem a realidade do aumento dos casos de violência doméstica e de feminicídio no Brasil nos anos de 2016 a 2018, comprovando os dados do balanço geral realizado pelo Governo Federal.

Os registros justificam a preocupação nacional e internacional a respeito da violência contra a mulher, o que resultou na instituição de órgãos e de convenções internacionais, como a CSW, em 1946; a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral em 1979; além da inclusão na Constituição Federal Brasileira de 1988 e instituição de legislação ordinária brasileira que determina a eliminação da discriminação e da violação contra a mulher por meio de medidas legais, políticas públicas e programáticas.

A violência contra a mulher, além de ferir direitos humanos já reconhecidos internacionalmente, o que, por si só, justifica a sua erradicação, vem aumentando não apenas em números no Brasil, como acima demonstrado, mas também em gravidade, mesmo após a ratificação de diversos tratados que se comprometeram com a redução da desigualdade e da violência contra a mulher, bem como após a criação de legislação punitiva aos crimes de violência doméstica, por meio da edição da Lei Maria da Penha, em 2006, e o agravamentos das penas a homens que cometem feminicídio.

O crescente reconhecimento internacional deste nefasto problema gera maior conscientização mundial sobre os direitos humanos das mulheres e, em consequência, justifica a criação, em diversos países, de medidas legislativas protetivas que, além de amparar, apoiar e ajudar as vítimas, efetivamente punem os agressores, bem como de políticas públicas que procure evitar que haja novas ocorrências ou que elas persistam.

Um dos programas emblemáticos criados pela *UN Women*¹²¹ para o fortalecimento das mulheres e para a colaboração junto a prevenção deste fenômeno mundial denominou-se *Prevention and Access to Essential Services to End Violence against Women* (Prevenção e Acesso a Serviços Essenciais para acabar com a violência contra a mulher) e que detectou que na maioria dos países, segundo seus dados, menos de 40% das mulheres que já sofreram com a violência buscam ajuda de qualquer tipo.

¹²⁰ Números relativos a casos pendentes de solução judicial.

¹²¹ Entidade das Nações Unidas dedicada a igualdade de gênero e empoderamento da mulher.

Iniciativas nacionais também foram criadas para extirpar a violência contra as mulheres. A título de exemplo, as Delegacias especializadas de atendimento às mulheres (DEAM), que são unidades especializadas da Polícia Civil, realizam ações de prevenção, proteção e investigação relacionadas aos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres.

No Brasil, existem órgãos e instituições dirigidos a promover a igualdade e enfrentar a violência de gênero, como a Secretaria de Políticas para as Mulheres, que tem por finalidade impulsionar a criação de medidas legislativas, por meio de ações afirmativas, e a concretização de políticas públicas destinadas ao cumprimento dos acordos, convênios e planos de ações firmados pelo Brasil, bem como com a erradicação da violência de gênero pela Subsecretaria de Enfrentamento a Violência contra a Mulher.

Sem embargo à gravidade do crime de violência contra a mulher, o crescente número de agressões – em qualquer de suas modalidades – e de mortes das vítimas (feminicídio) demonstra que as medidas públicas até então adotadas não foram suficientes para a abolição desta prática nociva, o que induz à necessidade de implementação de novas propostas, além do aprimoramento das já existentes, para dar efetividade aos direitos humanos das mulheres.

Apesar do progresso conquistado pelas medidas criadas, esse tipo de violência continua a aumentar, motivo pelo qual foi mencionado na Plataforma de Ação em Pequim (1995) como uma das 12 áreas mais críticas a requerer ações urgentes, com o intuito de atingir os objetivos de igualdade de gênero, desenvolvimento e paz, bem como para se obter um efetivo desenvolvimento sustentável.

No mesmo sentido, foram estabelecidos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pela Organização das Nações Unidas, com o intuito de efetivar o desenvolvimento sustentável, reafirmando-o como necessário para erradicar a violência contra mulheres e meninas, entre outros, e “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas (ODS nº 5).

O empoderamento, um dos objetivos centrais da Plataforma de Ação de Pequim e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 da Agenda 2030, tem por intuito fortalecer a mulher para que esta adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, garantindo a possibilidade de explorar seu potencial na sociedade, construindo sua vida de acordo com suas aspirações, permitindo:

[...] o acesso das mulheres, em condições de igualdade, aos recursos econômicos, incluindo terra, crédito, ciência e tecnologia, treinamento vocacional, informação, comunicação e mercados; a eliminação de todas as formas de discriminação e

violência contra as mulheres e meninas; e o direito à educação e formação profissional e acesso às mesmas. Para fomentar o empoderamento das mulheres é essencial elaborar, implementar e monitorar a plena participação das mulheres em políticas e programas eficientes e eficazes de reforço mútuo com a perspectiva de gênero, inclusive políticas e programas de desenvolvimento em todos os níveis (Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5).

Para se conseguir empoderar a mulher e obter mudanças transformadoras, necessário se faz não apenas um conjunto normativo - preventivo, protetivo, punitivo e reparatório -, mas, também, a criação de mecanismos formais e informais acompanhados por estratégias eficazes, abordando as causas e a estrutura da violência, com programas de mobilização e de educação para toda a comunidade para que haja alteração cultural e, em consequência, de comportamento, envolvendo a todos, indistintamente, inclusive o sexo masculino, utilizando-se os mais diversos meios de comunicação existentes.

Conforme estabelece o Comitê da CEDAW, em sua Recomendação Geral 35, há a necessidade de os Estados partes implementarem medidas preventivas, dentre as quais, a educação com a “integração do conteúdo de igualdade de gênero nos currículos de todos os níveis educacionais públicos e privados”, incluir “programas de conscientização que promovam a compreensão da violência de gênero contra as mulheres [...] fornecendo informações sobre os recursos legais disponíveis contra tal violência”, bem como “adotar e implementar medidas efetivas para encorajar todas as mídias, inclusive publicidade e mídias sociais ou on-line, a eliminar a discriminação das mulheres” realizando o seu empoderamento.

Ademais, a ONU já afirmou que o direito à educação focada em direitos humanos é uma parte inseparável do direito à educação, quando proclamou a Década das Nações Unidas (1995-2004) para a educação em direitos humanos e propôs a sua inclusão nos currículos do ensino superior, implicando o dever de as Universidades abordarem em suas grades de ensino os direitos humanos das mulheres.

Assim, a informação e a educação devem ser utilizadas para empoderar e combater a discriminação e a violência contra a mulher, seja formalmente nas escolas e universidades, seja por meios informais utilizando-se dos diversos meios de comunicação, tais como a rádio e a internet, por meio de redes sociais, que podem se tornar transmissores de conhecimento a uma enorme parcela da sociedade e, ainda, servir de elementos de fortalecimento de direitos humanos das minorias, como é o caso das mulheres.

3.1 A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE ÀS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Objetivando dar efetividade aos direitos humanos, os países membros de organismos internacionais celebraram inúmeros pactos, convencionando a necessidade e a importância da educação em seus diversos aspectos (formal e informal) para dar concretude a estes direitos em todas as suas dimensões.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, de cunho obrigatório, reconhece o direito de toda pessoa à educação (art. 13) que possa capacitar os cidadãos a respeitar os direitos humanos, concordando que:

[...] a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

A relevância da educação para a promoção do desenvolvimento sustentável levou a Organização das Nações Unidas a pactuar, em 1966, um compromisso de tomar as medidas de forma imediata e eficaz, principalmente no campo de ensino, educação, cultura e informação, para lutar contra os preconceitos e promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre todas as nações, a fim de propagar os objetivos e princípios dos diversos tratados (art. 7º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1966).

No ano de 1979, os Estados-Membros pactuaram a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, estabelecendo em seu artigo 10, além da igualdade de direitos com o homem na esfera da educação, a “eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo”, que somente poderá ser concretizada com as mais diversas formas de educação – formal e informal - de seus cidadãos.

Não obstante, as Nações Unidas pactuaram em 1990 a Convenção sobre os Direitos da Criança, reafirmando em seu artigo 29 o direito à educação, estabelecendo que esta deve não apenas ser orientada ao desenvolvimento da personalidade, aptidões e capacidades da criança, mas, também, direcionada à preservação dos direitos humanos, mencionando a necessidade de:

- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

No mesmo ano, foi aprovada a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien – 1990) pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos, realizada em Jomtien na Tailândia, que estabelece um plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem¹²², afirmando a necessidade de a educação básica ser para todos e com enfoque abrangente “capaz de ir além dos níveis atuais de recursos, das estruturas institucionais, dos currículos e dos sistemas convencionais de ensino, para construir sobre a base do que há de melhor nas práticas correntes” (artigo 2º, parágrafo 1º).

Nesta declaração, afirma-se que para a efetiva concretização do progresso humano, o que inclui o respeito aos direitos humanos, faz-se necessário o acesso das pessoas à educação, bem como com a articulação dos novos meios de difusão desses conhecimentos (art. 2º, §3º), universalizando o acesso à educação e promovendo a equidade com todos os instrumentos e meios de comunicação disponíveis.

Outro relevante documento instituído pelas Nações Unidas foi a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, firmada na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, a qual reafirma que os Estados estão vinculados “a garantir que a educação de destine a reforçar o respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais”, realçando a importância de se incluir a questão dos Direitos Humanos nos programas de educação, apelando aos Estados a sua inclusão (item 33 da Parte I).

Não obstante, foi afirmado nesta Confederação que a educação deverá:

¹²² Na época, conforme se observa no preâmbulo desta declaração, “mais de 100 milhões de crianças, das quais pelo menos 60 milhões são meninas, não têm acesso ao ensino primário; mais de 960 milhões de adultos – dois terços dos quais mulheres são analfabetos, e o analfabetismo funcional é um problema significativo em todos os países industrializados ou em desenvolvimento; mais de um terço dos adultos do mundo não têm acesso ao conhecimento impresso, às novas habilidades e tecnologias, que poderiam melhorar a qualidade de vida e ajudá-los a perceber e a adaptar-se às mudanças sociais e culturais; e mais de 100 milhões de crianças e incontáveis adultos não conseguem concluir o ciclo básico, e outros milhões, apesar de concluí-lo, não conseguem adquirir conhecimentos e habilidades essenciais”. (UNICEF, s.d.)

[...] promover a compreensão, a tolerância, a paz e as relações amistosas entre as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, e encorajar o desenvolvimento de atividades das Nações Unidas na prossecução destes objetivos. **Assim, a educação em matéria de Direitos Humanos e a divulgação de informação adequada, tanto teórica como prática, desempenham um papel importante na promoção e no respeito dos Direitos Humanos em relação a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer tipo, nomeadamente de raça, sexo, língua ou religião, devendo isto ser incluído nas políticas educacionais, quer a nível nacional, quer internacional** (grifo da autora).

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera o ensino, a formação e a informação à sociedade em matéria de Direitos Humanos “essencial para a promoção e a obtenção de relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades, bem como para o favorecimento da compreensão mútua, da tolerância e da paz” (item 78 da Parte II) e, ainda, para promover o desenvolvimento pleno da personalidade humana e o reforço ao respeito dos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais, incluindo a temática em todos os estabelecimentos de ensino, formais e não formais (item 79).

A educação em matéria de Direitos Humanos deve incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social para se alcançar uma compreensão por parte de todos e uma conscientização comum, que permita reforçar o compromisso universal em favor dos Direitos Humanos (art. 80), para o que se observa a necessidade de fomentar a educação informal de toda a sociedade.

É recomendado pela Declaração em comento, que os Estados desenvolvam programas específicos que assegurem educação o mais abrangente possível em Direitos Humanos, divulgando informações à sociedade com particular incidência sobre as necessidades das mulheres (item 81), promovendo uma conscientização para os Direitos Humanos e a tolerância mútua (item 82).

A necessidade de efetivar a educação e o treinamento da mulher foi recordada na Declaração e Programa de Ação da IV Conferência sobre a Mulher, realizada em Pequim (China) em 1995, como sendo necessária não apenas na educação formal, mas também com (item 72):

A criação de um ambiente educacional e social propício, no qual homens e mulheres, meninas e meninos, sejam tratados igualmente e encorajados a alcançar o seu potencial pleno, com respeito à sua liberdade de pensamento, consciência, religião e crença, e onde os recursos educacionais promovam imagens de mulheres e homens não estereotipadas, seria instrumento eficaz para eliminar as causas de discriminação contra a mulher e a desigualdade entre mulheres e homens.

Observa-se que já em 1995 ponderou-se que “os meios de difusão são importantes meios de educação” (item 77), mencionando que os sistemas de informação computadorizados “estão convertendo em elementos cada vez mais importantes de aprendizado e de difusão de conhecimentos”, exemplificando que a televisão – o que se pode, nos dias atuais, afirmar igualmente com a internet – “influi em maior medida nos jovens e pode, de forma tanto positiva quanto negativa, forjar valores, atitudes e percepções nas mulheres e nas meninas”.

Um dos objetivos estratégicos previstos nesta Declaração consiste em “estabelecer sistemas não discriminatórios de educação e capacitação” (b.4) afirmando a necessidade de elaborar programas para promoção da igualdade, da cooperação, do respeito mútuo e das responsabilidades compartilhadas independentemente do sexo, desde o nível pré-escolar, elaborando módulos que garantam aos meninos a aquisição de conhecimentos necessários para assumir o desempenho de trabalhos domésticos e responsabilidades compartilhadas do lar, além dos cuidados relativos aos dependentes (83. b).

Não atendo-se apenas à educação formal, a declaração menciona a necessidade de se promover a elaboração de programas educativos, com a criação de serviços integrados, a fim de estimular a compreensão de suas responsabilidades, auxiliando a assumirem (item 83.l) a criação ou fortalecimento de programas com perspectiva de gênero para meninas e mulheres de todas as idades (item 83.m), além de proporcionar o ensino informal, com o intuito de se efetivar o desenvolvimento do potencial da mulher em todos os seus aspectos (item 83.r).

Estabelece, ainda, como objetivo estratégico, a promoção, a educação e a capacitação permanente para meninas e mulheres (B.6), com medidas governamentais, de instituições educacionais e da comunidade, que garantam a disponibilidade de “uma ampla gama de programas de ensino e de formação que levem à aquisição permanente, pelas mulheres e meninas, dos conhecimentos e capacidades necessárias para viver em suas comunidades e nações, contribuir para elas e se beneficiar delas” (item 88.b), além de “criar programas flexíveis de ensino, formação e reciclagem, que propiciem às mulheres uma instrução permanente que facilite a transição entre as suas diferentes atividades, em todas as etapas da vida” (item 88.c) o que pode ser obtido com a educação informal da sociedade.

Os objetivos estratégicos desta Declaração também preveem o fortalecimento de programas de prevenção (C.2) a serem adotados pelos governos, em cooperação com organizações não governamentais, meios de informação, empresas do setor privado e organizações internacionais, com o intuito de (item 107.a):

[...] dar prioridade aos programas de educação formal e informal que apoiem a mulher e lhes permitam desenvolver sua autoestima, adquirir conhecimentos, tomar decisões e assumir responsabilidades sobre sua própria saúde, alcançar o respeito mútuo em assuntos relativos à sexualidade e fertilidade e educar os homens no tocante à importância da saúde e do bem-estar das mulheres, realçando especialmente os programas, tanto para homens como para mulheres, que enfatizam a eliminação de práticas e atitudes nocivas, entre elas a mutilação genital feminina, a preferência por filhos varões (que resulta em infanticídio feminino e na seleção pré-natal do sexo), os casamentos em idade prematura, inclusive entre crianças, a violência contra a mulher, a exploração sexual, o abuso sexual, que às vezes resulta em infecção com o vírus HIV/Aids e outras enfermidades sexualmente transmissíveis, o uso indevido de drogas, a discriminação contra as meninas e as mulheres na distribuição de alimentos e outras atitudes e práticas prejudiciais que afetam a vida, a saúde e o bem-estar das mulheres, e reconhecer que algumas dessas práticas podem constituir violações dos direitos humanos e dos princípios éticos médicos;

A educação em qualquer de suas formas constitui uma ferramenta que deve ser utilizada para erradicar a violência contra a mulher. Nesse diapasão, reafirmam os países-membros na Declaração de Pequim, que esta violência é agravada por pressões sociais, falta de leis que efetivamente proíbam a violência contra a mulher, falta de empenho das autoridades públicas na difusão das leis vigentes e no seu efetivo cumprimento, bem como ausência de meios educacionais e de outro tipo de combate às causas e às consequências da nefasta conduta (item 118), afirmando que “os sistemas educacionais deveriam promover o auto-respeito, o respeito mútuo e a cooperação entre mulheres e homens” (item 119).

Como medidas integradas para prevenir e eliminar a violência contra a mulher (D.1) restou firmada na Declaração de Pequim a adoção de medidas educativas que devem ser adotadas não apenas pelos governos locais, mas igualmente pelas organizações comunitárias, organizações não-governamentais, instituições educacionais, setores público e privado, em particular empresas e meios de comunicação com a finalidade de, dentre outras (itens 124.k e 125.d-h):

124.k) adotar todas as medidas necessárias, especialmente na área da educação, para modificar os hábitos de conduta sociais e culturais da mulher e do homem, e eliminar os preconceitos e as práticas consuetudinárias e de outro tipo baseadas na ideia da inferioridade ou da superioridade de qualquer dos sexos e em concepções estereotipadas das funções feminina e masculina;

125.d) apoiar as iniciativas das organizações femininas e organizações não-governamentais de todo o mundo, destinadas a despertar a consciência sobre o problema da violência contra a mulher e a contribuir para sua eliminação;

e) organizar, apoiar e financiar campanhas de educação e formação destinadas a despertar a consciência sobre a violência contra a mulher, a qual constitui uma violação dos seus direitos humanos, e mobilizar as comunidades locais para o uso apropriado de métodos tradicionais e inovadores de solução de conflitos que levem em conta o gênero;

f) reconhecer, apoiar e promover o papel fundamental que desempenham, em matéria de informação e educação relativas aos abusos, as instituições intermediárias tais como os centros de atendimento primário de saúde, centros de planejamento familiar, os serviços de saúde existentes nas escolas, os serviços de proteção de mães e recém-nascidos, os centros para famílias de imigrantes e outros similares;

- g) organizar e financiar campanhas de informação e programas de educação e formação com o objetivo de sensibilizar meninas e meninos, mulheres e homens, para os efeitos pessoais e sociais negativos da violência sobre a família, a comunidade e a sociedade; ensinar-lhes um relacionamento social sem violência; e promover a instrução das vítimas, bem como das vítimas em potencial, de modo a que possam proteger-se e proteger a outros contra essa forma de violência;
- h) difundir informação sobre a assistência disponível para as mulheres e famílias que sejam vítimas de violência.

Nota-se, portanto, a relevância do papel da educação em despertar a consciência de toda a sociedade a encorajar mudanças efetivas, além de empoderar mulheres e meninas, a fim de eliminar a discriminação e a violência praticada contra a mulher pelo simples fato de ela ter nascido com o sexo feminino.

Devem, ainda, os governos, as organizações regionais, as Nações Unidas e outras organizações internacionais, os institutos de pesquisa, as organizações femininas e de jovens e as organizações não governamentais (objetivo estratégico D.2 da Declaração de Pequim) promover, divulgar e incentivar pesquisas, recolher dados e elaborar estatísticas e incentivar os meios de comunicação a examinar as consequências que estimulam esta violência e desigualdade e a maneira que são transmitidas durante as fases da vida, adotando medidas que promovam uma sociedade livre de violência (item 129).

Os direitos humanos, também pertencentes às mulheres, são violados em diversas situações, em grande parte por desconhecimento da própria vítima destes direitos, e por conta da ausência de acesso aos recursos jurídicos contra a sua violação, como recordado pela Declaração de Pequim, sendo a educação forte instrumento para a sua eliminação.

Como se observa nas ponderações realizadas na Declaração de Pequim (item 227):

[...] Embora as mulheres estejam utilizando cada vez mais o sistema judicial para exercer seus direitos, em muitos países a ignorância sobre a existência desses direitos constitui um obstáculo para o pleno gozo dos mesmos e para que as mulheres alcancem a igualdade. A experiência em muitos países tem demonstrado que é possível preparar e motivar as mulheres a fazerem valer seus direitos, independentemente de seu nível de educação ou sua situação socioeconômica. Os programas orientados para ministrar conhecimentos jurídicos elementares e estratégias baseadas nos meios de comunicação têm-se revelado eficazes para ajudar as mulheres a compreenderem a vinculação entre os direitos e outros aspectos de suas vidas e para demonstrar que é possível empreender iniciativas eficazes em termos de custo-benefício para ajudá-las a alcançar tais direitos. Ministrar educação sobre direitos humanos é essencial para promover uma compreensão dos direitos humanos das mulheres, inclusive o conhecimento dos mecanismos de recurso ao sistema judicial para reparar a violação desses direitos. É necessário que todas as pessoas, especialmente as mulheres em situação vulnerável, tenham pleno conhecimento de seus direitos e acesso aos recursos jurídicos contra a violação dos mesmos.

Como plano estratégico da Declaração de Pequim, os governos devem “elaborar um programa abrangente de educação sobre direitos humanos, com o objetivo de aumentar a conscientização das mulheres acerca de seus direitos humanos e aumentar a conscientização de outras pessoas acerca dos direitos humanos das mulheres” (I.1 - item 230.f), incentivando a aquisição de conhecimentos jurídicos básicos (objetivo estratégico I.3), inclusive na educação formal, a fim de conscientizar mulheres e meninas a respeito de seus direitos (item 233.f-g).

Recorda-se que para a implementação da Plataforma de Ação firmada em Pequim, faz-se necessário que os governos estabeleçam mecanismos nacionais para o seu avanço e aperfeiçoamento, constituindo o primeiro passo a própria revisão de seus objetivos, programas e procedimentos à luz das ações estabelecidas nesta Plataforma em que “uma atividade chave deveria ser promover a conscientização e o apoio do público para os objetivos da Plataforma de Ação, *inter alia*, por intermédio dos meios de comunicação de massa e da educação” (item 296).

Em razão da relevância da temática, as Organizações das Nações Unidas estabeleceram a “Década para Educação em direitos Humanos (1995-2004)”, determinando as Diretrizes para os Planos Nacionais de Ação para Educação em Direitos Humanos (1997), incluindo questões de direitos humanos, com abordagens alternativas para melhorar o gozo efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Dentre as diretrizes para os planos nacionais, firmadas em 20 de outubro de 1997, foi desenvolvida pelo Gabinete do Alto Comissariado para Direitos Humanos (OHCHR) um cronograma da Década para Educação em Direitos Humanos das Nações Unidas, com o intuito de estimular e dar suporte às atividades e iniciativas locais e nacionais, tendo por base a ideia de parceria entre Governo e instituições governamentais ou não, bem como toda a sociedade, o que inclui os particulares (ONU, 1997, p. 2).

O plano de ação desenvolvido pela Organização das Nações Unidas estabeleceu cinco objetivos: formulação de estratégias; construção e fortalecimento de programas de educação em direitos humanos em todos os seus níveis; desenvolvimento de materiais educacionais; fortalecimento do papel da mídia popular e disseminação global da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Educação em direitos humanos, definida como “treinamento, disseminação e *information efforts* objetivados à construção de uma cultura universal de direitos humanos” (ONU, 1997, p. 5) é direcionada: (a) ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; (b) ao desenvolvimento completo da personalidade humana e o senso de dignidade; (c) à promoção da compreensão, tolerância, igualdade e amizade; bem como (d)

à capacitação de todos de participar efetivamente de uma sociedade livre para a manutenção da paz.

A educação em direitos humanos é “um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal de direitos humanos” (ONU, 2006, p. 6), não somente proporcionando conhecimentos sobre os direitos humanos e os mecanismos de protegê-los, mas igualmente transmitindo aptidões aos seres humanos, necessárias para promover, defender, aplicar e respeitar estes direitos na vida cotidiana.

De acordo com a primeira etapa do Plano de Ação do Programa Mundial para educação em direitos humanos, as atividades de educação em direitos humanos devem transmitir os princípios fundamentais como a da igualdade e da não discriminação, bem como consolidar a interdependência, a indivisibilidade e a universalidade e, ao mesmo tempo, devem ser de natureza prática, encaminhadas ao estabelecimento de uma relação entre direitos humanos e a experiência dos educandos na vida real para que reflita os valores dos direitos humanos, etimule a participação a esse respeito e fomenta ambientes de aprendizagem (ONU, 2006, p. 6).

A educação tem como objetivo “fomentar o entendimento de que cada pessoa compartilha a responsabilidade de conseguir que os direitos humanos sejam uma realidade em cada comunidade e na sociedade em seu conjunto” (ONU, 2006, P. 14), prevenindo, a longo prazo, os abusos cometidos aos direitos humanos e os conflitos armados, promovendo a igualdade e o desenvolvimento sustentável dos países.

É consenso, segundo as Diretrizes para o Plano Nacional, que a “educação em e para direitos humanos é essencial e pode contribuir para a redução de violações aos direitos humanos como também para a construção de sociedades livres, justas e pacíficas” (ONU, 1997, p. 2), sendo afirmada como uma estratégia efetiva para prevenir os abusos ocorridos aos direitos humanos e promovidas por meio de três dimensões de campanhas:

Conhecimento: provisões de informação sobre direitos humanos e mecanismos para sua proteção;
Valores, crenças e atitudes: promoção de uma cultura de direitos humanos através do desenvolvimento de valores, crenças e atitudes que defendam direitos humanos;
Ação: encorajamento para defender direitos humanos e prevenir abusos aos mesmos.

Não obstante, o Plano de Ação do Programa Mundial para educação em direitos humanos, primeira etapa, recordou, após a Década das nações Unidas para a educação em matéria de Direitos Humanos (1995-2004), que a educação em direitos humanos produz resultados de grande alcance ao promover o respeito à dignidade da pessoa humana, à

igualdade, à participação na tomada de decisões de forma democrática, além de contribuir para a prevenção, em longo prazo, de abusos e conflitos violentos.

Os planos nacionais se destinam não apenas a estabelecer e/ou fortalecer instituições e organizações de direitos humanos nacionais e locais, mas igualmente a (ONU, 1997, p. 6):

Iniciar passos direcionados a programas nacionais para a promoção e proteção de direitos humanos, como recomendado pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos;
Prevenir violações aos direitos humanos que resultam em custos humanos, sociais, culturais, ambientais e econômicos exorbitantes;
Identificar as pessoas da sociedade que estão no momento privadas da integralidade de seus direitos humanos e assegurar que medidas eficazes serão tomadas para modificar-lhes a situação;
Capacitar (enable) uma resposta ampla para rápidas mudanças sociais e econômicas que poderiam se não resultar em caos e deslocamento (chaos and dislocation);
Promover diversidade de fontes (sources), abordagens, metodologias e instituições no campo de educação em direitos humanos;
Ampliar oportunidades para cooperação em atividades de educação de direitos humanos entre agências governamentais, organizações não governamentais, grupos profissionais e outras instituições da sociedade civil;
Enfatizar o papel dos direitos humanos no desenvolvimento nacional;
Auxiliar os Governos a encontrarem *their prior commitments* para educação em direitos humanos sob programas e instrumentos internacionais, incluindo a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) e a Década para Educação em Direitos Humanos das Nações Unidas (1995-2004).

Dentre as diversas diretrizes, a Organização das Nações Unidas propõe não apenas promover uma compreensão comum dos propósitos e conteúdo da educação em direitos humanos, mas também enfatizar padrões mínimos, identificar processos/passos necessários para delinear, implementar, avaliar e reformular um plano nacional, dirigir atenção para os recursos humanos, financeiros e técnicos para uma abordagem nacional, fornecer mecanismos para estabelecer objetivos razoáveis e medir suas conquistas (ONU, 1997, p. 6-7).

Não atendo-se apenas diretrizes, o documento estabelece igualmente os princípios que entende necessários a um plano nacional para educação em direitos humanos, sendo eles estabelecidos como princípios gerais, organizacionais e operacionais e, por último, para as atividades educacionais (ONU, 1997, p. 7-8).

Em seus princípios gerais, menciona que a educação em e para direitos humanos é um direito fundamental, devendo os governos desenvolver planos nacionais que promovam o respeito e a proteção de todos os direitos humanos, por meio de atividades educacionais, para todos os membros da sociedade, promovendo a interdependência, a indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos, bem como integrando os direitos das mulheres como direitos humanos em todos os aspectos do plano.

Ainda, estabelecem a necessidade de reafirmação da importância da educação em direitos humanos para a democracia, o desenvolvimento, o meio ambiente e a paz, além de configurar-se como uma estratégia para a prevenção de violações a estes direitos, desenvolvendo pedagogias que incluam compreensão, análise crítica e habilidades para ações que promovam a pesquisa e o desenvolvimento de materiais educacionais para sustentar estes princípios e o desenvolvimento integral da personalidade humana.

Como princípios organizacionais e operacionais, estabelece que todos os procedimentos e práticas para a elaboração, implementação e avaliação do plano nacional devem garantir a representação pluralística da sociedade, a transparência de ação, responsabilidade pública e participação democrática, devendo todas as autoridades governamentais respeitar a independência e autonomia de várias organizações na implementação do plano.

Por fim, menciona, como princípios para atividades educacionais, que todas as atividades devem respeitar e avaliar as diferenças e oposições à discriminação baseada na raça, origem nacional ou étnica, sexo, religião, idade, condição física ou mental, língua, orientação social, dentre outras, afirmando a necessidade de suas condutas não serem discriminatórias, devendo respeitar diversidades de opiniões, incentivar o ensino e aprendizado participativo, transpondo as normas de direitos humanos para a conduta da vida diária com o treinamento dos profissionais, bem como desenvolver e fortalecer as capacidades para a efetiva implementação do plano.

A criação de um comitê nacional auxiliaria neste trabalho apurando os obstáculos a serem superados, bem como avaliando as necessidades e problemas enfrentados, identificando as prioridades e incluindo: a) conhecimento sobre direitos humanos entre a população em geral; b) condições sociais, políticas e econômicas relevantes; c) acesso educacional a grupos marginalizados, além de “tratamento de temas de direitos humanos pela mídia popular (*mass media*) (incluindo televisão, rádio, jornais e revistas populares)” (ONU, 1997, p. 9).

As diretrizes estabelecidas determinam a necessidade de definir prioridades e identificação de grupos em necessidades, fixando, por exemplo, que as organizações de mulheres e setores de educação podem ser baseados em prioridades mais urgentes e em oportunidades (quando solicitado por grupos ou instituições), com programas que utilizem diversos instrumentos de comunicação, tais como: os leitores de impressos, telespectadores, ouvintes de rádio, uso visual como pôster e programas artísticos e, ante a difusão da internet, por meios dela e suas redes sociais.

A reafirmação da essencialidade da educação em Direitos Humanos também foi observada na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em 2001, ao afirmar na Declaração e Programa de Ação firmado em Durban, África do Sul, ser a chave para a mudança de atitudes e comportamentos e para a promoção da tolerância e do respeito à diversidade nas sociedades, afirmando que a educação é um fator determinante na promoção, disseminação e proteção dos valores democráticos da justiça e da igualdade, os quais seriam essenciais para prevenir e combater a difusão do racismo (item 95).

A educação de qualidade contribui para a existência de sociedades mais inclusivas, iguais, com relações estáveis e harmoniosas “para a amizade entre as nações, povos, grupos e indivíduos e para uma cultura de paz, promovendo o entendimento mútuo, a solidariedade, a justiça social e o respeito pelos direitos humanos de todos” (item 96 da Declaração e Programa de Ação).

O Programa de Ação estabelecido nesta Conferência insta os Estados a introduzirem ou reforçarem os componentes antidiscriminatório nos currículos escolares (item 129), exortando-os a realizarem ou facilitarem em atividades que “visem à educação de jovens em direitos humanos, à cidadania democrática e à introdução de valores de solidariedade, respeito e apreço à diversidade, incluindo o respeito por diferentes grupos” (item 130), inclusive extracurriculares (item 131).

Entende-se, não apenas no âmbito internacional, a necessidade da educação em direitos humanos. No Brasil, encontra-se estabelecido, desde 2003, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)¹²³ como determinado pelas Nações Unidas, tendo sido criado o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH), mencionando constituir (BRASIL, 2018):

¹²³ “O processo de elaboração do PNEDH teve início em 2003, com a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH), por meio da Portaria nº 98/1993 da SEDH/PR, formado por especialistas, representantes da sociedade civil, instituições públicas e privadas e organismos internacionais. Fruto de um grande trabalho do CNEDH, a primeira versão do PNEDH foi lançada pelo MEC e a SEDH/PR em dezembro daquele ano, para orientar a implementação de políticas, programas e ações comprometidas com a cultura de respeito e promoção dos direitos humanos. No ano de 2004, o PNEDH foi divulgado e debatido em encontros, seminários e fóruns em âmbito internacional, nacional, regional e estadual. Em 2005, foram realizados encontros estaduais com o objetivo de difundir o Plano, que resultaram em contribuições de representantes da sociedade civil e do governo para aperfeiçoar e ampliar o documento. Em 2006, foi concluída a sistematização das contribuições recebidas dos encontros estaduais de educação em direitos humanos, sob a responsabilidade de uma equipe de professores e alunos de graduação e pós-graduação, selecionada pelo Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CFCH/UFRJ), instituição vencedora do processo licitatório simplificado lançado pela SEDH/PR, em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). A referida equipe apresentou ao CNEDH as propostas consolidadas e formulou uma versão preliminar do PNEDH. Subsequentemente, o documento foi submetido à consulta pública, via internet e, posteriormente, revisado pelo CNEDH, o qual elaborou sua versão definitiva.” (BRASIL, 2018, p. 48).

[...] uma política pública que consolida um projeto de sociedade baseado nos princípios da democracia, da cidadania e da justiça social, por meio de um instrumento em construção de uma cultura de direitos que visa o exercício da solidariedade e do respeito às diversidades.

Dentre os objetivos gerais expostos no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos firmado no Brasil, destacar destacam-se o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado democrático de direito; o papel dos direitos humanos em construir uma sociedade justa, equitativa e democrática; o encorajamento do desenvolvimento de ações de educação em direitos humanos pelo poder público e sociedade civil por meio de ações conjuntas, o que contribui para a efetivação dos compromissos com a educação em direitos humanos.

Ainda, estabelece a necessidade de propor a transversalidade da educação nas políticas públicas, estimulando o desenvolvimento de ações nos mais diversos setores, o que inclui a educação, avançando nas ações já propostas, orientando políticas educacionais direcionadas para a constituição de uma cultura de direitos humanos, estabelecendo objetivos, diretrizes e linhas de ações para programas e projetos na área de educação em direitos humanos, bem como estimulando a reflexão, o estudo e a pesquisa.

O fomento de produção de publicações e de disseminação de conhecimento é uma das prioridades a serem implementadas, conforme prevê o plano nacional brasileiro, com a disseminação de dados e informações por diversos meios, de modo a sensibilizar a sociedade e fortalecer os direitos humanos, inclusive com a realização de parcerias e intercâmbios internacionais em seus diversos eixos de atuação.

Conforme este plano nacional, a educação em direitos humanos vai além de um aprendizado cognitivo, incluindo o desenvolvimento social e emocional, ocorrendo não apenas na comunidade escolar isoladamente, mas com a interação da comunidade local, “voltada para o respeito e valorização da diversidade, aos conceitos de sustentabilidade e de formação da cidadania ativa” (BRASIL, 2018, p. 18).

Esta educação em direitos humanos tem um relevante papel e deve ocorrer na educação formal, pois embora o saber não seja apenas produzido e reproduzido na escola, é nela que ele aparece sistematizado e codificado, sendo um espaço social privilegiado, onde se definem ações institucionais pedagógicas e a prática e vivência dos direitos humanos. É a escola o local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, de formação da cidadania, de consolidação de

valores, de promoção da diversidade cultural, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas (BRASIL, 2018, p. 18).

Entretanto, para que tudo isso ocorra, devem-se observar os princípios da educação em direitos humanos estabelecidos, isto porque a educação não tem apenas a função de desenvolver uma cultura de direitos humanos em todos os espaços sociais, mas igualmente ser espaço de construção e consolidação, assegurando que os objetivos e as práticas sejam coerentes com os valores e princípios, devendo ocorrer em espaços marcados pelo entendimento mútuo, respeito e responsabilidade. Ainda, a educação em direitos humanos deve estruturar-se na diversidade, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, com a sua permanência e conclusão, a equidade, inclusive de gênero com uma educação de qualidade (BRASIL, 2018, p. 19-20).

Não apenas a educação básica, mas, igualmente a educação superior, tem papel relevante na formação de cidadãos capazes de participar de uma sociedade livre, democrática e tolerante com as diferenças, todas as diversidades sem qualquer discriminação, podendo ser feita por meio de diferentes modalidades, com matérias obrigatórias e/ou optativas, linhas de pesquisa ou áreas de concentração.

Assim como na educação formal, há a necessidade de inclusão da educação informal de direitos humanos, pois:

[...] a aquisição e produção de conhecimento não acontecem somente nas escolas e instituições de ensino superior, mas nas moradias e locais de trabalho, nas cidades e no campo, nas famílias, nos movimentos sociais, nas associações civis, nas organizações não governamentais e em todas as áreas da convivência humana (BRASIL, 2018, p. 24).

De acordo com o plano nacional brasileiro, a educação informal orienta-se pelos princípios da emancipação e da autonomia e sua implementação:

[...] configura um permanente processo de sensibilização e formação de consciência crítica, direcionada para o encaminhamento de reivindicações e a formulação de propostas para as políticas públicas, podendo ser compreendida como: a) qualificação para o trabalho; b) adoção e exercício de práticas voltadas para a comunidade; c) aprendizagem política de direitos por meio da participação em grupos sociais; d) educação realizada nos meios de comunicação social; e) aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em modalidades diversificadas; e f) educação para a vida no sentido de garantir o respeito à dignidade do ser humano (BRASIL, 2018, p. 28).

Diversos são os espaços das atividades desta educação não formal, incluindo ações das comunidades, movimentos e organizações sociais, políticas e não governamentais, desenvolvendo-se em duas vertentes: com a construção do conhecimento em educação popular

e com o processo de participação em ações coletivas, tendo a cidadania democrática como foco principal (BRASIL, 2018, p. 28).

Estas práticas estimulam os grupos sociais a refletirem, a se organizarem e proporem interlocução com as autoridades públicas, além de sensibilizarem e conscientizarem para que os conflitos cotidianos não se agravem, elevando a capacidade de identificação de violação de direitos, exigindo sua reparação com alternativas para o avanço da democracia, a ampliação da participação política e popular e o processo de qualificação dos grupos sociais, para intervir na definição de políticas que permitam o empoderamento dos grupos sociais para promover, proteger, defender e reparar direitos humanos (BRASIL, 2018, p.28-29).

Assim como na educação formal, o plano nacional estabelece um conjunto de princípios que devem orientar as ações, priorizando não apenas mobilizar e organizar processos participativos em defesa dos direitos humanos, mas igualmente promovendo o conhecimento sobre estes direitos toda a sociedade, estimulando um diálogo entre o saber formal e o informal a respeito destes direitos, integrando os agentes institucionais e sociais, articulando formas educativas diferenciadas, que envolvam o contato e a participação direta dos agentes sociais e populares (BRASIL, 2018, p. 29).

Diversas são as ações programáticas estabelecidas pelo plano nacional com o intuito de fomentar a educação informal dos direitos humanos, devendo as instituições brasileiras, em conjunto com a sociedade, divulgar e socializar as iniciativas de educação não formal em direitos humanos, bem como:

- [...] • Investir na promoção de programas e iniciativas de formação e capacitação permanente da população sobre a compreensão dos direitos humanos e suas formas de proteção e efetivação.
- Estimular o desenvolvimento de programas de formação e capacitação continuada da sociedade civil, para qualificar sua intervenção de monitoramento e controle social junto aos órgãos colegiados de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos em todos os poderes e esferas administrativas.
- Apoiar e promover a capacitação de agentes multiplicadores para atuarem em projetos de educação em direitos humanos nos processos de alfabetização, educação de jovens e adultos, educação popular, orientação de acesso à justiça, atendimento educacional especializado às pessoas com necessidades educacionais especiais, entre outros.
- Promover cursos de educação em direitos humanos para qualificar servidores(as), gestores(as) públicos(as) e defensores(as) de direitos humanos.
- Estabelecer intercâmbio e troca de experiências entre agentes governamentais e da sociedade civil organizados em programas e projetos de educação não formal, para avaliação de resultados, análise de metodologias e definição de parcerias na área de educação em direitos humanos.
- Apoiar técnica e financeiramente atividades nacionais e internacionais de intercâmbio entre as organizações da sociedade civil e do poder público, que envolvam a elaboração e execução de projetos e pesquisas de educação em direitos humanos.

- Incluir a temática da educação em direitos humanos nos programas de qualificação profissional, alfabetização de jovens e adultos, extensão rural, educação social comunitária e de cultura popular, entre outros. Incentivar a promoção de ações de educação em direitos humanos voltadas para comunidades urbanas e rurais, tais como quilombolas, indígenas e ciganos, acampados e assentados, migrantes, refugiados, estrangeiros em situação irregular e coletividades atingidas pela construção de barragens, entre outras.
- Incorporar a temática da educação em direitos humanos nos programas de inclusão digital e de educação a distância.
- Fomentar o tratamento dos temas de educação em direitos humanos nas produções artísticas, publicitárias e culturais: artes plásticas e cênicas, música, multimídia, vídeo, cinema, literatura, escultura e outros meios artísticos, além dos meios de comunicação de massa, com temas locais, regionais e nacionais.
- Apoiar técnica e financeiramente programas e projetos da sociedade civil voltados para a educação em direitos humanos.
- Estimular projetos de educação em direitos humanos para agentes de esporte, lazer e cultura, incluindo projetos de capacitação à distância.
- Propor a incorporação da temática da educação em direitos humanos nos programas e projetos de esporte, lazer e cultura como instrumentos de inclusão social, especialmente os esportes vinculados à identidade cultural brasileira e incorporados aos princípios e fins da educação nacional (BRASIL, 2018, p. 30).

Como forma de divulgação e propagação de conhecimento, o plano nacional confirma que as diversas mídias “têm como objetivo a transmissão de informação, a formação de opinião, publicidade, propaganda e entretenimento” constituindo um espaço com capacidade de construção de opinião pública, formando consciências, influenciando em comportamentos, valores, crenças e atitudes, construindo e reproduzindo visões de mundo e moldando posturas constituindo “um espaço estratégico para a construção de uma sociedade fundada em uma cultura democrática, solidária, baseada nos direitos humanos e na justiça social (BRASIL, 2018, p. 39).

A mídia tem papel de fundamental importância em razão do seu potencial de atingir todos os setores da sociedade na divulgação de informações em suas diversas modalidades: revistas, vídeos, rádios, *outdoors*, mídia computadorizada, dentre outras, tornando-se um instrumento indispensável para o processo educativo formal e informal de toda a sociedade.

O plano nacional reafirma a necessidade de se dar ênfase ao desenvolvimento de mídias comunitárias, como ocorre nos dias atuais com as redes sociais, que possibilitem a democratização da informação e o acesso às tecnologias, criando instrumentos apropriados a todos os setores, inclusive populares, servindo de base a ações educativas, fortalecendo a cidadania e os direitos humanos (BRASIL, 2018, p. 40).

Por suas características de integração e capacidade de abarcar um elevado número de pessoas, sem quaisquer limites territoriais, as mídias eletrônicas devem ser bem utilizadas inclusive para fomentar a educação não formal dos direitos humanos, sensibilizando a sociedade e ajudando a erradicar toda e qualquer discriminação e violência.

Embora a mudança de paradigma não seja uma tarefa fácil, é necessário que seja feita com a inclusão de novos valores e com projetos que possibilite a obtenção de uma nova visão de Direito, de sociedade, com a inclusão efetiva e real da maior parte da população mundial, formada pelas as mulheres.

É, portanto, uma tarefa árdua que exige intenso envolvimento de toda a sociedade, de órgãos e organizações governamentais ou não, que devem persistir aos compromissos internacionais firmados para se buscar uma efetiva proteção dos direitos humanos e combater condutas indesejáveis que persistem ainda nos dias atuais, como a violência contra mulheres e meninas.

3.1.1 A implementação da educação em Direitos Humanos no Brasil

Embora seja difícil apurar os reflexos diretos da educação não formal em uma sociedade, pode-se verificar que o Brasil realizou diversas medidas para implementação dos Direitos Humanos no âmbito interno, como determinado por diversos instrumentos normativos internacionais que fornecem orientações para contribuir com o Plano Internacional de Implementação da Década de Educação para o Desenvolvimento Sustentável e os objetivos da Agenda 2030.

Para a efetivação dos objetivos almejados pela ONU, o Plano Internacional de Implementação estabelece que se deve integrar todos os níveis: local, nacional, regional e global, com um diálogo direto junto à comunidade, com redes de apoio no plano local, fornecidas pelos sistemas educacionais, ONGs, associações comunitárias ou indivíduos treinados a serviço das autoridades nacionais (UNESCO, 2005).

No Brasil, por meio do Decreto nº 5.174, de 9 de agosto de 2004, instituiu-se a Coordenação-Geral de Educação em Direitos Humanos (CGEDH), com a função de coordenar e articular a implementação dos planos, programas, projetos e parcerias relacionadas à educação em direitos humanos, apoiar e promover a disseminação dos referenciais com destaque para a formação informal, estabelecendo parcerias entre o governo e a sociedade civil.

Posteriormente, após diversas revogações, o Decreto nº 10.174, de dezembro de 2019 aprovou a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o qual tem como áreas de competência as políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos das minorias, articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos

direitos humanos, bem como combate às formas de violência, preconceito, discriminação e intolerância (art. 1º).

Foram criados ainda o Prêmio Nacional de Educação em Direitos Humanos, o Concurso Nacional Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ambos com o intuito de divulgar e fortalecer os direitos humanos no país, bem como o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que estabelece concepção, princípios e ações programáticas da educação não-formal, além de planos estaduais em diversas unidades da federação.

Em 2006, a Lei Maria da Penha, além de criminalizar a violência, estabeleceu medidas integradas de prevenção. Dentre elas, a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, voltada ao público escolar e à sociedade em geral, com a difusão dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres (art. 8º, V), a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia (art. 8º, VIII), bem como o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência e familiar contra a mulher.

Não obstante não seja diretamente ligado aos Direitos Humanos, em 2007 foi lançado o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) pelo Ministério da Educação, em sintonia com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, com o intuito de construir a autonomia, formar indivíduos capazes de assumir uma postura crítica frente ao mundo e harmonizar-se com os objetivos fundamentais, fixados pela própria República, por meio da Constituição Federal.

Em 2014, foi aprovado pela Lei 13.005, de junho de 2014, um outro instrumento importante: o Plano Nacional de Educação, com vigência de 10 anos, estabelecendo diretrizes, dentre elas, a de promoção dos princípios aos direitos humanos (art. 2º, X), bem como fixando 20 metas e estratégias para a década, todas relacionadas à educação.

A elevação da qualidade da educação e a expansão a todos, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, têm adquirido relevância levando-se em conta a garantia do direito à educação, a melhoria da qualidade de vida, a maior equidade e desenvolvimento econômico social do país já que a educação tem importância, não apenas para a paz mundial, mas igualmente para o desenvolvimento sustentável dos países.

Segundo dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), nas últimas décadas registraram-se avanços no acesso, cobertura e melhoria da aprendizagem na educação básica para enfrentar a desigualdade social existente no país e assegurar a educação

como um dos direitos humanos essenciais para a formação social e humana de todos (BRASIL, 2020, s.p.).

O avanço, inclusive, vai ao encontro do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 das Nações Unidas, o qual prevê a educação de qualidade como um dos objetivos para o desenvolvimento sustentável do mundo, não apenas garantindo o ensino, mas exigindo que este seja equitativo e de qualidade capaz de produzir resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.

Uma das formas de avaliar o crescimento da educação formal no Brasil pode ser observada com a análise dos dados da pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a qual aponta que 96,3% das pessoas entre 13 e 15 anos de idade concluíram o ensino fundamental em 2020, já o índice de pessoas de 17 a 19 anos e 20 a 22 anos, que concluíram essa etapa escolar, foi reduzido para 89,30% e 74,20% respectivamente (BRASIL, 2020, s.p.).

Entretanto, este Instituto não apurou dados de participação de jovens e adultos na educação não formal, um dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS 4), meta 4.3.1. Se assim houvesse feito, possibilitaria, ao menos em indício, quantificar o crescimento da educação informal em seus diversos aspectos no Brasil.

No V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil, elaborado pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 (GTSCA2030, 2021, p. 28), afirmou-se que a educação foi extremamente afetada com a crise sanitária, com retrocesso nos números de crianças e adolescentes de 6 a 17 anos de idade, que não estavam frequentando a escola (educação básica)¹²⁴, ameaçando a meta 4.1 da ODS 4¹²⁵.

A redução dos números se justifica quando analisada em conjunto com os recursos financeiros gastos com a educação no Brasil, isto porque, ocorreu diminuição no montante, quando comparado aos números de 2016. A execução financeira da educação de jovens e adultos (EJA) em 2020 foi de R\$ 13,5 milhões contra R\$ 589,8 milhões em 2016. Na educação profissional técnica de nível médio, a execução financeira reduziu de R\$ 15 bilhões em 2016 para R\$ 13,3 bilhões em 2020 (GTSCA2030, 2021, p. 29) colocando em risco as metas 4.2 e 4.3 da ODS 4.

¹²⁴ Segundo dados do V Relatório, 5,1 milhões de meninas e meninos estavam excluídos de unidades educacionais em novembro de 2020, 41% de 6 a 10 anos, 27,8% de 11 a 14 anos e 31,2% de 15 a 17 anos.

¹²⁵ Meta 4.1 Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Uma das formas de aprimorar a educação formal e não formal seria o incremento da meta 4.4 da ODS 4¹²⁶, o que aumentaria as habilidades relevantes das pessoas, o que pode ser atingido com o cumprimento da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021 que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

Apesar dos objetivos da ONU e dos projetos desenvolvidos no Brasil, os índices de analfabetismo encontram-se estagnadas desde 2011, apontando-se queda da alfabetização funcional de adultos e jovens, quando comparados os números de 2011/2012 e de 2018, deixando-se de observar a meta 4.6 da ODS 4¹²⁷ (GTSCA2030, 2021, p. 31).

Nota-se que há uma crise na educação formal que persiste há anos¹²⁸, conforme demonstrado no relatório apresentado na Conferência de Williamsburg (Virgínia) em 1967 e, mais tarde, estampado por Philip H. Coombs, em 1968¹²⁹. Crise esta mundial, verificada no sistema educacional formal, que abriu espaços para a abordagem de outras possibilidades educativas no cotidiano dos diversos atores sociais, como é o caso da educação não-formal, principalmente nos países mais pobres (PALHARES, 2007, p. 1-2).

Em face dos desafios impostos por uma sociedade em rápida transformação, viu-se necessário inovar e contemplar alternativas na educação, passando, como menciona Palhares (2007, p. 6), pela “desformalização das instituições”, retirando do monopólio das escolas e disseminando em outros contextos de aprendizagem, nas atividades quotidianas, por entender que a maioria das pessoas adquire seus conhecimentos fora da escola.

Assim, ganha-se relevância a instituição de meios de educação não-escolar na sociedade como modelo de difusão de conhecimento a todas e todos, com a criação de observatórios capazes de propagar informações que, embora não tenha sido, ainda, mensurada a sua efetividade, já foi reconhecida como necessária para a educação, fortalecendo os direitos humanos, e o almejado desenvolvimento sustentável.

¹²⁶ Meta 4.4 Aumentar o número de jovens e adultos com habilidades relevantes.

¹²⁷ Meta 4.6 garantir a todos a alfabetização e tenham adquirido conhecimentos básicos de matemática.

¹²⁸ Já em 1968, Phillip Coombs, citado por Palhares (2007, p. 5), afirmava que a educação informal não era um fenómeno recente, mas que tinha sido constituído como um objeto pouco estudado sistematicamente, o que não alterou significativamente nos atuais anos. Palhares (2007, p. 5) menciona que nos anos 2000 ocorreu uma (re)descoberta da educação formal que se deu em razão de uma “erosão sofrida pela educação formal”.

¹²⁹ A crise na educação formal ocorre também no Brasil, tendo Paulo Freire escrito nos anos de 1964/68 a obra *Pedagogia do oprimido* abordando a concepção “bancária” da educação. Nesta visão “bancária”, “o ‘saber’ é uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam nada saber. Doação que se funda numa das manifestações instrumentais da ideologia da opressão – a absolutização da ignorância, que constitui o que chamamos de alienação da ignorância, segundo a qual esta se encontra sempre no outro” (FREIRE, 2021, p. 81).

3.2 MECANISMOS DE EDUCAÇÃO FORMAL E INFORMAL COMO MEIO DE PREVENÇÃO A DISCRIMINAÇÃO E AO CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Os números crescentes da violência contra a mulher demonstram a necessidade e a urgência de se educar as sociedades para o fortalecimento e a efetividade dos direitos humanos, tarefa esta que se mostra essencial para a defesa, o respeito, o desenvolvimento e a valorização desses direitos essenciais e para o respeito à dignidade inerente a todos, com a garantia da liberdade, da justiça e da paz no mundo como perquiridos pelas Nações Unidas.

O processo de construção e garantia destes direitos requer a formação de cidadãos conscientes de que são sujeitos de direitos, mas que, também, têm o dever de protegê-los de qualquer ameaça, sendo, portanto, imprescindível a modificação de paradigmas, sobretudo culturais, o que pode ser conquistado por meio da educação formal e informal¹³⁰, envolvendo a sociedade mundial.

A educação, em suas diversas formas, configura-se como um instrumento de mudanças de comportamento, livre de padrões estereotipados e de costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade e distinções, sendo capaz de propiciar um fortalecimento dos direitos humanos, contribuindo sobremaneira para a eliminação de toda e qualquer discriminação, combatendo a violência contra a mulher, que permanece até os dias atuais, e permitindo que o ser humano, independentemente de qualquer distinção, usufrua de todos os seus direitos.

Não obstante seja um forte instrumento de garantia dos direitos humanos, como reconhecido pelas Nações Unidas, sabe-se que a educação formal não tem o mesmo alcance e impacto da educação informal, obtendo maior relevância a criação de instrumentos informais, tal como a criação de um observatório jurídico para a divulgação de conhecimento e informações à sociedade, principalmente em rede sociais, pela internet, em razão de sua abrangência, elevada em razão da pandemia.

Assim, em busca da efetivação destes direitos, necessário se faz a implementação de medidas não apenas punitivas, mas igualmente preventivas, que poderão ser realizadas por intermédio de uma educação informal, em razão de seu alcance, com observatórios jurídicos

¹³⁰ Embora haja distinção nos termos educação informal e não-formal, nesta dissertação são utilizados como sinônimos já que o propósito é afirmar a necessidade do desenvolvimento de uma educação não-escolar, distinta daquela realizada nas escolas (educação formal).

capazes de disponibilizar informações e conhecimento para empoderar a mulher e conscientizar o homem.

3.2.1 Mecanismos informais de educação: os observatórios¹³¹ como instrumento de combate à discriminação e à violência contra a mulher

Diversas são as medidas educativas informais que podem (e devem) ser adotadas pelos países, organismos internacionais, governamentais e não governamentais, bem como pela sociedade em geral (instituições públicas e privadas) para enfrentar as adversidades, bem como combater à discriminação e à violência contra a mulher, podendo-se mencionar, como exemplo, a criação de observatórios.

Estes observatórios podem ser facilmente difundidos em razão da existência de meios de comunicação como a internet, que devem ser utilizados para disseminar o conhecimento, além de serem um fator de fortalecimento do sexo feminino, com os mecanismos, inclusive judiciais, disponíveis para o enfrentamento da violência contra a mulher.

Diversos observatórios estão sendo criados no Brasil, não apenas para o combate da violência contra a mulher, mas também para fortalecer todos os direitos humanos e fundamentais, por meio tanto de órgãos públicos quanto privados.

A título de ilustração, observa-se, abaixo, alguns destes observatórios de direitos humanos, inclusive os que tratam sobre a violência contra a mulher:

a) Observatório sobre violência contra a mulher (UFMS):

Por intermédio de um acordo de cooperação firmado entre a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a Prefeitura de Campo Grande, capital do estado de Mato Grosso do Sul, criou-se, em 2019, o Observatório sobre violência contra a mulher, com objetivos de promover o acompanhamento e a análise de dados relativos à temática e o desenvolvimento de ações de prevenção e formação de gestores, acadêmicos e comunidade, bem como para subsidiar pesquisas sobre a violência contra a mulher e o seu enfrentamento.

O observatório funciona na Faculdade de Direito da Cidade Universitária em Campo Grande, com a participação e ações de servidores e representantes de instituições que atuam na

¹³¹ Neste trabalho, utiliza-se a terminologia “observatório” como um local onde se pode observar, em que as pessoas possam buscar informações úteis para o conhecimento da realidade vivenciada pelas mulheres, auxiliando aquelas que precisam se desvencilhar de qualquer modalidade de violência com informações obtidas.

Casa da Mulher Brasileira com a finalidade de aprimorar o ensino, além de servir de fonte de pesquisa, colaborando na formulação das políticas públicas a serem desenvolvidas no enfrentamento da violência, com intuito de indenficar os problemas e, com estudo e pesquisa, buscar alternativas (COMINETI, 2019, s.p.).

Para a divulgação de conhecimento, em 2021 foi criado pelo observatório o Curso de diplomado “Violência contra a mulher e Direitos Humanos”, abordando questões como:

[...] a construção social da feminilidade e da masculinidade; o conceito de gênero; a emergência dos conceitos nos estudos das formações identitárias; a questão das transegeneridades; a dimensão étnico-racial; os marcos legais nacionais e internacionais; os programas de enfrentamento; as políticas públicas de violência contra mulheres e meninas, entre outros (BARROS, 2021, s.p.).

b) Observatório Brasil de Igualdade de Gênero:

Conforme o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2019), este observatório tem por função:

[...] disseminar informações gerais sobre as desigualdades de gênero e os direitos das mulheres, com vistas a contribuir para a promoção da igualdade entre mulheres e homens no Brasil. Suas ações levam em conta as múltiplas formas de desigualdades e as mulheres em toda a sua diversidade (racial, sexual, geracional, regional, com deficiências, etc).

Este observatório tem por objetivo promover o acesso à informação sobre a igualdade de gênero e as políticas destinadas às mulheres para o seu fortalecimento na participação social, garantindo um diálogo nacional e internacional com intercâmbio e disseminação de informação, inclusive com os indicadores de gênero, dando visibilidade às políticas públicas e ações voltadas para a mulher.

c) Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário:

O Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário foi criado pela Portaria nº 190, de 17 de setembro de 2020, como um órgão consultivo da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, destinado a dar subsídios à sua atuação na efetivação dos direitos humanos e fundamentais no âmbito dos serviços judiciários (art. 1º)

São objetivos deste observatório (art. 3º):

- I – promover a articulação do Poder Judiciário com instituições nacionais ou internacionais que atuem na defesa dos direitos humanos, bem como parcerias para o intercâmbio de informações, de dados, de documentos ou de experiências;
- II – municiar a atuação do Poder Judiciário na formulação de políticas, projetos e diretrizes destinados à tutela dos direitos humanos;
- III – executar iniciativas e projetos relacionados à temática de direitos humanos;
- IV – elaborar estudos e pareceres sobre demandas que envolvam questões estratégicas de direitos humanos;
- V – propor a celebração de acordos de cooperação afetos ao seu escopo de atribuições;
- VI – organizar publicações referentes à atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos humanos, bem como promover seminários, audiências públicas ou outros eventos concernentes a essa área temática; e
- VII – propor ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça medidas que considere pertinentes e adequadas ao aprimoramento da tutela dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário.

A nova gestão do Poder Judiciário (biênio 2020-2022) definiu cinco eixos prioritários:

- (i) proteção dos direitos humanos e do meio ambiente; (ii) promoção da estabilidade e do ambiente de negócios para o desenvolvimento nacional; (iii) combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, para a recuperação de ativos; (iv) justiça 4.0 e promoção do acesso à justiça digital e (v) vocação constitucional do STF.

d) Observatório Municipal de Direitos Humanos:

O Observatório de Direitos Humanos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte tem por “objetivo contribuir para o acompanhamento e a avaliação da situação dos direitos humanos no município de Belo Horizonte, subsidiando a implantação e o aprimoramento das políticas públicas municipais” (BELO HORIZONTE, 2021).

Cabe a este observatório disponibilizar informações acerca das desigualdades sociais e das violações de direitos humanos, e da percepção local destes direitos, tendo em vista o subsídio à formulação, a implementação e o monitoramento das políticas públicas daquele município.

e) Observatório de Direitos Humanos – UFSM:

O Observatório de Direitos Humanos da Universidade Federal de Santa Maria tem como propósito (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, s.d, s.p.):

[...] ampliar o debate sobre o tema e estimular a participação de docentes, estudantes, técnicos administrativos e comunidade em geral em ações e reflexões em Direitos Humanos. Seu principal objetivo é o de promover a cidadania e a cultura de Direitos Humanos tendo como aspectos básicos a universalidade, a interdependência e a

indivisibilidade dos direitos, através da apropriação do conhecimento, da formação acadêmica, da pesquisa, da extensão, da intervenção e da articulação junto às políticas públicas, movimentos sociais e sociedade civil organizada.

O observatório aborda grupos em situação de vulnerabilidade social dividido em onze eixos: (i) infância e adolescência; (ii) população negra; (iii) população indígena; (iv) pessoa idosa; (v) pessoa com deficiência; (vi) LGBTQI+; (vii) mulheres; (viii) refugiados; (ix) população em situação de rua; (x) população em privação de liberdade e (xi) Associação de Vítimas da Kiss¹³² (ATVSM).

f) Observatório de Direitos Humanos (UNICAMP):

O Observatório de Direitos Humanos da Unicamp é “responsável pela promoção de ações de educação formal e informal em Direitos Humanos, incluindo a discussão sobre a maneira de incorporar os direitos humanos nas práticas de ensino-aprendizagem de graduação e de pós-graduação” (UNIVERSIDADE DE CAMPINAS, s.d., s.p.).

Este observatório foi criado em 29 de novembro de 2018, pela Resolução GR-046/2018 e que tem a finalidade de zelar pelos direitos humanos no âmbito da Universidade de Campinas, com a “promoção do Respeito à Diversidade, da Cultura da Paz e dos Direitos Humanos” (UNIVERSIDADE DE CAMPINAS, s.d., s.p.), atuando em sua trajetória na comunicação e na sensibilização da comunidade, com apoio e divulgação de projetos e campanhas, na pauta de direitos humanos.

Com o intuito de promover o fortalecimento da consciência da universidade, foram criadas as campanhas de “Violência não tem desculpa” para abordar a questão de violência sexual que afeta o ambiente institucional e “Sou Unicamp” para o respeito aos direitos humanos de todos, a autonomia universitária e combate ao racismo.

g) Observatório de Direitos Humanos (UFN):

O Observatório de Direitos Humanos da Universidade Franciscana foi instituído com a ideia de envolver a sociedade civil em atividades de pesquisa, usualmente restritas às Universidades, bem como fortalecer o debate sobre os direitos humanos envolvendo os jovens

¹³² A Associação dos Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria (AVTSM) foi criada oficialmente em 23.2.2013 e tem por finalidade reunir e organizar os familiares das vítimas e os sobreviventes do incêndio ocorrido na Boate Kiss de Santa Maria/RS em 27.1.2013 que matou e feriu centenas de pessoas.

neste processo, sendo possível, por intermédio deste observatório, “articular, de maneira mais concreta e efetiva as experiências de ensino, pesquisa, extensão e atuação profissional, articulando os tripés que fundamentam o ensino universitário” (UNIVERSIDADE FRANCISCANA, s.d., s.p.).

Com a premissa de que as atividades de ensino e pesquisa não podem estar dissociadas da realidade, exigindo uma conexão com a sociedade, foram desenvolvidas ideias para a construção de um observatório com o objetivo geral de levantar informações quantitativas sobre a situação dos direitos humanos em comunidades afetadas e possibilitar a criação de canais de comunicação entre a Universidade e a sociedade, legítima destinatária de seus resultados.

h) Observatório ESPM de Direitos Humanos:

O Observatório de Direitos Humanos da Escola Superior de Propaganda e Marketing tem por intuito o desenvolvimento de estudos e artigos científicos que abordem temas ligados à promoção dos direitos humanos, realizando eventos acadêmicos que visam estimular a reflexão sobre o debate destes direitos, com projetos sociais que contemplam ações desenvolvidas por departamentos da ESPM (ESPM, s.d.).

Em 2017, foi criado um Comitê ESPM de Direitos Humanos, que passou a sistematizar as iniciativas desenvolvidas por esta instituição para a promoção ao respeito à diversidade, à cultura da paz e aos direitos humanos, sendo investidas mais de 198 iniciativas, não apenas para o seu debate, mas também para a sua promoção, comprometidos em “superar a violência, o preconceito e a discriminação no ambiente universitário” (ESPM, s.d., s.p.)

i) Observatório de Educação em Direitos Humanos (UNESP):

Ciente de que para a construção de um novo caminho com profundas transformações seria necessária a inclusão da educação como objetivo ético-político, bem como a presença de uma cultura de direitos humanos nas novas gerações, a Universidade Estadual Paulista criou, em 2017, o Observatório de Educação em Direitos Humanos, com o compromisso de “olhar a realidade da educação básica, universitária e midiática para propor intervenções voltadas à formação de uma cultura de direitos humanos” (UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA, s.d., s.p.) com um perfil específico, delineado com a participação de toda a comunidade academia.

Atualmente, este observatório, com sede na cidade de Bauru, no interior do estado de São Paulo, está vinculado institucionalmente ao Instituto de Políticas Públicas e Relações Internacionais da UNESP e encontra-se em sintonia com o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos e com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Governo Federal (UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA, s.d.).

j) Observatório de Direitos Humanos (PUCPR):

O Observatório de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Paraná tem por objetivo “monitorar as violações em direitos humanos e suas formas de enfrentamento na construção democrática dos direitos e da participação social no Brasil e na América Latina” (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ, s.d., s.p.).

Este observatório realiza produção de análises periódicas de reportagens, debates e conhecimentos produzidos sobre direitos humanos, visando à propagação das garantias e ao fortalecimento dos mecanismos de defesa de direitos e de políticas públicas, tendo por objetivo articular com outros observatórios temáticos em defesa dos direitos humanos e da qualificação legal e técnica de políticas públicas com a publicação de artigos, reportagens e documentos.

k) Observatório de Direitos Humanos em Escolas (PODHE):

O Projeto Observatório de Direitos Humanos em Escolas (PODHE) surgiu por iniciativa do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP), que se trata de uma iniciativa de educação em direitos humanos, no intuito de oferecer aos adolescentes e jovens formação e vivência em direitos humanos por meio de um espaço colaborativo de monitoramento destes direitos.

As atividades são desenvolvidas em escolas públicas de município de São Paulo, desde 2017, por meio de ciclos de palestras disponíveis no canal do YouTube do NEV¹³³ e oficinas que (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, s.d., s.p.):

¹³³ É possível visualizar estes ciclos de palestras no site <https://www.youtube.com/playlist?list=PL8coicMaSl23IjvNdndjryKuhgKPIImCu6>, bem como visualizar os projetos na página do observatório no Facebook: <https://www.facebook.com/PODHE.NEV/>, Instagram: <https://www.instagram.com/podhe.nev/>.

[...] reúnem movimento, ludicidade e diferentes linguagens artísticas e tecnológicas, como dinâmicas de teatro, contação de história, músicas, roda de conversa, jogos, produção de vídeo, redação de jornal escolar. Dentre as temáticas abordadas com os participantes destacam-se oficinas sobre escuta atenta, história de vida e ancestralidade, empatia, igualdade de gênero, diversidade étnico-racial e saúde emocional.

O observatório criou, também, um repositório com material e conteúdo, o que inclui cursos, podcasts, músicas, filmes e poesias, para uma educação em direitos humanos e autocuidado durante este período de isolamento social, para acesso à distância, afinados com os princípios de direitos humanos.

l) Observatório dos Direitos Humanos (IMDH):

O Instituto Memória e Direitos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina criou o Observatório dos Direitos Humanos com o objetivo de recolher informações a respeito de violações de Direitos Humanos e contribuir para a proteção e a promoção destes direitos, fomentando e desenvolvendo atividades de pesquisa e extensão de caráter multidisciplinar na área dos Direitos Humanos, com produção de impactos acadêmicos e sociais.

O grupo de trabalho deste observatório tem desenvolvido atividades de extensão, com mapeamento dos atores em Direitos Humanos, levantamento das fontes em Segurança Pública de Santa Catarina, bem como ciclos de palestras que tratam sobre a pandemia, militarização e direitos humanos na América Latina, além de projetos de pesquisas¹³⁴ relacionados ao tema de direitos humanos.

m) Observatório dos Direitos Humanos – Salve Sul (PUC-SP):

O Observatório dos Direitos Humanos – Salve Sul é uma plataforma desenvolvida pelo Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo e pelo Centro de Estudos de História da América Latina da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que busca monitorar violações de direitos cometidas por agentes do Estado, por meio de notificações feitas com apoio de uma rede de parceiros da Zona Sul de São Paulo.

¹³⁴ O observatório tem como projetos: a) Projeto Instituições Nacionais de Direitos Humanos na América Latina: interações regionais e dinâmicas nacionais, b) Projeto Direitos Humanos diante do neoliberalismo: precarização dos direitos sociais, encarceramento e conservadorismo moral, c) Projeto Direitos Humanos, Pluralismo e Democracia e d) Projeto Política Externa dos Estados Unidos para a América Latina – uma perspectiva histórica.

Com o intuito de coletar informações, o observatório está desenvolvendo um mapa colaborativo para que moradores, instituições, coletivos, servidores públicos e movimentos sociais possam comunicar as violações de direitos ocorridas durante a pandemia, com o intuito de pressionar o poder público e exigir a efetivação dos direitos violados.

n) Observatório da Proteção dos Direitos Humanos (UNIFESP):

O Observatório da Proteção dos Direitos Humanos foi criado com o objetivo de construir metodologias, estabelecer parcerias e tecer redes para a realização de coleta e análise de dados relativos à promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil, sendo que suas atividades se realizam por meio de (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, s.d., s.p.):

[...] delimitação de temas de atuação, que podem ter por foco as práticas de órgãos públicos, legislação e políticas públicas com impacto sobre a situação dos direitos humanos; situações de ameaças e violações graves de direitos humanos; ou a cartografia de como grupos e sujeitos atingidos por violações se organizam e estruturam suas ações de resistência.

O projeto em questão tem caráter extensionista, que busca um desenvolvimento colaborativo e participativo, criando diálogo com atores externos à universidade para produzir conhecimento e atuar diretamente de maneira a contribuir com a transformação da realidade.

As linhas temáticas de atuação do observatório são: a Proteção dos Espaços de ativismo por Direitos Humanos, que monitora e analisa a atividade legislativa na esfera federal referente à atuação da justiça criminal e à proteção aos direitos humanos, bem como mapeamento de relatórios produzidos pela sociedade civil sobre violência e ameaças contra os defensores e defensoras dos direitos humanos, além da Promoção dos Direitos Humanos e Preservação da Memória de graves violações que acompanha a atuação dos órgãos públicos de promoção e proteção dos direitos humanos em âmbito federal.

o) Observatório de Cultura de Paz, Direitos Humanos e Meio Ambiente (UCS):

O Observatório de Cultura de Paz, Direitos Humanos e Meio Ambiente foi concebido com os seguintes objetivos: constituir a identidade do observatório, buscando articular ações institucionais e interinstitucionais; organizar atividades associadas à pesquisa e à extensão, promovendo debates e discussões acerca da cidadania e cultura de paz; tornar-se referência em

estudos e pesquisas, bem como estabelecer parcerias (UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL, s.d., s.p.).

O observatório tem como linhas de pesquisa: a) Educação, cultura de paz e espiritualidade; b) Ética e direitos humanos e c) Cidadania, meio ambiente e sustentabilidade no qual elaboraram livros eletrônicos com o intuito de divulgação de informações a sociedade.

Nota-se que os diversos observatórios instituídos no Brasil têm por finalidade promover o conhecimento científico e jurídico sobre os direitos humanos com o intuito de fortalecer tais direitos no Brasil e possibilitar o desenvolvimento sustentável do país para que todos possam desfrutar de uma sociedade inclusiva e igualitária, sem qualquer distinção entre as pessoas.

3.2.2 Estudo de caso: *Observatorio Radiofónico de La Violencia de Género* “La gota que horada La Roca”

Embora tenham ocorrido avanços em relação ao combate ao crime de violência contra mulher, os números de casos registrados ainda demonstram a existência de desafios pela frente, com a necessidade de rompimento do silêncio por parte da vítima, de mudança de comportamento decorrentes dos condicionamentos históricos e culturais em relação às mulheres, bem como de ajuda e empoderamento da mulher para superar e conseguir se desvencilhar deste problema, com a implementação de medidas, inclusive as educacionais.

Em razão do crescente número, a educação informal por meio de observatórios se faz necessária em todas as sociedades, independentemente de seu grau de desenvolvimento, o que levou a criação de observatórios em diversos Estados-membros da ONU, como o Observatorio Radiofónico de La Violencia de Género “La gota que horada La Roca” e o Observatório da UFMS, que poderão ser utilizados como exemplos a serem seguidos para a promoção da isonomia formal e material entre o homem e a mulher.

O “Observatorio Radiofónico de la Violencia de Género” é um projeto que visa divulgar informações sobre a violência de gênero, facilitando o acesso às rádios, com programas produzidos quinquenalmente pelo observatório e disponibilizadas em *podcast* pela Rádio USAL às 10 horas (horário de Salamanca/ Espanha), trazendo informações, que igualmente são divulgadas por meio do Facebook, documentos, legislações, gravações de programas, além de eventos relacionados ao tema de estudo.

Ilustração 7 - Imagem retirada do Observatório “La Gota que Horada la Roca”



Fonte: Observatório “La Gota que Horada la Roca”

O observatório tem como Diretora Maria Esther Martínez Quinteiro, Professora da Faculdade de Direito da “Universidad Portucalense Infante D. Henrique”, de Oporto, Portugal (UPT), aposentada pela “Universidad de Salamanca” (USAL), coordenadora do programa de doutorado interdisciplinar “Passado e Presente dos Direitos Humanos” no período de 2000-2016 da USAL e, atualmente, é coordenadora do programa com o mesmo nome, na universidade portuguesa (em processo de avaliação), dirigida por Elena Villegas Cara no âmbito da Rádio USAL da *Universidad de Salamanca*.

A *Universidad de Salamanca*, por meio de sua Rádio (USAL), compartilha os *podcasts* das temporadas do Observatório Radiofónico de la Violência de Género (temporadas 2016-17; 2017-18; 2018-19; 2019-20 e 2020-21¹³⁵) que podem ser descarregadas e ouvidas a qualquer momento por todos usuários que possuam acesso à rede de computadores.

Ilustração 8 - Página na internet do Observatório Radiofónico de la Violencia de Género da Radio USAL



Fonte: Observatório Radiofónico de la Violencia de Género da Radio USAL

Para o seu desenvolvimento e manutenção, o Observatório conta com a colaboração da Câmara Municipal de Salamanca/Espanha, da Comissão sobre Violência de Género e da

¹³⁵ A temporada de 2016-17 possui 27 *podcast*, a temporada de 2017-18 disponibiliza 16 *podcasts*, já na temporada de 2018/19 é possível ouvir 17 *podcast*, a temporada de 2019/20 possui 16 *podcasts* e na temporada de 2020-21 possui um *podcast* que foi um Seminário Espanha/Brasil sobre Violência de Género realizado no dia 24.11.2020.

Unidade de Violência contra a Mulher da Subdelegação Governamental em Salamanca/Espanha.

Atualmente, a página do observatório radiofónico no Facebook, que possui 24.492¹³⁶ total de seguidores, disponibiliza a legislação da União Europeia sobre a “Violencia contra las mujeres y las niñas: directrices de la Unión Europea” e da Espanha, a “Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género”, além da legislação das comunidades autónomas: *Andalucía, Aragón, Asturias, Baleares, Canarias, Cantabria, Castilla-La Mancha, Castilla y León, Cataluña, Comunidad Valenciana, Extremadura, Galicia, Comunidad de Madrid, Comunidad Foral de Navarra, País Vasco, Región de Murcia e La Rioja*.

Apresenta, ainda, os organismos e entidades internacionais (*Comité para la eliminación de la discriminación contra la mujer*), estatal (*Portal Violencia de Género, Ministerio de Sanidad, Servicios Sociales e Igualdad*), comunidades autónomas das regiões de Castilla y León e da *Andalucía* sobre *Violencia de Género*, além dos observatórios: *Observatorio Estatal de Violencia sobre la Mujer, Observatorio Aragonés de Violencia sobre la Mujer, Observatorio de la Violencia de Género en Bizkaia, Consejo General del Poder Judicial. Observatorio contra la Violencia Doméstica y de Género, Observatorio de la Violencia contra las Mujeres* e o próprio *Observatorio Radiofónico de la Violencia de Género*.

Informa, ainda, diversos links – recursos sobre a temática, dentre eles, de estatísticas (*Portal estadístico de la Delegación del Gobierno para la Violencia de Género*), portais informativos (*Mujeres en red. Violencia de Género e Tribuna Feminista*), além das seguintes associações e fundações: *APRAMP (Asociación para la Atención, Prevención y Reinserción de la Mujer Prostituida), Asociación Clara Campoamor, Asociación contra la Violencia de Género (MAEVE), Asociación de Asistencia a Víctimas de Agresiones Sexuales y Violencia de Género (ADAVAS) (Salamanca), Asociación de Ayuda a la Mujer "Plaza Mayor" (Salamanca), Asociación Leonesa Simone de Beauvoir, Asociación No Más Violencia de Género "José Antonio Burriel", Asociación Rosa Chacel Comisión para la Investigación de Malos Tratos a Mujeres, Fundación Ana Bella, Fundación Aspacia, Fundación Luz Casanova e Mujeres en Igualdad (Salamanca)*.

Oferece, entre seus arquivos de programas do observatório (*podcasts*), investigação, formação, difusão, debate com atualidade das causas, consequências e políticas públicas sobre diversos temas relacionados à violência de gênero, inseridos habitualmente quinzenalmente

¹³⁶ Número retirado do sítio do Facebook em 27.5.2021 às 10h07min.

desde 18 de janeiro de 2016¹³⁷, sendo o primeiro programa do observatório, que contou com a presença de Maria Esther Martínez Quinteiro, diretora do observatório, Cristina Klimovitz, María Concepción Romero, Elena Villegas e Santiago Juanes relacionando a igualdade e a violência de gênero, além do seu tratamento.

É disponibilizado, ainda, na página do Observatório seminários, que podem ser ouvidos por *podcast* como o “PRIMER SEMINARIO ON LINE Y RADIOFÓNICO DE RED DE PLATAFORMAS CONTRA LA VIOLENCIA DE GÉNERO EN CONMEMORACIÓN DEL 25 DE NOVIEMBRE DE 2020, DÍA INTERNACIONAL CONTRA LA VIOLENCIA DE GÉNERO” realizado no dia 24 de novembro de 2020, por meio da plataforma Google Meet, com a participação de Maria Esther Martínez Quinteiro (Diretora da *Red de Plataformas*, do *Observatorio Radiofónico de la Violencia de Género* e da plataforma *Derechos Humanos em Red*), César Barros Leal (Presidente do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos), María de la Paz Pando Ballesteros (Diretora do *Seminário Internacional de Historia Contemporánea de los Derechos Humanos*), Miguel David Guevara Espinar (Diretor do Projeto Café Psicológico) e Elena Villegas Cara (Diretora da Raio Universidad da *Universidad de Salamanca*).

Ilustração 9 - Primeiro Seminário online e Radiofônico da Rede de Plataformas contra a Violência de Gênero em comemoração ao dia 25.11.2020 – Dia Internacional Contra a Violência de Gênero.



Fonte: Observatório “La Gota que Horada la Roca”

¹³⁷ O último programa disponibilizado no sítio é do dia 1.6.2020 tendo como temática “La inserción laboral de mujeres em riesgo de exclusión” com Macarena López-Cordón, de SouLEM, empresa de inserção social da Comunidade de Madrid promovido pela Associação entre Mulheres. Foram disponibilizados, até o presente momento, 75 programas de rádio do observatório.

Um segundo *webinar*, que pode ser ouvido por *podcast*, denomina-se *LAS MUJERES Y LA PANDEMIA CONMEMORACIÓN DE 8 DE MARZO, DÍA INTERNACIONAL DE LA MUJER*, transmitido pela Radio USAL e canal do youtube igualmente da Radio USAL, realizado no dia 9 de março de 2021, organizado pela *RED DE PLATAFORMAS AUDIOSIVUALES Y DE RADIO USAL, SEMINARIO INTERNACIONAL DE HISTORIA CONTEMPORÁNEA DE DERECHOS HUMANOS DE LA UNIVERSIDAD DE SALAMANCA, EL FIR HDH, Y EL OBSERVATORIO RADIOFÓNICO DE LA VIOLENCIA DE GÉNERO*, dirigido por Maria Esther Martínez Quinteiro, moderado por Elena Villegas Cara, com a presença da Professora Dra. Maria Paz Pando Ballesteros e intervenção especial da Professora Dra. Elvira Simões Barretto.

Ilustração 10 - Webinar Las mujeres y la panemia – Comemoração ao dia Internacional da Mulher



Fonte: Observatório “La Gota que Horada la Roca”

Além de programas de rádio, diversos documentos estão disponibilizados sobre: procedimentos, artigos, bibliografias, histórias em quadrinhos, dicionário, diretrizes, *e-books*, enquetes, estatísticas, estratégias, estudos, guias, informes, legislação, manuais, materiais docentes, micro-histórias, planos, programas de intervenção, protocolos, recursos profissionais, revistas, teses, trabalhos de graduação e de mestrado, além de unidades didáticas que estão divididas, ainda, em diversos países e temáticas (82 temas voltados à violência de gênero), além da Espanha (zonas geográficas¹³⁸).

Consciente desta relevância, a Organização das Nações Unidas afirmou em 1948, no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que todo ser humano tem direito à

¹³⁸ O Observatório disponibiliza informações, além da Espanha e suas províncias, de outros países como: África, Argentina, Brasil, Caribe, Colômbia, México, Paraguai, Peru, Síria e Uruguai, além de regiões: América Latina e União Europeia. Do Brasil, foram disponibilizados o Mapa da Violência de 2015 e tese doutoral “Por detrás e além de Lei Maria da Penha: Discursos judiciais e ideológicos”

instrução, sendo esta orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e no fortalecimento do respeito aos direitos dos seres humanos e liberdades fundamentais, constituindo seu papel promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações em prol da manutenção da paz (26.2).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho, foi possível perceber que a violência contra a mulher é um dos conflitos mais emblemáticos, com incidência em grande escala, em todos os tempos e em todas as sociedades ao redor do mundo, sujeitando as mulheres a diversas formas de discriminação e de crueldade, em múltiplos aspectos e setores que ultrapassam a distinção de classe social e desenvolvimento econômico do país.

Segundo informações = de organismos internacionais, os números de violência contra mulheres e meninas tem aumentado de maneira significativa nos últimos anos, existindo números de violência em ao menos 106 países, tendo ao menos 35% das mulheres, em nível mundial, experimentado algum tipo de violência física ou sexual de um companheiro íntimo, revelando-se, com base nesses estudos, que a cada dia 137 mulheres são assassinadas por membros de sua família.

Os dados atuais da Organização Mundial da Saúde revelam que a violência contra a mulher continua generalizada, já que cerca de 736 milhões são submetidas à violência física ou sexual praticadas por homens, o que demonstra a necessidade de preocupação e de atuação do Estado, de organismos e órgãos internacionais, bem como da sociedade em geral.

Nota-se que a elevação dos números de casos de discriminação e de violência contra a mulher ocorreu, também, em países com legislação interna que tipifica e pune a violência contra a mulher, o que aponta para a necessidade de um enfrentamento do fenômeno, não apenas após a sua ocorrência, isto é, pela via repressiva, sendo necessário ir além, com medidas preventivas, divulgando conhecimento a toda a sociedade, incluído aí o agressor e, principalmente, a vítima para possibilitar o empoderamento com ferramentas e estratégias efetivas que possibilitem a emancipação feminina.

Em razão das violações aos direitos humanos das mulheres, ocorridas pelo simples fato de serem mulheres, fez-se necessário estabelecer proteções jurídicas nacionais e internacionais para afirmação e efetivação da dignidade da mulher e dos direitos essenciais, considerando que ela seja detentora de direitos humanos e fundamentais assim como os homens, o que resultou na pactuação de tratados internacionais de cunho vinculativos ou não, em nível global e regional, e na criação de legislação punitiva no Brasil.

Não obstante a criação de legislação e de algumas políticas públicas, observa-se que persiste uma elevada incidência de condutas discriminatórias e violentas contra as mulheres, constituindo isso, inclusive, um obstáculo para que se alcance a igualdade, o desenvolvimento

e a paz mundial, fato que levou as Nações Unidas a estabelecer, no ano 2000, como uma das metas do milênio (ODM nº 3), a promoção e a igualdade entre os sexos, bem como a autonomia das mulheres. Posteriormente, em 2015, tal comando foi alçado ao grau de objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS nº 5) para se alcançar a efetiva igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Os objetivos de desenvolvimento sustentável, que totalizam 17, constituem um apelo global para extirpar pobreza, proteger o meio ambiente e o clima, bem como garantir que todos, independentemente do sexo, possam usufruir da paz e da prosperidade no mundo, além de possibilitar um efetivo desenvolvimento sustentável, o que aponta para a necessidade de contínuo avanço nas mais diversas áreas, o que inclui a igualdade de gênero.

Considerando que os números da desigualdade e da violência contra a mulher continuam em ascensão, mesmo com legislações estabelecendo medidas punitivas, verifica-se a necessidade de atuação preventiva com medidas educativas para modificação comportamental e cultural da sociedade, conjuntamente com o agressor, para educar e, em consequência, fortalecer e efetivar os direitos humanos das mulheres.

Com o intuito de combater estas condutas nefastas, os países membros de organismos internacionais celebraram inúmeros pactos reconhecendo e reafirmando a importância da educação em seus diversos aspectos (formal e informal) para dar concretude a estes direitos em todas as suas dimensões, mencionando que, além de direito de todos, a educação é capaz de capacitar os cidadãos a respeitar os direitos humanos e gerar desenvolvimento da personalidade, fortalecendo e respeitando os direitos e liberdades.

Estas mesmas organizações afirmam que a educação poderá capacitar todas as pessoas para que participem efetivamente de uma sociedade livre, favorecendo a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações, bem como promovendo as atividades das organizações internacionais em prol da manutenção da paz, da prosperidade do mundo e de um efetivo desenvolvimento sustentável.

Foi reafirmado na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979, que a educação, reforçada pela Declaração de Pequim, de 1995, eliminará todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas, mediante estímulo à educação que contribua a este objetivo, o que poderá ser alcançado não apenas sob a forma tradicional de educação, aquela ensinada nas escolas e universidades, mas, igualmente, por meio da educação informal.

Não obstante, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirmou que o ensino, a formação e a informação à sociedade em matéria de direitos humanos são essenciais para a

promoção e a obtenção de relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades, bem como ao favorecimento da compreensão mútua, da tolerância e da paz, possibilitando a promoção ao desenvolvimento pleno da personalidade humana e o reforço ao respeito dos direitos humanos e liberdades individuais.

A Declaração de Pequim em 1995 reafirma a necessidade de adoção de medidas de prevenção para a completa eliminação da discriminação e da violência contra a mulher, com medidas educativas que devem ser adotadas não apenas pelos governos locais, mas igualmente por organizações comunitárias, não governamentais, instituições educacionais público e privado e pelos diversos meios de comunicação, com a finalidade de modificar hábitos de condutas sociais e culturais e eliminar preconceitos e práticas consuetudinárias e de outro tipo, baseadas na ideia da inferioridade de qualquer dos sexos.

Observa-se, ainda deste documento, a concitação sobre a necessidade de organização de informações e programas de educação e formação com o objetivo de sensibilizar meninas e meninos, mulheres e homens, para os efeitos pessoais e sociais negativos da violência, promovendo a instrução das vítimas, divulgação de conhecimento, inclusive sobre a assistência disponível, bem como reconhecer, apoiar e promover o papel fundamental da informação e da educação para o combate da discriminação e da violência.

Nota-se, portanto, a relevância do papel da educação em despertar a consciência de toda a sociedade a encorajar a mudanças efetivas, além de empoderar mulheres e meninas, a fim de que sejam eliminadas condutas perpetradas contra sua condição feminina, por essa simples razão.

Não obstante seja um forte instrumento de garantia dos direitos humanos, como já reconhecido pelas Nações Unidas, a educação formal não tem obtido o mesmo alcance e impacto da educação informal, tendo esta última uma maior relevância e abrangência, motivo pelo qual a criação de observatórios jurídicos para a divulgação de conhecimento e informações à sociedade, principalmente por meio de redes sociais pela *internet*, se tornam primordiais.

Em razão do maior impacto e interesse pela sociedade, principalmente após a pandemia, foram criados diversos observatórios no Brasil, públicos e privados, com a finalidade de propagar informações e conhecimentos a respeito de direitos humanos por meio da *internet*, especialmente nas redes sociais, o que difundirá e fomentará estes direitos, empoderando as mulheres para combate à discriminação e à violência em todas as suas formas.

Embora a mensuração do impacto da educação informal seja de difícil apuração, o trabalho busca analisar o alcance do observatório objeto de estudo desta pesquisa em termos de

números (seguidores da sua rede social) e a implementação da educação em Direitos Humanos no Brasil em termos atuais.

No Brasil, pode-se observar que foram realizadas diversas medidas para implementação destes direitos, tais como a implementação da Coordenação-Geral de Educação em Direitos Humanos (CGEDH) em 2004, um Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com o intuito de promoção dos direitos humanos das mulheres, a criação do Prêmio Nacional de Educação em Direitos Humanos, o Concurso Nacional Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos para divulgar e fortalecer os direitos humanos estabelecendo concepções, princípios e ações programáticas da educação não-formal.

Em 2006, a Lei Maria da Penha, além de criminalizar a violência, estabelece medidas integradas de prevenção, dentre elas, a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, voltada ao público escolar e à sociedade em geral com a difusão de instrumentos de proteção, programas educacionais, bem como o destaque nos currículos escolares com conteúdos de direitos humanos, equidade de gênero e de raça ou etnia ao problema.

Não obstante não seja diretamente ligado aos Direitos Humanos, em 2007 foi lançado o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) pelo Ministério da Educação, em sintonia com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, com o intuito de construir a autonomia, formar indivíduos capazes de assumir uma postura crítica frente ao mundo e harmonizar-se com os objetivos fundamentais, fixados pela própria República, por meio da Constituição Federal. Em 2014, foi aprovado pela Lei 13.005, de junho de 2014, um outro instrumento importante: o Plano Nacional de Educação, com vigência de 10 anos, estabelecendo diretrizes, dentre elas, a de promoção dos princípios aos direitos humanos (art. 2º, X), bem como fixando 20 metas e estratégias para a década, todas relacionadas à educação.

Embora o presente estudo se limite à descrição da necessidade da educação formal e informal para combater a discriminação e violência contra a mulher, observa-se a necessidade de estudos, com dados estatísticos, para comprovar o real alcance que os observatórios jurídicos impactam na realidade comportamental e cultura da sociedade, que poderá ser objeto de estudos futuros.

REFERÊNCIAS

AJUFE. *Nota Técnica nº 01/2017*. Resultados da Pesquisa para se conhecer o perfil das associadas da AJUFE. Disponível em: <http://ajufo.org.br/images/pdf/NotaTecnica01Mulheres.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

ANTIGAS, Elisabet Huntingford. Persecución, desesperanza y muerte femininas en las imágenes griegas. In: *La violencia de género en la antigüedad*. Madrid: Instituto de la Mujer, 2006

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). *NBR 6023*. Informação e documentação – Referências – Elaboração. Rio de Janeiro, 2002b.

_____. *NBR 10520*. Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação. Rio de Janeiro, 2002b.

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do Patriarcado e do machismo. In: *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BARROS, Ludmar. *Curso de Extensão “Diplomado em Violência contra as mulheres”*. Disponível em: <https://fadir.ufms.br/curso-de-extensao-diplomado-em-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Tradução Sérgio Milliet. 4ª Edição. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BELO HORIZONTE. *Observatório Municipal de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/smasac/sudc/observatorio-direitos-humanos>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de julho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 18 mar.2021.

_____. *Decreto nº 13.990, de 12 de janeiro de 1920*. Promulga o Tratado de Paz entre os países aliados, associados e o Brasil de um lado e de outro a Alemanha, assinado em Versailles em 28 de junho de 1919. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D13990.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. *Direitos Humanos*, 4ª Ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. *Decreto nº 52.476, de 12 de setembro de 1963.* Promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotado por ocasião da VII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-52476-12-setembro-1963-392489-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.* Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.* Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. *Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002.* Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.* Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.* Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. *Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952.* Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.* Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. *Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.* Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.* Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2021.

_____. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 1 abr. 2021.

_____. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 1 abr. 2021.

_____. *Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021*. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm. Acesso em: 1 abr. 2021.

_____. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.

_____. *Decreto nº 7.225, de 1º de julho de 2010*. Promulga o Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul, assinado em Assunção, em 20 de junho de 2005. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7225.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

_____. *Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021*. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

_____. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

_____. Lei 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm. Acesso em: 13 dez. 2021.

_____. Lei 14.172, de 10 de junho de 2021. Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14172.htm. Acesso em: 02 jan. 2022.

_____. Decreto nº 5.174, de 9 de agosto de 2004. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão integrante da Presidência da República, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5174.htm. Acesso em: 3 jan. 2022.

_____. Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10174.htm#art8. Acesso em: 3 jan. 2022.

_____. Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007. Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programa e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6094.htm. Acesso em: 3 jan. 2022.

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 3 jan. 2022.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos* (2018). Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em: 13 mai. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Sinal vermelho contra a violência doméstica*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 22 ago. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 190, de 17 de setembro de 2020*. Institui o Grupo de Trabalho denominado “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original164854202010065f7c9ff66d893.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *5 eixos da Justiça*. Projetos da gestão do Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/5-Eixos-da-Justi%C3%A7a-Ministro-Luiz-Fux-22.09.2020.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Declaração Sociolaboral do MERCOSUL*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_A_P_75320.pdf. Acesso em: 13 mai. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (2021). *STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio*. Notícia STF. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336>. Acesso em: 22 abr. 2021.

_____. Governo Federal. *O que é Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM)?* Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/o-que-e-delegacia-especializada-no-atendimento-a-mulher-deam>. Acesso em: 29 abr. 2021.

_____. Governo Federal. *Observatório Brasil de Igualdade de Gênero*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/a-secretaria/secretaria-executiva/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero>. Acesso em: 20 mai. 2021.

_____. Governo Federal. *Violência Política*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/mais-mulheres-na-politica/violencia-politica>. Acesso em: 13.12.2021.

_____. Governo Federal. *O Plano de Desenvolvimento da Educação*. Razões, Princípios e Programas. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/livro/livro.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2022.

_____. Plataforma Agenda 2030. *Acelerando as transformações para Agenda 2030 no Brasil*. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

_____. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em: 2 nov. 2021.

_____. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=4>. Acesso em 30.12.2021.

CALL to domestic violence hotlines soar amid lockdowns, who Europe says. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-abuse/calls-to-domestic-violence-hotlines-soar-amid-lockdowns-who-europe-says-idUSKBN22J1QC>. Acesso em: 17 mai. 2020.

CAMPELO, Lívia Gaigher Bósio. *Manual para elaboração de dissertação*. UFMS. Disponível em: <https://ppgd.ufms.br/files/2017/08/MANUAL-PARA-ELABORA%C3%87%C3%83O-DE-DISSERTA%C3%87%C3%83O-PPGD-UFMS.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2021.

CARRILHO, Iara Gonçalves. *A violência de gênero além das grades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CDHEP. *Observatório dos Direitos Humanos – Salve Sul contra a Covid-19*. Disponível em: <http://cdhep.org.br/salve-sul-covid/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

COMINETI, Ariane. *UFMS e Prefeitura de Campo Grande criam Observatório sobre violência contra a mulher*. Disponível em: <https://www.ufms.br/ufms-e-prefeitura-de-campo-grande-criam-observatorio-sobre-violencia-contra-a-mulher/> Acesso em: 11 nov. 2021.

COSSI, Rafael Kalaf. Stoller e a psicanálise: da identidade de gênero ao semblante lacaniano. In: *Estudos de Psicanálise*. Belo Horizonte jan./jun. 2018, n.49. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372018000100003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 jun. 2021.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. *O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção*. Belém: Paka-Tatu, 2014.

CRISTOFERI, Claudia; FONTE, GIUSEPPE. In *Italy, support groups fear lockdown is silencing domestic abuse victims*. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-italy-violence/in-italy-support-groups-fear-lockdown-is-silencing-domestic-abuse-victims-idUSKBN21M0PM>. Acesso em: 17 mai. de 2020.

CURADO, Ana Lúcia. Introdução, notas e índice. In: *Contra Neera*. Tradução Glória Onelley. Imprensa da Universidade de Coimbra-Portugal, 2013. Disponível em: https://geha.paginas.ufsc.br/files/2016/03/contra_neera.pdf. Acesso em 6 mar. 2021.

DECLARAÇÃO dos direitos do homem e do cidadão. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 20 mai. 2021.

DECLARAÇÃO dos direitos da Mulher e da cidadã. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0->

[cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/11/101123_gemeos_mudanca_sexo). Acesso em: 20 mai. 2021.

DOCUMENTÁRIO conta drama de gêmeo criado como menina após perder pênis. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/11/101123_gemeos_mudanca_sexo. Acesso em: 16 jun. 2021.

DOMESTIC violence reports rise by a third in locked-down London, police say. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-britain-violence/domestic-violence-reports-rise-by-a-third-in-locked-down-london-police-say-idUSKCN2262YI>. Acesso em: 17 mai. de 2020.

ESPM. Comitê ESPM de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.espm.br/sobre-a-espm/comite-espm-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

ESPM. Observatório ESPM de Direitos Humanos. Respeito a diversidade, cultura da paz e aos direitos humanos. Disponível em: <https://direitoshumanos.espm.br/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

FFMID. Guia sobre violência de gênero patrimonial y económica. Disponível em: <https://isadoraduncan.es/guiaViolenciaEconomica.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

FONT, Maria Dolors Mola. Matrimonio y violencia em la ciudad-Estado griega patriarcal. In: *La violencia de género em la antigüedad*. Madrid: Instituto de la Mujer, 2006

_____. Las violências contra las mujeres em la poesia griega: de Homero a Eurípides. In: *La violencia de género em la antigüedad*. Madrid: Instituto de la Mujer, 2006

_____. Prostitutas y adúlteras. Cuerpos usados y espíritus seducidos. In: *La violencia de género em la antigüedad*. Madrid: Instituto de la Mujer, 2006

_____. Plutarco: autoridad e identidad femeninas em Esparta. In: *La violencia de género em la antigüedad*. Madrid: Instituto de la Mujer, 2006

FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V.C.; HEILBORN, Maria Luiza. Antropologia e feminismo. In: *Perspectivas antropológicas da Mulher* 1. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1981.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021. 78ª edição.

FREITAS, Anelyse Santos de. *O discurso do CNJ contra o estupro no Facebook*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GÊNERO. In: DICIONÁRIO da língua portuguesa. Brasil: Michaelis, s.d. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/g%C3%AAnero/>. Acesso em: 14 nov. 2021.

GRAS, Joana Zaragoza. La mujer como sujeto passivo de la literatura griega. In: *La violencia de género em la antigüedad*. Madrid: Instituto de la Mujer, 2006

_____. Violencia y misoginia: los raptos. In: *La violencia de género em la antigüedad*. Madrid: Instituto de la Mujer, 2006

IMDH. *Objetivos do Observatório dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://imdh.ufsc.br/observatorio-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

IOP, Elizandra. Condição da mulher como propriedade em sociedades patriarcais. In: *Revista Visão Global*, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 231-250, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/visaoglobal/article/view/623>. Acesso em: 22 abr. 2021.

IPEA. *Atlas da Violência 2020*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 1 abr. 2021.

KINSEY INSTITUTE. *John Money*. Disponível em: <https://kinseyinstitute.org/about/profiles/john-money.php>. Acesso em: 16 jun. 2021.

LADEIA, Priscilla Soares dos Santos; MOURÃO, Tatiana Tscherbakowski; MELO, Elza Machado de. O silêncio da violência institucional no Brasil. In: *Revista Médica de Minas Gerais*, 2016; v. 26 (supl 8).

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LÓPEZ, Sònia Guerra. Mito y violencia sexuada em las Metamorfosis de Ovidio. In: *La violencia de género em la antigüedad*. Madrid: Instituto de la Mujer, 2006

_____. La violencia del poder. In: *La violencia de género em la antigüedad*. Madrid: Instituto de la Mujer, 2006

_____. Autoridad y poder en los discursos de Fulvia y Hortensia. In: *La violencia de género em la antigüedad*. Madrid: Instituto de la Mujer, 2006

_____. Mediaciones femininas em las Vidas paralelas de Plutarco durante el segundo triunvirato. In: *La violencia de género em la antigüedad*. Madrid: Instituto de la Mujer, 2006

MERCOSUL. *Declaração sociolaboral do MERCOSUR*. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/v/3965/1/parlasur/declarac%C3%A3o-sociolaboral-do-ercosul.html>. Acesso em: 13 mai. 2021.

_____. Protocolo de Assunção sobre compromisso com a promoção e proteção dos direitos humanos do MERCOSUL. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/protocolo-de->

assuncao-sobre-compromisso-com-a-promocao-e-protecao-dos-direitos-humanos-do-mercosul/. Acesso em: 13 nov. 2021.

MOHAN, M. *‘Ele está cada vez mais violento’*: as mulheres sob quarentena do coronavírus com seus abusadores.. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52104216>. Acesso em: 17 mai. 2020.

NEV. *Núcleo de Estudos da Violência*. Projetos Especiais. PODHE – Projeto Observatório de Direitos Humanos em Escolas. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/projetos/projetos-especiais/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

_____. *Músicas, Filmes e outros conteúdos para uma educação em direitos humanos e autocuidado à distância*. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/noticias/musicas-filmes-e-outros-conteudos-para-uma-educacao-em-direitos-humanos-e-autocuidado-a-distancia/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

NICHOLSON, Linda. *Interpretando o gênero*. Revista Estudos Feministas, 2000, v. 8. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917/38460>. Acesso em: 15 dez. 2021.

OBSERVATÓRIO Radiofónico de La Violencia de Género “La gota que horada La Roca”. Disponível em: <https://observatorioradiofonicovg.blogspot.com>. Acesso em: 29 abr. 2021.

_____. Disponível em: <https://radio.usal.es/programa/observatorio-radiofonico-de-la-violencia-de-genero/> Acesso em: 27 mai. 2021.

OEA. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

ONU. *Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/colecao-de-atos-internacionais-no-497-convencao-para-a-repressao-do-trafico-de-pessoas-e-do-lenocinio-1950.html>. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. *Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-os-direitos-politicos-da-mulher.html>. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. *Pacto da Sociedade das Nações – 1919*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das->

[Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/pacto-da-sociedade-das-nacoes-1919.html](#). Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. *Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher* – 1967. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/declaracao-sobre-a-eliminacao-da-discriminacao-contra-a-mulher.html>. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. *Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%201981%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. *Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. *Prevention and access to essential services to end violence against women*. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2014/brief-essential%20services-web.pdf?vs=2301>. Acesso em: 29 abr. 2021.

_____. *Diretrizes para planos nacionais de ação para educação em direitos humanos*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/pp/edh/mundo/onu_diretrizes_planos_nac.pdf. Acesso em: 06 mai. 2021.

_____. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993). Portal de Direito Internacional. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2021.

_____. *Plano de ação*. Programa Mundial para educação em direitos humanos. Primeira etapa. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf. Acesso em: 13 mai. 2021.

_____. *Hechos y cifras: Poner fin a la violencia contra las mujeres*. Disponível em: <https://www.unwomen.org/es/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures>. Acesso em: 17 jun. 2021.

_____. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim, 1995.* Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. *Conferências Mundiais da Mulher.* Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 1 abr. 2021.

_____. *EL PROGRESO DE LAS MUJERES EN EL MUNDO 2019-2020.* Disponível em: [Progress-of-the-worlds-women-2019-2020-Executive-summary-es.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Progress-of-the-worlds-women-2019-2020-Executive-summary-es.pdf) (onumulheres.org.br). Acesso em: 1 abr. 2021.

_____. *Cartilha Direitos da Mulher – Prevenção à violência e ao HIV / AIDS.* Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/cartilha_direitos_mulher.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

OPAS. *Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência.* OMS revela que mulheres mais jovens entre as de maior risco. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 17 jun. 2021.

PALHARES, José Augusto. *Quarenta anos na sombra da crise da escola: possibilidades e contrariedades no percurso da educação não-escolar.* Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277180072_Quarenta_anos_na_sombra_da_crise_da_escola_possibilidades_e_contrariedades_no_percurso_da_educacao_nao-escolar. Acesso em: 2.1.2022.

PIMENTEL, Silvia. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW 1979.* Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 18 mar. 2021.

PIOVESAN, Flávia Cristina. *Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.* Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

PLATÃO. *A República.* Disponível em: http://www.eniopadilha.com.br/documentos/Platao_A_Republica.pdf. Acesso em: 6 mar. 2021.

PSICOLOGIA, filosofia e pensamento sobre a vida. *O que é violência vicária?* Disponível em: <https://pt.sainte-anastasia.org/articles/psicologa-forense-y-criminalistica/qu-es-la-violencia-vicaria.html>. Acesso em: 13.12.2021.

PISCITELLI, Adriana. *Re-criando a (categoria) mulher?* In: *A prática feminista e o conceito de Gênero.* Campinas: IFCH-Unicamp, 2002. (Textos didáticos, n. 48). Disponível em: <https://sociologiajuridica.files.wordpress.com/2015/03/adriana-piscitelli.pdf>. Acesso em: 15. dez. 2021.

PUCPR. *Observatório de Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.pucpr.br/escola-de-educacao-e-humanidades/destaques/nucleo-de-direitos-humanos/Observatorio_Radiofonico-rio-de-direitos-humanos/. Acesso em: 20 mai. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 8ª edição.

RAYKA, Zwhtabchi. *Absorvendo o tabu*. Produção: Melissa Berton; Garrett K. Schiff; Lisa Tabach; Rayka Zwhtabchi. Índia: Netflix, 2018.

RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHAFER, Gilberto. Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. In: *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. v. 22, n.1, p. 126-148, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r36985.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Perseu Abramo, 2011.

_____. *Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade*. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2015/05/22/17_29_35_372_Viol%C3%Aancia_dom%C3%A9stica_quest%C3%A3o_de_pol%C3%ADcia_e_da_sociedade.pdf. Acesso em: 3 jun. 2021.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Trad. Christine Rufino Dabat; Maria Betânia Ávila. Recife: SOS Corpo, 1991.

SEXO. In: DICIONÁRIO da língua portuguesa. Brasil: Michaelis, s.d. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sexo/>. Acesso em: 14 nov. 2021.

SEXUALIDADE. In: DICIONÁRIO da língua portuguesa. Brasil: Michaelis, s.d. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sexualidade/>. Acesso em: 14 nov. 2021.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos*. Conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 42ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

SIGAL, Lucila; MIRANDA, Natalia A. Ramos; MARTINEZ, Ana Isabel; MACHICAO, Monica. 'Another pandemic': In Latin America, domestic abuse rises amid lockdown. Disponível em Reuters: <https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-latam-domesticviol/another-pandemic-in-latin-america-domestic-abuse-rises-amid-lockdown-idUSKCN2291JS>. Acesso em: 17 mai. 2020.

SOBRAL, Isabela; PIMENTEL, Amanda; LAGRECA, Amanda. *Retrato dos feminicídios no Brasil em 2019: análise dos registros policiais*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

UCS. *Observatório de Cultura de Paz, Direitos Humanos e Meio Ambiente*. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/nucleos-de-inovacao-e-desenvolvimento/observatorio-de-cultura-de-paz-direitos-humanos-e-meio-ambiente/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

UE. *Convenio del Consejo de Europa sobre prevención y lucha contra la violencia contra las mujeres y la violencia doméstica*. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680462543>. Acesso em: 22 abr. 2021.

UFMS. *Associação dos Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria*. Disponível em: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/pre/observatorio-de-direitos-humanos/associacao-dos-familiares-de-vitimas-e-sobreviventes-da-tragedia-de-santa-maria/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

UFN. *Observatório de Direitos Humanos (em prática extensionista) & COVIDir (Observatório Jurídico da Pandemia da Covid-19)*. Disponível em: <https://observatoriododireito.ufn.edu.br/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

UFMS. *O Observatório de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/pre/observatorio-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

UNESCO. *Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável 2005-2014*. Documento final Plano Internacional de Implementação. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.unijales.edu.br/biblioteca/livros-digitais#submit>. Acesso em: 29 dez. 2021.

_____. *Plano Nacional de Educação Em Direitos Humanos*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>. Acesso em: 3 jan. 2022.

UNESP. *Observatório de Educação em Direitos Humanos*. Disponível em: https://www2.unesp.br/portal#!/observatorio_ses/institucional/apresentacao/. Acesso em: 20 mai. 2021.

UNFPA. *Declaração e Programa de Ação*. Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 06 mai. 2021.

UNICAMP. *Observatório de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.unicamp.br/observatorio/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

UNICEF. *Declaração Mundial sobre Educação para Todos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em: 13 mai. 2021.

UNIFESP. *Observatório da proteção dos direitos humanos*. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/caaf/projetos/observatorio-da-protecao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 mai. 2021.

WEIS, Carlos. *O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado6.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.